



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVII — Nº 128

SABADO, 11 DE NOVEMBRO DE 1972

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Petrônio Portella, Presidente, nos termos do inciso 29 do art. 52 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1972

Dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 1º É aprovado o seguinte Regulamento Administrativo do Senado Federal:

REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL

LIVRO I

Da Organização Administrativa

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regulamento é parte do Regimento Interno, rege a organização e o funcionamento dos serviços administrativos, as condições de provimento e vacância dos cargos e funções, os respectivos níveis de competência, disciplina e indica o regime jurídico dos servidores do Senado Federal.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento:

I — servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público da administração própria do Senado Federal, ou contratada para a prestação de serviços sob regime de emprego da legislação do trabalho;

II — cargo é o conjunto de atribuições, criado na forma da lei, com denominação própria, número certo e padrão ou símbolo retributivo específico, atendido mediante pagamento à conta de recursos financeiros do Senado Federal.

Art. 3º Os cargos e empregos da administração do Senado Federal são acessíveis a todos os brasileiros, observados, em cada hipótese, os requisitos estabelecidos, respectivamente, neste Regulamento e na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

§ 1º Os vencimentos dos cargos referidos neste artigo obedecerão a padrões ou símbolos fixos, estabelecidos em lei.

§ 2º Os contratos de trabalho, relativos aos empregos a que se refere este artigo, obedecerão a normas uniformes e fixarão níveis de salário de acordo com critérios estabelecidos pela Comissão Diretora.

Art. 4º Os cargos são:

- I — de provimento efetivo;
- II — de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo são integrados em Classes e estas em Categorias, que constituirão Grupos uniformes, na forma do Quadro de Pessoal — Anexo II deste Regulamento.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento:

I — Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza e grau de responsabilidade;

II — Categoria é o conjunto de atividades organizadas em classes e identificadas pela natureza e pelo nível de conhecimentos para o seu desempenho;

III — Grupo é o Conjunto de Categorias dispostas de acordo com as correlações e afinidades das respectivas atividades, com a natureza do trabalho ou com o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

§ 3º Cargos de provimento em comissão são os preenchidos mediante livre escolha dentre servidores efetivos do Senado Federal, na forma estabelecida no Regimento Interno,

obedecidas as condições e exceções previstas neste Regulamento.

Art. 5º O Quadro de Pessoal do Senado Federal, organizado em Parte Permanente e Suplementar, é integrado pelo conjunto de cargos, de provimento efetivo e de provimento em comissão, e de funções gratificadas, na forma do Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo único. A Parte Permanente reunirá os cargos julgados necessários à administração, a Parte Suplementar relacionará os cargos que, na forma da lei, serão extintos quando vagarem.

TÍTULO II

Da Estrutura e das Competências dos Órgãos

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 6º O Senado Federal tem a seguinte estrutura básica:

- I — Comissão Diretora;
- II — Órgãos de Assessoramento Superior;
- III — Órgãos Supervisionados;
- IV — Órgão Especial;
- V — Órgão Superior de Planejamento e Controle;
- VI — Órgão Central de Coordenação e Execução.

Parágrafo único. Os Senadores contarão, cada um, no desempenho de suas funções, com a assistência de um Gabinete, organizado na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Das Competências dos Órgãos e de suas Unidades Integrantes

Secção I

Da Comissão Diretora

Art. 7º A Comissão Diretora, com a estrutura da Mesa do Senado Federal, compete a superior direção dos serviços administrativos do Senado Federal, na forma estabelecida neste Regulamento e no Regimento Interno.

EXPÉDIENTE
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:	Cr\$ 20,00
Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00
Via Aérea:	
Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

Seção II

**Dos Gabinetes dos Membros
do Senado Federal**

Art. 8º Aos Gabinetes dos Membros do Senado Federal compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação dos respectivos titulares, além de outras atividades correlatas.

Seção III

**Dos Órgãos de Assessoramento
Superior**

Art. 9º São Órgãos de Assessoramento Superior:

I — Secretaria-Geral da Mesa;

II — Assessoria;

III — Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas;

IV — Consultoria Jurídica.

Subseção I

Da Secretaria-Geral da Mesa

Art. 10. A Secretaria-Geral da Mesa compete prestar assistência à Mesa no desempenho das atribuições previstas nos arts. 52, itens 1 a 34, 55, alínea b, e 57, alíneas a a h, do Regimento Interno, e à coordenação do provimento de informações pertinentes à tramitação de matérias legislativas.

Parágrafo único. São órgãos da Secretaria-Geral da Mesa:

I — Gabinete;

II — Seção de Administração;

III — Divisão de Coordenação Legislativa;

IV — Divisão de Expediente.

Art. 11. Ao Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação de seu titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 12. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Secretaria; proceder ao controle interno de seu pessoal; providenciar a publicação do expediente recebido pela Presidência e pela Mesa; encaminhar informações ao sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 13. A Divisão de Coordenação Legislativa compete a realização e a coordenação das atividades de natureza legislativa da Secretaria-Geral da Mesa.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Coordenação Legislativa:

I — Seção de Controle Legislativo;

II — Seção de Protocolo Legislativo;

III — Seção de Sinopse;

IV — Seção de Atividades Auxiliares.

Art. 14. A Seção de Controle Legislativo compete preparar a Ordem do Dia das Sessões, organizando os originais das matérias em tramitação; atender a inscrição de oradores em livro próprio; organizar as matérias para despacho da Presidência; consolidar, anualmente, as modificações havidas no Regimento Interno do Senado; registrar as questões de ordem decididas pela Presidência, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 15. A Seção de Protocolo Legislativo compete receber, processar e instruir as matérias legislativas; encaminhá-las às autoridades e órgãos competentes; registrar as matérias legislativas com tramitação encerrada enviando-as à Divisão de Arquivo; sugerir medidas visando ao aprimoramento dos trâmites burocráticos, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 16. A Seção de Sinopse compete receber, padronizar e complementar as informações pertinentes à tramitação de matérias legislativas; diligenciar no sentido da observância dos prazos legais e das normas regimentais de tramitação; enviar à Seção de Controle de Informações os dados necessários à alimentação do sistema de recuperação de informações legislativas; prestar informações sobre a tramitação das matérias; sugerir medidas visando ao aprimoramento dos trâmites burocráticos, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 17. A Seção de Atividades Auxiliares compete registrar a presença dos Senadores; atender à Mesa nos serviços de votação e às solicitações do Plenário no que tange às atividades auxiliares; receber e distribuir avulsos das matérias em tramitação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 18. A Divisão de Expediente compete elaborar a correspondência oficial da Mesa, inclusive autógrafos das proposições e o Relatório da Presidência.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Expediente:

I — Seção de Redação;

II — Seção de Mecanografia;

III — Seção de Expediente;

IV — Seção de Estatística e Relatório.

Art. 19. A Seção de Redação compete redigir a correspondência oficial da Mesa, os autógrafos das proposições, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 20. A Seção de Mecanografia compete executar e rever os trabalhos datilográficos e os de reprodução de textos, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 21. A Seção de Expediente compete conferir e expedir a correspondência oficial da Mesa, conferi-

as publicações com os textos aprovados pelo Senado e pelo Congresso Nacional, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 22. A Seção de Estatística e Relatório compete organizar a consolidação dos dados estatísticos para o Relatório da Presidência, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção II

Da Assessoria

Art. 23. A Assessoria compete assessorar a Mesa, as Comissões, os Senadores e os órgãos administrativos do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Assessoria:

- I — Gabinete;
- II — Seção de Administração;
- III — Divisão Técnica e Jurídica;
- IV — Divisão de Orçamento.

Art. 24. Ao Gabinete da Assessoria compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 25. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Assessoria; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno de seu pessoal; cadastrar entidades e pessoas especializadas em assessoramento e controlar contratos firmados; e no que se refere à competência do Órgão, registrar convênios com entidades de ensino superior e coordenar a participação de estagiários; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 26. A Divisão Técnica e Jurídica compete coordenar, orientar e controlar estudos que versarem sobre assuntos de natureza técnica ou jurídica.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão Técnica e Jurídica:

I — Seção de Pesquisa e Estudos Técnicos;

II — Seção de Pesquisa e Estudos Jurídicos;

III — Seção de Organização e Análise de Métodos Administrativos.

Art. 27. A Seção de Pesquisa e Estudos Técnicos compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas técnicas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 28. A Seção de Pesquisa e Estudos Jurídicos compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas jurídicas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 29. A Seção de Organização e Análise de Métodos Administrativos compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas sobre sistemas e métodos administrativos; elaborar estudos sobre projetos de Reformas Administrativas, prestando assistência na sua implantação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 30. A Divisão de Orçamento compete coordenar, orientar e controlar estudos sobre orçamentos, planos e programas.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Orçamento:

I — Seção de Coordenação Técnica;

II — Seção de Coordenação Administrativa;

III — Seção de Planejamentos Nacionais e Regionais.

Art. 31. A Seção de Coordenação Técnica compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas orçamentárias, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 32. A Seção de Coordenação Administrativa compete relacionar as subvenções sociais; preparar os adendos aos projetos orçamentários; cadastrar entidades subvencionadas, devidamente registradas nos órgãos competentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 33. A Seção de Planejamentos Nacionais e Regionais compete organizar e preparar elementos para estudos e pesquisas sobre projetos de planejamento e programação nacionais e regionais, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção III

Da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas

Art. 34. A Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas compete, sob orientação da Comissão Diretora, planejar, supervisionar, controlar e dirigir a formulação e execução de programas concernentes à política de divulgação, informando e esclarecendo a opinião pública sobre as atividades do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas:

I — Gabinete;

II — Seção de Administração;

III — Divisão de Divulgação;

IV — Divisão de Relações Públicas.

Art. 35. Ao Gabinete da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 36. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Secretaria; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno de seu pessoal; registrar e controlar convênios e contratos de divulgação efetuados pelo Senado Federal, encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 37. A Divisão de Divulgação compete estudar, coordenar, orientar, controlar e dirigir a execução de tarefas relativas à divulgação das atividades do Senado Federal, assistindo, em assuntos de sua competência, à Comissão Diretora, às Comissões técnicas e aos Senadores.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Divulgação:

I — Seção de Redação;

II — Seção de Imprensa, Rádio, Televisão e Cinema.

Art. 38. A Seção de Redação compete redigir matérias noticiosas para divulgação e distribuição; acompanhar matérias publicadas sobre atividades parlamentares; elaborar sumula informativa e informativos internos; prestar assistência jornalística aos Senadores; sugerir convênios com órgãos de divulgação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 39. A Seção de Imprensa, Rádio, Televisão e Cinema compete coordenar e planejar as atividades da Divisão no que se refere ao preparo de gravações, filmes e outros instrumentos de divulgação; manter contatos com órgãos de divulgação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 40. A Divisão de Relações Públicas compete coordenar, orientar, controlar e dirigir as atividades relacionadas com os processos de comunicação externa do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Relações Públicas:

I — Seção de Pesquisa e Planejamento;

II — Seção de Recepção e Contatos.

Art. 41. A Seção de Pesquisa e Planejamento compete organizar e preparar elementos para estudo e planejamento de Relações Públicas; manter contatos com órgãos congêneres, visando ao intercâmbio de informações, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 42. A Seção de Recepção e Contatos compete, em coordenação com a Diretoria-Geral e a Secretaria-Geral da Mesa, organizar as recepções e cerimônias do Senado Federal e sessões solenes do Congresso Nacional; acompanhar visitantes às de-

pendências do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção IV

Da Consultoria Jurídica

Art. 43. A Consultoria Jurídica compete prestar assistência jurídica à Mesa, à Comissão Diretora, à Diretoria-Geral e aos demais órgãos do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão da Consultoria Jurídica o seu Gabinete.

Art. 44. Ao Gabinete da Consultoria Jurídica compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Seção IV

Dos Órgãos Supervisionados

Art. 45. São Órgãos Supervisionados:

I — Centro de Processamento de Dados;

II — Centro Gráfico.

Subseção I

Do Centro de Processamento de Dados

Art. 46. Ao Centro de Processamento de Dados — PRODASEN — compete executar os serviços de processamento eletrônico de dados e o tratamento de informações do Senado Federal e de outros órgãos, na forma de convênio.

Parágrafo único. São órgãos do Centro de Processamento de Dados:

I — Conselho de Supervisão;

II — Diretoria-Executiva.

Art. 47. Ao Conselho de Supervisão do PRODASEN compete apreciar e encaminhar à Comissão Diretora a sua programação orçamentária; propor ao Presidente a indicação do Diretor-Executivo e aprovar suas contas; estabelecer programa de atendimento e, quando for o caso, a tabela de custo dos trabalhos de computação eletrônica de dados; aprovar os contratos de aquisição ou

locação de equipamentos e as faixas salariais do PRODASEN, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão do Conselho de Supervisão do Centro de Processamento de Dados a sua Secretaria.

Art. 48. A Secretaria do Conselho de Supervisão do Centro de Processamento de Dados compete a execução das tarefas burocráticas incluídas nas competências do Órgão.

Art. 49. A Diretoria-Executiva compete realizar a integração administrativa do PRODASEN; estabelecer normas internas com apoio dos demais órgãos da sua estrutura; orientar a política da Administração, consoante normas legais e deliberações da Comissão Diretora e do Conselho de Supervisão; solicitar à Comissão Diretora servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal para o exercício de atividades no PRODASEN; controlar a aquisição e circulação de manuais de equipamentos e serviços e outras publicações técnicas; supervisionar e orientar a instalação de terminais de computador; manter registro de convênios de prestação de serviços; representar e divulgar o PRODASEN.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria-Executiva do Centro de Processamento de Dados:

I — Gabinete;

II — Divisão Administrativa e Financeira;

III — Divisão de Pesquisas e Desenvolvimento;

IV — Divisão Técnica.

Art. 50. Ao Gabinete da Diretoria-Executiva do Centro de Processamento de Dados compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 51. À Divisão Administrativa e Financeira compete coordenar, orientar, controlar e executar os serviços de pessoal, financeiro, de patrimônio, de compras, e de serviços

gerais; efetuar a consolidação dos dados estatísticos fornecidos pelos demais órgãos do Centro, para encaminhamento à Diretoria-Executiva; recolher as propostas de orçamento dos demais órgãos, consolidando-as para julgamento da autoridade superior, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 52. À Divisão de Pesquisas e Desenvolvimento compete coordenar, orientar e controlar a execução das atividades de treinamento técnico, relacionadas à recuperação de informações; de pesquisas e serviços de software; estudos e delineamento de hardware; efetuar levantamento dos dados de sistemas legislativos; elaborar projetos de sistemas legislativos; projetar desenhos de arquivos referentes aos sistemas legislativos; definir programas relativos aos sistemas legislativos projetados; elaborar conjuntos de testes de programas; preparar manuais de sistemas legislativos; preparar e encaminhar à Divisão Administrativa a proposta de orçamento da Divisão; efetuar a manutenção dos programas-produto usados pelo PRODASEN; analisar, com outros organismos, a projeção teórica e prática do problema de recuperação e arquivamento de informações; elaborar estatística anual dos trabalhos efetuados pela Divisão; preparar manuais de métodos e rotinas de trabalho, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 53. À Divisão Técnica compete coordenar, orientar e executar as atividades técnicas do Centro; preparar e encaminhar à Divisão Administrativa a proposta de orçamento da Divisão; codificar os programas definidos nas linguagens de programação estabelecida; elaborar e efetuar a manutenção de programas-utilidade; realizar a manutenção de programas existentes; preparar e documentação de programas de acordo com métodos pré-estabelecidos; efetuar a conferência de testes e programas e eventuais correções; efetuar a manutenção de aparelhos elétricos de condicionamento de ar e outro correlatos; realizar a manutenção da instalações técnicas; realizar no computador eletrônico as rotinas estabelecidas; efetuar os controles operacionais necessários; zelar pelo funcionamento de terminais e orientar

sua utilização; efetuar o planejamento da operação do computador; efetuar transcrição de dados; realizar os serviços de perfuração e conferência de cartões e outros processos similares; preparar os dados de entrada para o computador eletrônico; analisar a qualidade dos dados de entrada; efetuar os apontamentos necessários à apropriação de custos operacionais; verificar a qualidade dos serviços emitidos pelo Computador; elaborar estatística anual dos trabalhos efetuados pela Divisão; estabelecer tabelas de custos; elaborar orçamentos de serviços; efetuar a apropriação dos custos operacionais; assistir tecnicamente aos órgãos que venham a manter convênios com o PRODASEN, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção II

Do Centro Gráfico

Art. 54. Ao Centro Gráfico — CEGRAF — compete executar os serviços de arte gráfica de interesse do Senado Federal e de outros Órgãos Públicos, na forma de convênios ou ajustes.

Parágrafo único. São órgãos do Centro Gráfico:

- I — Conselho de Supervisão;
- II — Diretoria-Executiva.

Art. 55. Ao Conselho de Supervisão compete a supervisão e a fiscalização das atividades do CEGRAF; apreciar e encaminhar à Comissão Diretora a sua programação orçamentária; propor ao Presidente a indicação do Diretor-Executivo e aprovar suas contas; aprovar a tabela de custos de serviços do CEGRAF, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão do Conselho de Supervisão do Centro Gráfico a sua Secretaria.

Art. 56. A Secretaria do Conselho de Supervisão do Centro Gráfico compete a execução das tarefas burocráticas incluídas nas competências do Órgão.

Art. 57. A Diretoria-Executiva compete realizar a integração administrativa do Centro Gráfico; estabelecer normas internas com o apoio dos demais órgãos de sua estrutura; orientar a política da Administração,

consoante normas legais e deliberações da Comissão Diretora e do Conselho de Supervisão, propondo, através do Regulamento Interno, a criação ou extinção de órgãos próprios.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria-Executiva:

- I — Gabinete;
- II — Divisão Administrativa;
- III — Divisão Industrial.

Art. 58. Ao Gabinete da Diretoria-Executiva do Centro Gráfico compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 59. A Divisão Administrativa compete coordenar, orientar, supervisionar e controlar a execução dos sistemas de Comunicações, de Pessoal, de Material, de Finanças e de Serviço de Atividades Gerais.

Art. 60. A Divisão Industrial compete coordenar, orientar, supervisionar e controlar a execução dos sistemas de planejamento gráfico, de tipografia, de offset e de manutenção.

Seção V Do Órgão Especial

Art. 61. É Órgão Especial a Representação do Senado Federal na Guanabara.

Art. 62. A Representação do Senado Federal na Guanabara compete coordenar, dirigir e executar as tarefas referentes ao controle financeiro, patrimonial, de pessoal, de transporte, de segurança, de informação, de divulgação e de outras atividades de interesse do Senado Federal, no Estado da Guanabara, segundo instruções da Comissão Diretora.

Parágrafo único. São órgãos da Representação do Senado Federal na Guanabara:

- I — Serviços Internos;
- II — Serviços Auxiliares;
- III — Serviço de Divulgação.

Art. 63. Aos Serviços Internos compete orientar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das

atividades administrativas da Representação relativas a pessoal, finanças, patrimônio e secretariado.

Parágrafo único. São órgãos dos Serviços Internos:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Secretariado.

Art. 64. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Representação; executar trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle do pessoal lotado na Representação; expedir mensagens pelo Sistema Nacional de Telex, na forma estabelecida pela Comissão Diretora; controlar a emissão de cartões de estacionamento de veículos; enviar à administração central os documentos contábeis correspondentes às atividades da Representação; informar sobre o tombamento de bens da Representação; atender às solicitações de caráter administrativo dos órgãos do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 65. A Seção de Secretariado compete prestar serviços de gabinete aos Senadores na Representação, coordenar e controlar tarefas relacionadas a publicações de natureza legislativa, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 66. Aos Serviços Auxiliares compete a execução, o controle e a coordenação das atividades vinculadas à portaria, transporte, segurança e atendimento externo.

Parágrafo único. São órgãos dos Serviços Auxiliares:

- I — Seção de Portaria e Segurança;
- II — Seção de Atendimento Externo e Transporte.

Art. 67. A Seção de Portaria e Segurança compete executar serviços de portaria; receber e distribuir a correspondência e jornais; promover a conservação e limpeza das dependências, móveis e objetos; policiar, permanentemente, as áreas adjacentes ao prédio da Representação do Senado Federal na Guanabara e suas dependências internas; controlar e fiscalizar o ingresso de pessoas estranhas, a entrada e saída de objetos, o estacionamento de veículos,

em locais previamente autorizados, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 68. A Seção de Atendimento Externo e Transporte compete acompanhar processos, requisições e documentos de interesse dos Senadores e Servidores do Senado Federal, junto às repartições públicas e instituições privadas no Estado da Guanabara; a guarda, a manutenção e o controle dos veículos do Senado Federal existentes na Representação, registrando as ocorrências com os mesmos; fornecer transporte aos Senadores e servidores, indicados pela Comissão Diretora, em trânsito pelo Estado da Guanabara, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 69. Ao Serviço de Divulgação compete proceder à divulgação de pronunciamentos de Senadores e de matérias noticiosas de interesse do Senado; receber e transmitir, para todo o País, quando for o caso, as matérias noticiosas elaboradas pela Divisão de Divulgação do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Divulgação:

I — Seção de Notícias e Informações;

II — Seção de Pesquisas.

Art. 70. A Seção de Notícias e Informações compete encaminhar aos órgãos da imprensa falada, escrita e televisionada as matérias noticiosas recebidas da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, bem como quaisquer outras informações de interesse do Senado Federal; prestar assistência jornalística aos Senadores na Representação; acompanhar a receptividade do material jornalístico oferecido, através de recortes diários dos jornais, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 71. A Seção de Pesquisas, compete coligir material para publicação da Súmula Informativa e transmiti-lo, pelo sistema de Telex, para a Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas; organizar as escadas de seus servidores, e executar outras tarefas correlatas.

Seção VI

Do Órgão Superior de Planejamento e Controle

Art. 72. É Órgão Superior de Planejamento e Controle o Conselho de Administração.

Art. 73. Ao Conselho de Administração compete, com observância das normas fixadas pela Comissão Diretora, opinar sobre assuntos de natureza político-administrativa; preparar o processamento das matérias que, na forma deste Regulamento, devam ser submetidas à Comissão Diretora, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. É órgão do Conselho de Administração a sua Secretaria.

Art. 74. A Secretaria do Conselho de Administração compete a execução das tarefas burocráticas incluídas nas competências do órgão.

Seção VII

Do Órgão Central de Coordenação e Execução

Art. 75. É Órgão Central de Coordenação e Execução a Diretoria-Geral.

Art. 76. A Diretoria-Geral compete realizar a integração administrativa do Senado Federal, com apoio dos demais órgãos da estrutura geral, dirigir e orientar a política da administração, consoante normas legais regulamentares e deliberações da Comissão Diretora.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria-Geral:

I — Gabinete;

II — Departamento Administrativo;

III — Departamento Legislativo;

IV — Departamento de Informação;

V — Divisão de Edições Técnicas;

VI — Divisão de Assistência Médica e Social;

VII — Divisão de Serviços Gerais;

VIII — Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica;

IX — Seção de Telex e Telefonia.

Subseção I

Do Gabinete da Diretoria-Geral

Art. 77. Ao Gabinete da Diretoria-Geral compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Subseção II

Do Departamento Administrativo

Art. 78. Ao Departamento Administrativo compete planejar, supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas do Senado Federal relativas a pessoal, finanças, patrimônio, arquivo, Anais, obras, instalações e conservação de bens.

Parágrafo único. São órgãos do Departamento Administrativo:

I — Gabinete;

II — Seção de Protocolo Administrativo;

III — Divisão de Pessoal;

IV — Divisão Financeira;

V — Divisão de Patrimônio;

VI — Divisão de Arquivo;

VII — Divisão de Anais;

VIII — Divisão de Serviços Especiais.

Art. 79. Ao Gabinete do Departamento Administrativo compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular, executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 80. A Seção de Protocolo Administrativo compete receber, conferir, numerar, classificar, anotar e encaminhar as matérias de natureza administrativa; acompanhar a sua tramitação nos vários órgãos da administração do Senado Federal; manter controle atualizado da movimentação dos documentos administrativos; remeter os documentos, devidamente relacionados, após encerrado o seu trâmite administrativo, ao órgão competente; expedir a correspondência administrativa do Senado Federal; enviar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimentos pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 81. A Divisão de Pessoal compete coordenar, orientar e controlar a execução do sistema de administração de pessoal adotado para os servidores do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Pessoal:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Registro;

III — Seção de Instrução Processual;

IV — Seção de Controle de Inativos;

V — Seção de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal.

Art. 82. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; efetuar o cadastramento geral dos servidores do Senado Federal; fornecer certidões, atestados e declarações sobre assuntos relacionados com o pessoal; providenciar o registro de concessão e pagamento do salário-família, de quinquênios e outras vantagens.

gens, após autorização do Diretor da Divisão; preparar alterações para as folhas de pagamento; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 83. A Seção de Registro compete organizar os assentamentos individuais dos Senadores e preparar as respectivas carteiras de identidade; fornecer certidões, atestados e declarações pertinentes a tempo de serviço e a exercício de mandato; elaborar o Boletim do Pessoal; lavrar termos de posse; apostilar títulos de nomeação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 84. A Seção de Instrução Processual compete informar e instruir processos referentes a pessoal; elaborar e preparar a expedição de normas que facilitem a aplicação uniforme da legislação estatutária, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 85. A Seção de Controle de Inativos compete efetuar o cadastramento geral dos servidores inativos do Senado Federal; fornecer certidões, atestados e declarações sobre assuntos relacionados com inativos; preparar as alterações para as folhas de pagamento de inativos; instruir e providenciar a remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas da União; informar e organizar os processos de pensionistas, para encaminhamento ao Instituto competente; elaborar títulos declaratórios de inatividade e apostilas respectivas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 86. A Seção de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal compete planejar e executar, de acordo com orientação superior e em colaboração com outros órgãos, programas de seleção para ingresso no Quadro de Pessoal do Senado Federal; planejar e realizar treinamento e aperfeiçoamento de servidores, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 87. A Divisão Financeira compete coordenar, orientar e controlar a execução do sistema de administração financeira e orçamentária do Senado Federal, executando a fiscalização dos créditos, o processamento das despesas e a preparação dos pagamentos de Senadores e servidores.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão Financeira:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Controle;

III — Seção de Contabilidade.

Art. 88. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; preparar os processos referentes às licitações; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

controle interno do pessoal da Divisão; encaminhar, à entidade pagadora autorizada, as folhas de pagamento dos Senadores, dos servidores do Senado Federal e dos consignatários; conferir as notas fiscais de fornecimento de material; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 89. A Seção de Controle compete calcular os subsídios, a ajuda de custo dos Senadores e os pagamentos relativos a vencimentos, proventos e vantagens dos servidores ativos e inativos; registrar as alterações de caráter financeiro relativas a servidores; elaborar as folhas de pagamento dos consignatários, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 90. A Seção de Contabilidade compete preparar e classificar os documentos contábeis do Senado Federal; registrar e controlar os documentos contábeis e os saldos verificados; elaborar o balanço patrimonial, o quadro das variações patrimoniais e os balanços orçamentários e financeiros; preparar a prestação de contas, a proposta orçamentária e o orçamento analítico do Senado Federal, de acordo com instruções baseadas pela Comissão Diretora; controlar as contas bancárias, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 91. A Divisão de Patrimônio compete coordenar, orientar e controlar a execução do sistema de administração patrimonial do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Patrimônio:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Aquisição de Material;

III — Seção de Controle e Tombamento de Bens;

IV — Seção de Almoxarifado.

Art. 92. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; preparar os processos referentes às licitações; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 93. A Seção de Aquisição de Material compete elaborar as normas de padronização do material; organizar o calendário de compras; instruir os processos de aquisição e alienação do material; preparar editais e expedir cartas-convite; verificar as disponibilidades orçamentárias para a aquisição de material, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 94. A Seção de Controle e Tombamento de Bens compete padronizar, codificar e catalogar o material; realizar o tombamento periódico dos bens e manter cadastro dos mesmos; classificar o material permanente; inventariar anualmente os bens patrimoniais; indicar à Seção de Aquisição de Material os materiais considerados inservíveis; conservar, sob sua responsabilidade, as escrútuas do patrimônio imobiliário do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 95. A Seção de Almoxarifado compete receber, conferir, guardar e distribuir o material adquirido pelo Senado Federal; classificar o material em estoque e exercer o controle do mesmo; manter escrituração própria sobre material; atender às requisições, dentro dos limites de fornecimento estabelecidos; elaborar dados estatísticos de consumo de material, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 96. A Divisão de Arquivo compete planejar, coordenar e controlar as atividades relativas à guarda e conservação de documentos que lhe forem encaminhados.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Arquivo:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Arquivo de Proposições;

III — Seção de Arquivo de Publicações;

IV — Seção de Arquivo Histórico.

Art. 97. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; organizar as biografias dos Senadores; receber reportagens fotográficas e documentário cinematográfico das sessões do Senado Federal e do Congresso Nacional; proceder à microfilmagem de documentos; elaborar e programar, avaliar e recolher, em colaboração com os demais órgãos do Senado Federal, os documentos administrativos ultimados; propor a eliminação dos documentos destinados de qualquer valor; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 98. A Seção de Arquivo de Proposições compete receber, devidamente relacionadas, classificar, arquivar e catalogar as proposições com tramitação encerrada; requisitar avulsos referentes às proposições; atender solicitações de desarquivamento; encaminhar à guarda da Seção de Arquivo Histórico documentos com mais de 20 anos de arquivamento;

organizar arquivo de microfilmes de proposições, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 99. A Seção de Arquivo de Publicações compete receber e arquivar as publicações do Senado Federal; manter coleções dos Diários do Congresso Nacional, Diário Oficial da União e do Distrito Federal e Anais do Senado Federal e do Congresso Nacional; atender requisições de exemplares de publicações, mantendo sempre mínimos estabelecidos pelo Diretor da Divisão; receber e arquivar, devidamente encadernadas, ao fim de cada legislatura, as Atas das Comissões; receber e arquivar, em invólucros lacrados, as Atas das sessões secretas e outros documentos considerados sigilosos pela Comissão Diretora; encaminhar à guarda da Seção de Arquivo Histórico as publicações e Atas com mais de 20 anos de arquivamento; organizar arquivo de microfilmes das publicações de Atas não-sigilosas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 100. A Seção de Arquivo Histórico compete classificar, restaurar e arquivar os documentos de real valor histórico; organizar catálogos; atender pedidos de pesquisa e fornecer cópias de documentos quando devidamente autorizada; planejar, organizar e executar exposições; propor ao Diretor da Divisão medidas de intercâmbio com o Arquivo Nacional; organizar arquivo de microfilmes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 101. A Divisão de Anais compete planejar, supervisionar e controlar as atividades relativas à publicação dos Anais do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Anais:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Revisão;

III — Seção de Indexação e Controle Editorial.

Art. 102. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; organizar em volumes e fazer publicar os Atos Legislativos promulgados pelo Presidente do Senado Federal, os Anais do Senado Federal e do Congresso Nacional; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 103. A Seção de Revisão compete proceder à revisão das provas tipográficas e das publicações dos Anais do Senado Federal e do Congresso

Nacional, dos Atos Legislativos promulgados pelo Presidente do Senado Federal e dos Relatórios sobre Vetos Presidenciais, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 104. A Seção de Indexação e Controle Editorial compete organizar os índices dos Anais do Senado Federal e do Congresso Nacional, dos Atos Legislativos promulgados pelo Presidente do Senado Federal; manter registro do encaminhamento e recebimento dos originais das publicações de competência da Divisão, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 105. A Divisão de Serviços Especiais compete o controle, a coordenação e a direção das atividades vinculadas a obras e reparos, instalações, limpeza e manutenção de bens móveis e imóveis.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Serviços Especiais:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Obras;

III — Seção de Instalações;

IV — Seção de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis.

Art. 106. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 107. A Seção de Obras compete acompanhar, controlar, estudar e oferecer sugestões sobre obras do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 108. A Seção de Instalações compete manter em perfeito estado de funcionamento as instalações e aparelhos elétricos do Senado Federal; controlar e manter o fornecimento de força e luz, inclusive em suprimento às deficiências de fornecimento de energia elétrica, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 109. A Seção de Manutenção de Bens Móveis e Imóveis compete realizar trabalhos de conservação e adaptação de móveis e imóveis; manter em perfeito estado de funcionamento as instalações hidráulicas e de refrigeração; efetuar as tarefas de limpeza e jardinagem; zelar pela conservação das dependências, dos móveis e objetos, fiscalizar o funcionamento, a conservação e o uso dos elevadores, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção III

Do Departamento Legislativo

Art. 110. Ao Departamento Legislativo compete, em coordenação com a Secretaria-Geral da Mesa, planejar, supervisionar e orientar as atividades legislativas do Senado Federal, relacionadas aos serviços das Divisões de Comissões, Taquigrafia e Ata.

Parágrafo único. São órgãos do Departamento Legislativo:

I — Gabinete;

II — Divisão de Comissões;

III — Divisão de Taquigrafia;

IV — Divisão de Ata.

Art. 111. Ao Gabinete do Departamento Legislativo compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular, executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 112. A Divisão de Comissões compete planejar, supervisionar e coordenar a execução dos serviços de apoio às Comissões Permanentes, Mistas, Especiais e de Inquérito.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Comissões:

I — Serviço de Comissões Permanentes;

II — Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito;

III — Seção de Administração;

IV — Seção de Mecanografia;

V — Seção de Registros e Acompanhamento de Proposições.

Art. 113. Ao Serviço de Comissões Permanentes compete submeter a despacho dos Presidentes das Comissões as proposições e os documentos recebidos; receber, processar e encaminhar aos respectivos relatores matérias e emendas; organizar a pauta das reuniões, segundo orientação dos respectivos Presidentes; preparar a correspondência e as Atas das Comissões; controlar os prazos das proposições em tramitação nas Comissões; prestar as informações necessárias aos membros das Comissões, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 114. Ao Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito compete submeter a despacho dos Presidentes das Comissões as proposições e documentos recebidos; receber, processar e encaminhar aos respectivos relatores, matérias e emendas; organizar a pauta das reuniões das respectivas Comissões, segundo orientação de seus Presidentes; preparar a correspondência e as Atas das Comissões; controlar os prazos de tramitação das proposições nas Comissões; atender e prestar informações aos

membros das Comissões, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 115. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; fazer publicar as Atas das Comissões e enviar à Câmara dos Deputados cópia das Atas das Comissões Mistas; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 116. A Seção de Mecanografia compete executar e rever os trabalhos datilográficos e os de reprodução de textos da Divisão, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 117. A Seção de Registros e Acompanhamentos de Proposição compete receber e encaminhar as proposições; manter fichário de registro de sua tramitação no âmbito das Comissões; encaminhar ao órgão competente os boletins de ações legislativas; numerar e expedir ofícios às autoridades envolvidas no processo legislativo, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 118. A Divisão de Taquigrafia compete coordenar, orientar, controlar e executar os serviços de apanhamento taquigráfico das sessões plenárias e, quando solicitada, das reuniões de Comissões, Conferências e Convenções.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Taquigrafia:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Apanhamento e Decifração de Plenário;

III — Seção de Apanhamento de Comissões, Conferências e Convenções;

IV — Seção de Supervisão Taquigráfica;

V — Seção de Supervisão de Redação.

Art. 119. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; recolher os períodos revistos e organizar a íntegra dos discursos; fichar e classificar os pronunciamentos dos Parlamentares; realizar as tarefas de gravação; providenciar cópias dos discursos para a imprensa credenciada e para a Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 120. A Seção de Apanhamento e Decifração de Plenário compete registrar o apanhamento taquigráfico dos discursos, apartes, declarações da Mesa, resultados das votações e demais ocorrências de Plenário, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 121. A Seção de Apanhamento de Comissões, Conferências e Convenções compete registrar o apanhamento taquigráfico dos trabalhos das Comissões, Conferências e Convenções, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 122. A Seção de Supervisão Taquigráfica compete rever e supervisionar o apanhamento taquigráfico das Sessões Plenárias, reuniões das Comissões, Conferências e Convenções, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 123. A Seção de Supervisão de Redação compete proceder, nas notas taquigráficas revistas, observado o estilo do orador, às necessárias correções de redação e executar outras tarefas correlatas.

Art. 124. A Divisão de Ata compete coordenar, orientar e controlar a execução dos serviços de elaboração das Atas e sumários das Sessões e Reuniões do Senado Federal e das Sessões conjuntas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Ata:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Redação do Expediente;

III — Seção de Redação da Ordem do Dia.

Art. 125. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; receber e organizar o expediente lido em sessão e as proposições submetidas à consideração do Plenário; providenciar sobre as publicações que devam ser feitas; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 126. A Seção de Redação do Expediente compete redigir e organizar as atas das Sessões do Senado Federal e das Sessões conjuntas do Congresso Nacional, no que se refere ao expediente; numerar as proposições lidas; conferir a matéria publicada no Diário do Congresso Nacional, na parte relativa ao expediente da sessão, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 127. A Seção de Redação da Ordem do Dia compete redigir e or-

ganizar as atas das Sessões do Senado Federal e das Sessões conjuntas do Congresso Nacional, no que se refere à Ordem do Dia; conferir a matéria publicada no Diário do Congresso Nacional, na parte referente à Ordem do Dia; fazer juntada dos documentos que devam figurar nos processos, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção IV Do Departamento de Informação

Art. 128. Ao Departamento de Informação compete planejar, supervisionar e coordenar as atividades vinculadas ao sistema de informações do Senado Federal, relacionadas com os serviços das Divisões de Biblioteca e Análise.

Parágrafo único. São órgãos do Departamento de Informação:

I — Gabinete;

II — Serviço de Controle de Informações;

III — Divisão de Biblioteca;

IV — Divisão de Análise.

Art. 129. Ao Gabinete do Departamento de Informação compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 130. Ao Serviço de Controle de Informações compete receber informações dos demais órgãos da estrutura administrativa do Senado Federal, relativas à manutenção dos sistemas de recuperação de informações; realizar as rotinas de verificação de entrada de dados para os sistemas de recuperação de informações atender às solicitações de pesquisas, utilizando, quando necessário, os recursos dos demais órgãos do Departamento; operar os equipamentos sob sua responsabilidade, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 131. A Divisão de Biblioteca compete planejar, coordenar e controlar as atividades de informação vinculadas ao acervo bibliográfico do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Biblioteca:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Processos Técnicos;

III — Seção de Periódicos;

IV — Seção de Referência Bibliográfica;

V — Seção de Reprografia.

Art. 132. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação

dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; manter intercâmbio com bibliotecas; promover a aquisição de material bibliográfico; promover a encadernação, restauração e conservação do material bibliográfico sob guarda da Divisão; realizar, anualmente, o inventário do acervo bibliográfico; registrar e ter sob sua guarda o acervo bibliográfico adquirido por compra, doação ou permuta, mantendo atualizado o respectivo catálogo; enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 133. A Seção de Processos Técnicos compete classificar e catalogar os livros da Divisão; organizar e manter atualizados os arquivos de consulta às referências bibliográficas; enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; anotar as faltas existentes nas coleções de livros e propor ao Diretor da Divisão as aquisições necessárias, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 134. A Seção de Periódicos compete classificar e catalogar os periódicos da Divisão; organizar e manter atualizados os arquivos de consulta às referências sobre periódicos, enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; anotar as faltas existentes nas coleções de periódicos e propor ao Diretor da Divisão as aquisições necessárias, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 135. A Seção de Referência Bibliográfica compete atender as consultas atinentes ao material bibliográfico, prestando aos consultentes toda a assistência; organizar e manter atualizado o serviço de empréstimo de material bibliográfico; organizar e manter atualizado o serviço de disseminação seletiva de informações; enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; organizar e promover a publicação periódica de catálogos e boletins sobre o acervo bibliográfico da Divisão e executar outras tarefas correlatas.

Art. 136. A Seção de Reprografia compete executar trabalhos de reprodução de textos e outras tarefas correlatas.

Art. 137. A Divisão de Análise compete coordenar, planejar e controlar as informações relativas às normas jurídicas e jurisprudenciais e aos pronunciamentos de parlamentares e autoridades.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Análise:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Referência Legislativa;
- III — Seção de Pesquisa.

Art. 138. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos e de reprodução de textos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; manter intercâmbio com outros órgãos nacionais e estrangeiros, objetivando a permuta de informações; promover a aquisição, através da Divisão de Biblioteca, de material bibliográfico considerado necessário; encaminhar à Divisão de Biblioteca material bibliográfico que necessite de encadernação, restauração e conservação, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 139. A Seção de Referência Legislativa compete registrar, classificar e catalogar as informações relativas às competências da Divisão de Análise; enviar ao Serviço de Controle de Informações os dados necessários à atualização do sistema de recuperação de informações; organizar e promover a publicação periódica de catálogos e boletins sobre o acervo de documentos da Divisão; fornecer suporte técnico aos trabalhos atribuídos à Seção de Pesquisa; organizar e manter atualizado o "Thesaurus" para as leis e demais normas jurídicas do País, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 140. A Seção de Pesquisa compete realizar estudos sobre as características de normas jurídicas editadas no País, das matérias legislativas e do processo de sua tramitação em ambas as Casas do Congresso Nacional; realizar os trabalhos de revisão e aprimoramento dos sistemas de recuperação de informações legislativas, desenvolvendo a metodologia a ser utilizada na organização de um "Thesaurus" para as leis e demais normas jurídicas do País, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção V Da Divisão de Edições Técnicas

Art. 141. A Divisão de Edições Técnicas compete elaborar a Revista de Informação Legislativa e outras publicações de interesse para os trabalhos legislativos e esclarecimento das matérias em tramitação no Senado Federal e no Congresso Nacional.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Edições Técnicas:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção da Revista de Informação Legislativa;

III — Seção de Obras Técnico-Jurídicas;

IV — Seção do Boletim Informativo;

V — Seção de Diagramação e Revisão.

Art. 142. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; controlar o registro das datas de encaminhamento de originais para publicação; elaborar e distribuir as obras técnicas; promover intercâmbio de publicações; manter contatos com pessoas ou entidades que possam oferecer subsídios para a elaboração das Edições Técnicas e, em especial, para a Revista de Informação Legislativa; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes e executar outras tarefas correlatas.

Art. 143. A Seção da Revista de Informação Legislativa compete pesquisar e redigir as matérias necessárias à elaboração da Revista de Informação Legislativa; coletar e coordenar, para publicação na Revista, trabalhos de autoria de Senadores, servidores do Senado Federal e de colaboradores estranhos à Casa, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 144. A Seção de Obras Técnico-Jurídicas compete elaborar colecionárias legislativas e outras obras de interesse para os trabalhos legislativos, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 145. A Seção de Boletim Informativo compete elaborar documentação de circulação interna sobre matérias em tramitação no Congresso Nacional e de interesse para os trabalhos legislativos, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 146. A Seção de Diagramação e Revisão compete organizar e revisar os originais para publicação das matérias necessárias à elaboração da Revista de Informação Legislativa, do Boletim Informativo e de outras publicações de interesse para os trabalhos legislativos; indicar nos originais todas as referências tipográficas necessárias à sua reprodução; opinar sobre clichês das Edições Técnicas, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção VI

Da Divisão de Assistência Médica e Social

Art. 147. A Divisão de Assistência Médica e Social compete prestar assistência médica, de urgência e de ambulatório, odontológica e social aos

Senadores, servidores e respectivos dependentes e propor à Comissão Diretora a efetivação de contratos e convênios para a realização de exames e serviços especializados.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Assistência Médica e Social:

I — Serviço Médico;

II — Serviço de Laboratório de Diagnósticos;

III — Seção de Administração.

Art. 148. Ao Serviço Médico compete prestar assistência médica, odontológica e farmacêutica; orientar e realizar exames de capacidade física e mental para fins de admissão; concessão de licenças, justificação de faltas ao serviço, aposentadoria e readaptações, na forma deste Regulamento, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço Médico:

I — Seção de Assistência Social;

II — Seção de Enfermagem e Fisioterapia.

Art. 149. A Seção de Assistência Social compete realizar exames psicotécnicos; planejar programas de assistência e orientação social para os servidores do Senado Federal e seus dependentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 150. A Seção de Enfermagem e Fisioterapia compete executar os serviços de enfermagem e fisioterapia solicitados pelo Serviço Médico, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 151. Ao Serviço de Laboratório de Diagnósticos compete realizar a investigação diagnóstica, podendo utilizar equipamento médico dotado de computadores analógicos, para resultados automatizados, nos campos da eletromedicina, da radiologia, da investigação bioquímica, da medicina nuclear aplicada à clínica, da ginecologia, da oftalmologia, da otorrinolaringologia e da endoscopia, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 152. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão; estabelecer escalas de plantões; organizar o registro de prontuários médicos; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção VII

Da Divisão de Serviços Gerais

Art. 153. A Divisão de Serviços Gerais compete o controle, a coordenação, a direção e a execução das atividades vinculadas a transporte, segurança e portaria.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão de Serviços Gerais:

I — Serviço de Transporte;

II — Serviço de Segurança;

III — Serviço de Portaria.

Art. 154. Ao Serviço de Transportes compete a guarda e a manutenção dos veículos do Senado Federal; fornecer transporte aos Senadores e aos servidores indicados pela Comissão Diretora; e executar outras tarefas de interesse dos serviços na sua atividade específica.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Transporte:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Manutenção;

III — Seção de Almoxarifado.

Art. 155. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do Serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do Serviço; estabelecer escalas de plantões; manter mapa de saída e entrada dos veículos; controlar a localização, utilização e consumo médio de cada veículo; encaminhar à Seção competente as requisições de combustíveis e lubrificantes; providenciar o emplacamento e o seguro dos veículos; providenciar o recebimento do seguro, em caso de acidente; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 156. A Seção de Manutenção compete efetuar a revisão, lubrificação e lavagem dos veículos; realizar os serviços de mecânica, de lanternagem, de pintura, de eletricidade, de borracharia, de capotaria, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 157. A Seção de Almoxarifado compete receber, conferir, classificar e guardar o material do Serviço; executar o controle do estoque e atender, mediante requisição, aos pedidos de material, combustíveis e lubrificantes, dentro dos limites estabelecidos; efetuar controle de consumo de pneus e combustíveis, por quilômetro, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 158. Ao Serviço de Segurança compete realizar o policiamento e a vigilância permanente nas dependências e áreas adjacentes de próprios do Senado Federal; efetuar as tarefas de investigações e sindicância compatíveis com os objetivos do Serviço; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Segurança:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Policiamento e Segurança Interna;

III — Seção de Policiamento e Segurança Externa.

Art. 159. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do Serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do Serviço; estabelecer escalas de plantão e distribuição dos locais de trabalho de seus servidores; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 160. A Seção de Policiamento e Segurança Interna compete policiar permanentemente as dependências do Senado Federal; colaborar na manutenção da ordem nos edifícios e locais sob sua jurisdição; controlar e fiscalizar o ingresso de pessoas estranhas, a entrada e saída de objetos, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 161. A Seção de Policiamento e Segurança Externa compete policiar permanentemente as áreas adjacentes aos Edifícios do Senado Federal; controlar e fiscalizar o estacionamento de veículos em locais previamente autorizados; hastejar a Bandeira Nacional e recolhê-la nas horas determinadas, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 162. Ao Serviço de Portaria compete controlar e coordenar as atividades relativas a recebimento e distribuição de Diários Oficiais, jornais e outras publicações; expedir e entregar correspondência; atender aos Senadores e órgãos administrativos do Senado em atribuições inerentes aos Serviços de Portaria, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Portaria:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Distribuição e Registro;

III — Seção de Audiências.

Art. 163. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do Serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Portaria e estabelecer plantões; anotar o comparecimento dos Senadores; coordenar e executar as atividades de portaria; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes.

mento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 164. A Seção de Distribuição e Registro compete receber, registrar e distribuir correspondências, Diários Oficiais, jornais e publicações, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 165. A Seção de Audiências compete encaminhar os pedidos de audiência, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção VIII

Da Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica

Art. 166. A Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica compete fiscalizar e manter em perfeito funcionamento o equipamento eletrônico do Senado Federal; elaborar programas para atualização de sistemas e efetuar estudos para aquisição de equipamentos.

Parágrafo único. São órgãos da Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Manutenção;
- III — Seção de Operações;
- IV — Seção de Material.

Art. 167. A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Divisão; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Divisão e estabelecer escalas de plantões; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 168. A Seção de Manutenção compete manter em perfeito funcionamento os equipamentos eletrônicos do Senado, instalados ou estocados, e proceder à sua manutenção preventiva, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 169. À Seção de Operações compete controlar as operações e o material em serviço, arquivar as fitas gravadas, para fornecimento aos órgãos técnicos da Casa e aos Senadores; verificar a qualidade das gravações, das operações e transmissões, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 170. A Seção de Material compete a guarda do material permanente e de consumo do órgão, seu cadastramento e distribuição; manter estoque, máximo e mínimo, do material; encaminhar, ao Diretor da Divisão, o balanço anual do material estocado e utilizado; prever as aquisições necessárias, e executar outras tarefas correlatas.

Subseção IX Da Seção de Telex e Telefonia

Art. 171. A Seção de Telex e Telefonia compete receber e transmitir, de acordo com normas estabelecidas pela Comissão Diretora, mensagens por intermédio do Sistema de Telex e Telefonia; manter o controle das mensagens recebidas e expedidas; controlar e executar ligações telefônicas; proceder à manutenção dos seus serviços e cooperar, quando solicitada, com a Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, em atividades de sua competência, e executar outras tarefas correlatas.

TÍTULO III

Das Atribuições dos Titulares de Cargos e de Funções do Senado Federal

CAPÍTULO I

Das Incumbências dos Titulares de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções Gratificadas

Seção I

Do Secretário-Geral da Mesa

Art. 172. Ao Secretário-Geral da Mesa incumbe assistir à Mesa nos trabalhos de Plenário; planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas da Secretaria-Geral da Mesa; servir de elemento de ligação, em assuntos de sua competência, entre a Mesa e os órgãos do Senado Federal, a Câmara dos Deputados e outros órgãos públicos; opinar sobre o provimento de cargos em comissão de Diretores de Divisão da Secretaria-Geral da Mesa; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada e ao Diretor-Geral, a lotação, nos serviços da Secretaria-Geral da Mesa, de servidores de sua escolha; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas da Secretaria-Geral da Mesa, as disposições regulamentares e legais, as determinações do Presidente, da Comissão Diretora e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção II

Do Diretor da Assessoria

Art. 173. Ao Diretor da Assessoria incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas do órgão; orientar a pré-qualificação e seleção, através de provas e entrevistas, relativas à contratação de pessoal para a Assessoria;

indicar a característica técnico-profissional adequada para a contratação de pessoal, de acordo com a necessidade do serviço e com o estabelecido neste Regulamento; encaminhar contratos provisórios, em caráter excepcional, para a execução de tarefas de assessoramento, com entidades ou pessoas, de acordo com instruções e autorizações específicas da Comissão Diretora; propor à Comissão Diretora e coordenar a execução de programas de treinamento para os seus servidores; opinar sobre o provimento de cargos em comissão de Diretores de Divisão imediatamente subordinados; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada e ao Diretor-Geral a lotação, nos serviços da Assessoria, de servidores de sua escolha; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas do órgão, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção III

Do Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas

Art. 174. Ao Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas do órgão; orientar a pré-qualificação e a seleção, através de provas e entrevistas, relativas à contratação de pessoal para a Secretaria; indicar a característica técnico-profissional adequada para a contratação de pessoal, de acordo com a necessidade do serviço; opinar sobre o provimento de cargos em comissão de Diretoiros de Divisão imediatamente subordinados; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada e ao Diretor-Geral a lotação, nos serviços da Secretaria, de servidores de sua escolha; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas da Secretaria-Geral da Mesa, as disposições regulamentares e legais, as determinações do Presidente, da Comissão Diretora e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento; e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

lidades, nos limites deste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção IV Do Consultor Jurídico

Art. 175. Ao Consultor Jurídico incumbe assistir à Comissão Diretora, ao 1.º-Secretário, ao Diretor-Geral e ao Conselho de Administração em assuntos jurídicos; elaborar textos de minutas-padrão, contratos e de convênios, em que for parte o Senado Federal; representar o Senado Federal em Juízo, quando designado pelo Presidente; preparar informações em mandados de segurança e em outros procedimentos judiciais referentes ao Senado Federal; solicitar ao Diretor-Geral a lotação no seu Gabinete de servidores de sua escolha, observar e fazer observar, no âmbito da Consultoria, as disposições da Comissão Diretora, do Presidente e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção V

Do Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara

Art. 176. Ao Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas da Representação; ordenar despesas da Representação, nos limites fixados pela Comissão Diretora; fiscalizar a execução de obras e reparos na sede da Representação, devidamente autorizados pela Comissão Diretora; encaminhar expedientes relativos a alienações e aquisições que, na forma deste Regulamento, devam ser processadas pela Divisão de Patrimônio; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas da Representação, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção VI Do Diretor-Geral

Art. 177. Ao Diretor-Geral incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades

compreendidas nas competências das unidades administrativas da Diretoria-Geral; dar posse aos servidores do Senado Federal e lotar pessoal na forma deste Regulamento; prestar assistência à Comissão Diretora no decorso de suas reuniões; colaborar com o Presidente na elaboração do seu relatório anual; despachar, depois de informadas pelos órgãos competentes, as petições dirigidas ao Senado Federal que versem matéria administrativa e que se enquadrem no âmbito de sua exclusiva decisão; servir de ligação entre os órgãos subordinados à Diretoria-Geral e à Comissão Diretora; assinar folhas de pagamento e cheque de emissão do Senado Federal; ordenar despesas do Senado Federal até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo mensal; receber, do Tesouro Nacional, os avisos de crédito das dotações orçamentárias do Senado Federal, e comunicar ao órgão competente; encaminhar trimestralmente à Comissão Diretora e mensalmente ao Presidente os balancetes, com o demonstrativo de contas do Senado Federal; apresentar à Comissão Diretora, anualmente, a proposta orçamentária unificada do Senado Federal, para o exercício seguinte; autorizar a inclusão do saldo do exercício findo, nas contas de "Restos a Pagar"; promover ao fim de cada exercício, o levantamento dos saldos das contas de depósito no Banco do Brasil e, mediante autorização superior, recolhê-los à Caixa Econômica Federal; presidir o Conselho de Administração; autorizar a execução de obras e reparos de urgência nos imóveis de propriedade do Senado Federal; aplicar penalidades aos fornecedores de material e aos prestadores de serviço pelo inadimplemento de cláusula contratual ou ajuste, mediante proposta dos órgãos competentes; encaminhar, ao órgão competente, para efeito de conhecimento ou registro, as comunicações recebidas dos titulares das unidades administrativas do Senado Federal; encaminhar à Secretaria-Geral da Mesa, ao fim de cada Sessão Legislativa, o levantamento estatístico unificado das atividades dos órgãos do Senado Federal, para o Relatório Geral da Presidência; servir de elemento de articulação administrativa com a Câmara dos Deputados e outros Órgãos Públicos; solicitar ao 1.º-Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de cargos em comissão e de função gratificada; baixar atos de provimento de função gratificada dos órgãos subordinados; observar e fazer observar as determinações do Presidente, da Comissão Diretora e do 1.º-Secretário; decidir sobre problemas administrativos dos servidores do Senado Federal, quando extrapolar as competências regulamentares dos seus chefes imediatos; impor penalidades nos termos deste

Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção VII Dos Diretores de Departamento

Art. 178. Aos Diretores de Departamento incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência das respectivas unidades administrativas; orientar os trabalhos de cada órgão subordinado, no sentido de manter a dinâmica e a eficiência de suas atividades; propor ao Diretor-Geral a designação ou dispensa de servidores do exercício de cargo em comissão e função gratificada; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas do Departamento, as disposições da Comissão Diretora, do Presidente, do 1.º-Secretário e do Diretor-Geral; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites estabelecidos neste Regulamento, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção VIII

Dos Diretores de Divisão

Art. 179. Aos Diretores de Divisão incumbe coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência de suas unidades administrativas; manter informada a autoridade imediatamente superior sobre as atividades da Divisão; propor à autoridade imediatamente superior medidas de interesse da Divisão; colaborar, com o órgão competente, na organização de concursos relacionados com as atividades da Divisão; propor, à autoridade imediatamente superior, a designação e dispensa de servidores do exercício de função gratificada em órgãos da Divisão; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas, sob sua direção, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente, do 1.º-Secretário, do Diretor-Geral e do Diretor do Departamento; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; impor penalidades, nos limites deste Regulamento e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção IX

Do Auditor

Art. 180. Ao Auditor incumbe colaborar com o Diretor-Geral na orientação e fiscalização do preparo e execução do orçamento do Senado Federal; auxiliar o Diretor-Geral na elaboração e exame de prestação de contas do Senado Federal; realizar fiscalizações e inspeções financeiras de-

terminadas pela Comissão Diretora ou pelo Diretor-Geral; oferecer ao Diretor-Geral sugestões sobre normas e sistemas que visem ao aperfeiçoamento contábil e à execução orçamentária do Senado Federal, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Seção X

Dos Chefes de Gabinete

Art. 181. Aos Chefes de Gabinete incumbe dirigir, controlar e coordenar as atividades administrativas e sociais do respectivo Gabinete, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XI

Dos Chefes de Serviço

Art. 182. Aos Chefes de Serviço incumbe fiscalizar a execução das tarefas compreendidas nas linhas de competência das unidades administrativas integrantes do Serviço; manter informado o Diretor a que estiver subordinado sobre as atividades do Serviço; decidir sobre problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados; representar ao Diretor, a que estiver subordinado, contra falta dos servidores do órgão, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XII

Do Encarregado do Cerimonial da Presidência

Art. 183. Ao Encarregado do Cerimonial da Presidência incumbe orientar e coordenar as atividades de cerimonial do Gabinete em estreita ligação com a Secretaria de Divulgação e Relações Públicas, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XIII

Dos Secretários de Gabinete

Art. 184. Aos Secretários de Gabinete incumbe executar as tarefas de apoio administrativo ao titular do órgão; preparar e expedir sua correspondência; atender às partes que solicitem audiências, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XIV

Dos Assistentes da Secretaria-Geral da Mesa

Art. 185. Aos Assistentes da Secretaria-Geral da Mesa incumbe auxiliar o titular do órgão no assessoramento à Mesa, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XV

Dos Assistentes Técnicos de Controle de Informações

Art. 186. Aos Assistentes Técnicos de Controle de Informações incumbe colaborar com o Diretor do Departamento na orientação, na fiscalização e na revisão das rotinas de entrada de dados para os sistemas de recuperação de informações; atender às solicitações de pesquisas, utilizando, quando necessário, os recursos dos demais órgãos do Departamento; operar os equipamentos sob sua responsabilidade, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Art. 187. Aos Chefes de Seção incumbe orientar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência do órgão, manter informado o Diretor ou Chefe imediatamente sobre as atividades da Seção; observar e fazer observar as determinações do Diretor ou Chefe imediatamente; comunicar ao Diretor ou Chefe imediatamente os problemas administrativos dos servidores imediatamente subordinados, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XVI

Dos Chefes de Seção

Art. 188. Aos Encarregados de Assessoria incumbe executar as tarefas de assessoramento e coordenar os trabalhos afetos aos assessores legislativos em áreas especializadas, indicadas pelo Diretor da Assessoria, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XVII

Dos Encarregados de Assessoria

Art. 189. Aos Subchefes de Gabinete incumbe auxiliar o Chefe de Gabinete na execução de suas atribuições; substitui-lo em suas faltas e impedimentos, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XVIII

Dos Subchefes de Gabinete

Art. 190. Aos Encarregados de Pesquisa incumbe a realização de pesquisas e redação de artigos para a Revista de Informação Legislativa e outras publicações de responsabilidade da Divisão de Edições Técnicas, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XIX

Dos Encarregados de Pesquisa

Art. 191. Aos Assistentes de Comissão incumbe prestar assistência às Comissões no exame das incompatibilidades e dos impedimentos nas investigações; elaborar termos de declarações; preparar acervos e certidões sobre trabalhos realizados, executando tarefas de secretariado, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XX

Dos Assistentes de Comissão

Art. 192. Aos Assistentes de Pesquisa incumbe a realização de tarefas relacionadas com o ordenamento das normas jurídicas aplicáveis ao processo de automatização a ser utilizado na organização de um "Thesaurus"; promover a sistematização de métodos de pesquisa de peculiar interesse da Divisão de Análise, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XXI

Dos Assistentes de Pesquisa

Art. 193. Aos auxiliares de Gabinete incumbe executar as tarefas de apoio administrativo e outras que lhe sejam determinadas pelos titulares dos Gabinetes.

Seção XXII

Dos Auxiliares de Gabinete

Art. 194. Aos Auxiliares de Controle de Informações incumbe receber, padronizar e complementar as informações pertinentes à manutenção dos sistemas de informações; auxiliar nas pesquisas solicitadas; operar os equipamentos sob sua responsabilidade, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XXIII

Dos Auxiliares de Controle de Informações

Art. 195. Aos Secretários de Divisão incumbe auxiliar os respectivos titulares na execução das atividades relativas às suas incumbências; executar as tarefas de apoio administrativo, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XXIV

Dos Secretários de Divisão

Art. 196. Ao Secretário da Representação incumbe auxiliar o Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara na execução das atividades relativas às suas incumbências, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XXV

Do Secretário da Representação

Art. 197. Ao Encarregado de Secretaria incumbe executar as tarefas de apoio administrativo ao Conselho de Administração; providenciar sobre o expediente do Órgão, e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Seção XXVI

Do Encarregado de Secretaria

Art. 198. Ao Assessor Legislativo incumbe a realização dos trabalhos jurídicos e técnicos de responsabilidade da Assessoria; instruir processos

CAPÍTULO II

Das incumbências dos Titulares de Cargos de Provimento Efetivo

Seção I

Das incumbências dos Titulares de Cargos de Provimento Efetivo da Parte Permanente

Art. 199. Ao Assessor Legislativo incumbe a realização dos trabalhos jurídicos e técnicos de responsabilidade da Assessoria; instruir processos

sos, inclusive com a legislação comparada; elaborar, para orientação dos relatores, estudos preliminares, deviamente fundamentados, sobre as proposições em tramitação na Casa, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 199. Ao Redator de Anais e Documentos Parlamentares incumbe a redação e revisão definitiva dos originais dos Anais e Documentos Parlamentares destinados à publicação, a pesquisa para elaboração e ordenação dos mesmos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 200. Ao Redator-Pesquisador incumbe a realização de pesquisas, a preparação e a redação de matérias técnicas, a revisão de provas tipográficas das publicações das edições técnicas do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 201. Ao Médico incumbe prestar assistência de urgência e de ambulatório aos Senadores, servidores e respectivos dependentes; atestar a necessidade de afastamento para tratamento de saúde de servidores e seus familiares; integrar as juntas médicas que se fizerem necessárias, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 202. Ao Taquigráfico-Revisor incumbe rever os trabalhos dos Taquigrafos de Debates, observando a exatidão das citações regimentais constantes do apanhamento taquigráfico, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 203. Ao Redator da Ata incumbe a redação das Atas circunstanciadas das Sessões do Senado Federal e do Congresso Nacional, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 204. Ao Pesquisador Legislativo incumbe a realização de trabalhos relacionados com pesquisas legislativas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 205. Ao Redator de Divulgação incumbe a redação de textos noticiosos para divulgação das atividades do Senado Federal e do Congresso Nacional; a coleta de elementos para reportagens especiais, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 206. Ao Tradutor incumbe a tradução e versão de textos e documentos; a colaboração, quando solicitado, na recepção de visitantes estrangeiros, servindo de ligação entre os membros de sua comitiva e os Senadores, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 207. Ao Arquivologista incumbe a realização de estudos e trabalhos que se relacionem com pesquisas em documentos; o planejamento de novos sistemas de arquivamento; a anexação e desanexação de documentos; a assistência à autoridade superior em assuntos de documentação, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 208. Ao Controlador de Almoxarifado incumbe o recebimento, a guarda e a classificação do material adquirido pelo Senado Federal; a conferência do material recebido, em confronto com as faturas; o exame dos pedidos de material e dos respectivos documentos; o levantamento dos mapas de movimentação de material; a provisão do estoque de material permanente e de consumo; a orientação da especificação e padronização de material, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 209. Ao Noticiarista de Radiodifusão incumbe a preparação de textos para divulgação através da imprensa falada e escrita; a realização de entrevistas e de atividades auxiliares relacionadas com a redação; os trabalhos de preparação da súmula informativa, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 210. Ao Inspetor Policial Legislativo incumbe a supervisão, a coordenação e a execução dos trabalhos de policiamento das dependências do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 211. Ao Tombador de Patrimônio incumbe o cadastramento e o tombamento periódico dos bens patrimoniais do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 212. Ao Agente Policial Legislativo incumbe o policiamento diurno e noturno de todas as dependências dos próprios do Senado Federal; a fiscalização da entrada e saída de pessoas; a assistência às autoridades do Senado Federal na realização de inquéritos ou investigações policiais, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 213. Ao Técnico de Áudio incumbe a realização dos trabalhos de reparação de defeitos nos microfones, alto-falantes e mesas consoletes radiofônicas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 214. Ao Locutor de Radiodifusão incumbe as atividades de locução radiofônica específicas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 215. Ao Operador de Áudio incumbe auxiliar o Técnico de Áudio na execução das atividades de conservação e manutenção dos aparelhos de som, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 216. Ao Operador de Telex incumbe os trabalhos próprios do tráfego de mensagens pelo Sistema de Telex, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 217. Ao Técnico de Instrução Legislativa incumbe o preparo da instrução legislativa; a execução de pesquisas e o preparo de matérias referentes ao processamento legislativo e à administração em geral; a elaboração de expedientes e informações, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 218. Ao Auxiliar de Instrução Legislativa incumbe a redação de ofícios, despachos e outros expedientes; a atualização de fichários; o desempenho de trabalhos mecanográficos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 219. Ao Bibliotecário incumbe a classificação e a catalogação do material bibliográfico; a realização de pesquisas; a orientação do serviço de registro; a sugestão de aquisição de obras e de assinaturas de revistas; a preparação de indicações bibliográficas; a elaboração de bibliografias, a assistência à autoridade superior, em assuntos de Biblioteconomia, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 220. Ao Taquigráfico de Debates incumbe o apanhamento taquigráfico e a decifração dos trabalhos das Sessões e das Reuniões das Comissões do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 221. Ao Auxiliar de Plenários incumbe a execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas com a distribuição do expediente e da correspondência; o cumprimento de mandados internos e externos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 222. Ao Técnico de Instrução da Representação incumbe a execução de pesquisas e o preparo de matérias referentes ao processamento legislativo e à administração em geral; a elaboração de expedientes e informações, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Seção II

Das Incumbências dos Titulares de Cargos de provimento efetivo da Parte Suplementar

Art. 223. Ao Vice-Diretor-Geral incumbe exercer as funções de elemento de ligação entre os Presidentes dos

Conselhos de Supervisão do PRODASEN e CEGRAF e as respectivas Diretorias Executivas, no que se refere à coordenação dos trabalhos desses órgãos, e ainda prestar colaboração ao Diretor-Geral, no desempenho dos trabalhos a seu cargo, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 224. Ao Diretor incumbe prestar colaboração ao Diretor-Geral, no desempenho dos trabalhos a seu cargo, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 225. Ao Assistente do Secretário-Geral da Presidência incumbe prestar assistência à Mesa, no desempenho dos trabalhos a seu cargo, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 226. Ao Engenheiro incumbe o estudo e a elaboração de especificações técnicas; a fiscalização de obras e reparos de interesse do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 227. Ao Psicotécnico incumbe a realização de exames psicotécnicos; o tratamento, assistência e orientação social de servidores e seus familiares, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 228. Ao Almoxarife incumbe o recebimento, a guarda e a classificação do material adquirido pelo Senado Federal; a conferência do material recebido, em confronto com as faturas; o exame dos pedidos de material e dos respectivos documentos; o levantamento dos mapas de movimentação de material; a previsão do estoque de material permanente e de consumo; a orientação da especificação e padronização de material, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 229. Ao Superintendente do Equipamento Eletrônico incumbe a inspeção, a coordenação, a orientação e a fiscalização dos trabalhos de instalação, de manutenção e de conservação do equipamento eletrônico; a elaboração de programas para conservação e proteção do referido equipamento, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 230. Ao Oficial Arquivologista incumbe a realização de estudos e trabalhos que se relacionem com pesquisas em documentos; o planejamento de novos sistemas de arquivamento; a anexação e desanexação de documentos; a assistência à autoridade superior em assuntos de documentação; e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 231. Ao Administrador do Edifício incumbe a realização de trabalhos relacionados com a conservação do edifício, e a execução de outras

tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 232. Ao Chefe da Portaria incumbe a realização de trabalhos relativos aos serviços de portaria, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 233. Ao Oficial Bibliotecário incumbe a classificação e a catalogação do material bibliográfico; a realização de pesquisas; a orientação do serviço de registro; a sugestão de aquisição de obras e de assinaturas de revistas; a preparação de indicações bibliográficas; a elaboração de bibliografias; a assistência à autoridade superior, em assuntos de Biblioteconomia, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 234. Ao Chefe do Serviço de Transporte incumbe o controle de serviços de transportes do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 235. Ao Conservador de Documentos incumbe a conservação, restauração, imunização e desinfecção de livros e documentos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 236. Ao Chefe da Marcenaria incumbe a realização dos trabalhos relativos aos serviços de marcenaria, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 237. Ao Controlador Gráfico incumbe a realização de trabalhos de Arte Gráfica ligados ao controle de provas tipográficas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 238. Ao Ajudante do Administrador do Edifício incumbe auxiliar o Administrador do Edifício no desempenho das respectivas atribuições, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 239. Ao Enfermeiro incumbe a prestação de serviços de enfermagem; a ministratura de medicamentos e tratamentos prescritos por médico do Senado, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 240. Ao Operador de Máquinas Reprodutoras de Textos incumbe o manejo e operação de máquinas reprodutoras de textos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 241. Ao Ajudante de Conservador de Documentos incumbe auxiliar o Conservador de Documentos na realização dos seus trabalhos específicos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 242. Ao Subchefe do Serviço de Transportes incumbe a realização de trabalhos auxiliares de controle de serviços de transportes, e a ex-

ecução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 243. Ao Ajudante do Chefe do Serviço de Transportes incumbe a realização de trabalhos auxiliares do Serviço de Transportes, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 244. Ao Eletricista incumbe a instalação, a conservação e os reparos de motores, máquinas e aparelhos elétricos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 245. Ao Mecânico incumbe a realização de reparos em motores e outros conjuntos mecânicos; a revisão e a manutenção de veículos de propriedade do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 246. Ao Auxiliar Legislativo incumbe a redação de ofícios, despachos e outros expedientes; a atualização de fichários; o desempenho de trabalhos mecanográficos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 247. Ao Técnico de Recuperação incumbe a realização das tarefas compreendidas na área de fisioterapia, de convulsoterapia, de gasoterapia e de hidroterapia; a aplicação de massagens, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 248. Ao Atendente de Enfermagem incumbe o atendimento e o encaminhamento de consulentes aos órgãos da Divisão de Assistência Médica e Social; o preenchimento das fichas de pacientes; a organização do arquivo de pastas individuais dos pacientes; a coleta de material para exame, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 249. Ao Auxiliar de Supervisor do Equipamento Eletrônico incumbe a realização dos trabalhos de apoio ao Superintendente do Equipamento Eletrônico na manutenção e conservação do equipamento eletrônico do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 250. Ao Eletricista Auxiliar incumbe os trabalhos de apoio ao Eletricista na instalação, conservação e reparos de motores, máquinas e aparelhos elétricos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 251. Ao Auxiliar de Mecânico incumbe os trabalhos de apoio ao Mecânico na execução de reparos em motores e em outros conjuntos mecânicos, a revisão e a manutenção de veículos de propriedade do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 252. Ao Linotipista incumbe a realização de trabalhos de composição gráfico-mecânica em linotipo, a composição tipográfica de textos, as emendas de provas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 253. Ao Emendador incumbe a realização de trabalhos de composição tipográfica, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 254. Ao Impressor Tipográfico incumbe a realização de trabalhos de impressão tipográfica, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 255. Ao Encadernador incumbe a realização de trabalhos de encadernação, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 256. Ao Compositor-Paginador incumbe a realização de trabalhos de composição manual e tipográfica; a paginação de livros e publicações em geral, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 257. Ao Pesquisador de Orçamento incumbe os trabalhos ligados à pesquisa orçamentária e à atualização de fichário; o desempenho de trabalhos mecanográficos, e a execução de outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 258. Ao Técnico de Ar Refrigerado incumbe a correção de defeitos do sistema de aparelhos de ar refrigerado do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 259. Ao Marceneiro incumbe a realização de trabalhos de marcenaria, a recuperação, confecção e acabamento de móveis, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 260. Ao Bombeiro Hidráulico incumbe o trabalho de instalação e reparos de equipamentos hidráulicos, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 261. Ao Auxiliar de Encadernador incumbe a realização de trabalhos auxiliares de encadernação, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 262. Ao Operador de Radiodifusão incumbe as atividades de gravação das Sessões Plenárias e das Reuniões das Comissões Técnicas em disco matriz, de acetato, fita e fios magnéticos; os trabalhos necessários à transmissão de programas radiofônicos, e a execução de outras tarefas que lhe forem correlatas.

Art. 263. Ao Operador de Som incumbe o controle dos aparelhos de som, durante as Sessões do Senado Federal e as do Congresso Nacional; a

operação das transmissões radiofônicas de interesse do Senado Federal, a execução de serviços de áudio; a gravação, em fitas e discos, das Sessões Plenárias, e a realização de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 264. Ao Atendente incumbe receber e encaminhar os consultentes da Divisão de Assistência Médico-Social, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 265. Ao Transportador incumbe a execução dos trabalhos de transporte de matéria-prima e de produto acabado, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 266. Ao Conservador de Ar Condicionado incumbe a regulagem e limpeza dos aparelhos de ar refrigerado do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 267. Ao Mecânico de Elevador incumbe a realização da montagem, da desmontagem, de reparos e de ajustes dos elevadores do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 268. Ao Estofador incumbe a realização de trabalhos de estofamento em móveis e outras peças do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 269. Ao Lanterneiro incumbe a realização dos trabalhos de reparo de carroceria, de lanternagem e de acessórios de veículos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 270. Ao Soldador incumbe a realização de serviços de solda, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 271. Ao Lavador de Automóvel incumbe a execução das tarefas de lavagem dos veículos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 272. Ao Servente incumbe os trabalhos de limpeza e conservação das dependências dos edifícios do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 273. Ao Pintor incumbe a realização dos trabalhos de pintura de veículos e objetos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 274. Ao Vigia incumbe a realização dos trabalhos de vigilância e guarda de bens e objetos do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 275. Ao Auxiliar de Lavador de Automóvel incumbe ajudar o lavador de Automóvel na realização das suas tarefas específicas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 276. Ao Motorista incumbe os trabalhos de condução e de conservação de veículos de carga e de passageiros do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 277. Ao Telefonista incumbe a realização dos trabalhos de comunicações telefônicas urbanas e interurbanas do Senado Federal; a verificação de defeitos nos ramais e mesas; a prestação de informações gerais relacionadas ao serviço; o registro das ligações interurbanas, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 278. Ao Auxiliar de Limpeza incumbe os trabalhos de limpeza geral dos edifícios e dos móveis do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 279. Ao Ascensorista incumbe executar as tarefas de manejo dos elevadores do Senado Federal; prestar informações ao público sobre localização de dependências da reparação; observar o limite de lotação ou de peso, quando do transporte de pessoas ou materiais, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

LIVRO II

Do Regime Jurídico

TÍTULO I

Dos Servidores

CAPÍTULO I

Do Provimento e Vacância dos Cargos e das Funções Gratificadas

Art. 280. Os cargos do Senado Federal serão providos por:

I — nomeação;

II — promoção;

III — transferência;

IV — reintegração;

V — readmissão;

VI — aproveitamento;

VII — reversão.

Parágrafo único. O provimento de que trata este artigo obedecerá ao disposto no Regimento Interno.

Seção I

Da Nomeação

Art. 281. A nomeação será feita:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial ou

isolada, na forma indicada no Quadro de Pessoal (item I, alínea c, do Anexo II).

II — em comissão, quando se tratar de cargo que, por este modo, deva ser provido, na forma indicada no Quadro de Pessoal (item I, alínea b, do Anexo II).

Art. 282. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo do Senado Federal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Prescinde de concurso a nomeação para cargo de provimento em comissão, assim declarado na forma da legislação específica.

Art. 283. A nomeação para cargo cujo provimento dependa de concurso obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 284. Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito, ainda, a nomeação, se o nomeado for julgado incapaz em inspeção médica ou exame psicotécnico.

Art. 285. A nomeação para os cargos de provimento em comissão obedecerá às seguintes normas:

I — o de Diretor-Geral e o de Consultor Jurídico, por livre escolha, dentre brasileiros, de reconhecida competência, que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo;

II — o de Secretário-Geral da Mesa, dos Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, de Departamento e da Representação do Senado Federal na Guanabara, dentre os servidores efetivos do Senado Federal que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo;

III — os de Diretor:

a) da Divisão de Assistência Médica e Social, dentre titulares de cargos de Médico;

b) da Divisão de Taquigrafia, dentre os titulares de cargos de Taquigráfico Revisor e Taquigráfico de Debates;

c) das demais Divisões, dentre os servidores efetivos que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo.

IV — o de Auditor, dentre os servidores efetivos que possuam as condições e qualificações necessárias ao exercício do cargo.

Subseção I Dos Concursos

Art. 286. Cumprirá à Comissão Diretora designar as Comissões Examinadoras dos concursos, aprovar as respectivas instruções e homologar a classificação final dos candidatos.

§ 1.º Os concursos para os cargos de provimento efetivo versarão sobre matérias indicadas nas respectivas instruções.

§ 2.º Das decisões das Comissões Examinadoras caberá recurso, à Comissão Diretora, no prazo de 30 dias.

§ 3.º A classificação final dos concursos será homologada no prazo de 90 dias contados da data da realização da última prova.

§ 4.º As datas das provas serão comunicadas pelas Comissões Examinadoras, divulgado o início das mesmas com a antecedência mínima de 30 dias de sua realização.

§ 5.º As instruções deverão estabelecer:

I — as matérias e seus referidos programas;

II — a natureza e especificação dos títulos;

III — os títulos eliminatórios;

IV — os graus mínimos de habilitação em cada prova, ou em cada título e no conjunto;

V — os requisitos para a inscrição, inclusive os limites de idade;

VI — o prazo de validade do concurso;

VII — o prazo para a reclamação, perante a Comissão Examinadora, em seguida à divulgação do resultado de cada prova;

VIII — os prazos para decisão da Comissão Examinadora.

Subseção II Da Posse

Art. 287. Posse é a investidura em cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1.º Não haverá posse em casos de promoção e reintegração.

§ 2.º Só poderá ser empossado quem satisfizer aos seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter completado 18 anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter bom procedimento;

VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica, e ser habilitado em exame psicotécnico;

VII — ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissão.

Art. 288. É competente para dar posse o Diretor-Geral.

Parágrafo único. Tomarão posse perante o 1.º-Secretário: o Diretor-Geral, o Secretário-Geral da Mesa, o Consultor Jurídico, os Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e da Representação do Senado Federal na Guanabara.

Art. 289. Do termo de posse, assinado pela autoridade empossante e pelo empossando, constarão o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições, a informação de que foram satisfeitas as exigências do art. 287 e a declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Parágrafo único. O Diretor-Geral, para os efeitos do disposto neste artigo, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências legais e regulamentares para a investidura.

Art. 290. A posse terá lugar no prazo de 30 dias, contados da publicação, no Boletim do Pessoal ou no Diário do Congresso Nacional, do ato de nomeação.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por 30 dias, a critério do 1.º-Secretário.

Subseção III Do Exercício

Art. 291. O inicio, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 292. Ao responsável pelo órgão para o qual for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 293. O exercício do cargo terá inicio no prazo de 30 dias, contados:

I — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II — da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo único. A promoção não interrompe o exercício, que é contado, na nova classe, a partir da data de sua publicação ou daquela em que deveria ter sido realizada.

Art. 294. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários aos seus assentamentos individuais.

Art. 295. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo em que não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 296. Será considerado de efetivo exercício o afastamento do servidor em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — convocação para o serviço militar;
- V — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI — licença especial;
- VII — licença à servidora gestante;
- VIII — acidente em serviço;
- IX — missão ou estudo no País ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pela Comissão Diretora;

X — exercício nos serviços da União, Estados, Distrito Federal ou Territórios Federais, quando o afastamento houver sido autorizado, por prazo certo, pela Comissão Diretora;

XI — doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;

XII — licença ao servidor acometido de doença especificada no art. 359;

XIII — doença comprovada em inspeção médica, nos termos do parágrafo único do art. 342.

Seção II Da Promoção

Art. 297. Promoção é a elevação do servidor a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na mesma categoria.

Art. 298. A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade de classe e de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final, em que será feita à razão de 1/3, por antigüidade, e 2/3, por merecimento.

§ 1º A promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antigüidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

§ 2º Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá nem prejudicará a sequência de que trata este artigo.

Art. 299. As promoções serão realizadas dentro do prazo de 30 dias da data da ocorrência da vaga.

§ 1º Quando não realizada no prazo a que se refere este artigo, a promoção produzirá seus efeitos a partir do dia imediato ao do referido prazo.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido realizada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

§ 3º Publicado o ato, a Divisão de Pessoal providenciará a apostila da promoção no título do servidor, indicando o critério a que a mesma obedeceu e a data da vigência, caso a promoção não tenha sido realizada no prazo referido neste artigo.

Art. 300. Não poderá ser promovido o servidor que não possua o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

§ 1º Não se exigirá interstício, quando nenhum dos integrantes da classe que concorrer à promoção o possua.

§ 2º Será apurado em dias o tempo de exercício na classe, para efeito de antigüidade.

Art. 301. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será considerado sem efeito o ato que a houver declarado indevidamente.

§ 1º O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que houver recebido a mais.

§ 2º Ao servidor a quem cabia a promoção aplica-se o disposto no art. 299, § 1º, deste Regulamento.

Art. 302. A promoção por merecimento somente concorrerão os servidores que estiverem em efetivo exercício na sede do Senado Federal em Brasília.

Art. 303. O servidor mais antigo na classe, no dia da vaga originária, poderá concorrer à promoção por merecimento se, por este critério, deixa o cargo ser provido.

§ 1º Ocorrendo duas ou mais vagas a serem preenchidas na mesma época, o servidor, nas condições deste artigo, será indicado para a promoção por antigüidade, não devendo o seu nome constar da lista de merecimento.

§ 2º Quando o número de vagas for igual ou maior do que o de servidores às mesmas concorrentes, poderão ser também incluídos na lista de merecimento, os servidores mais antigos na classe.

Art. 304. Verificada vaga em uma classe, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as decorrentes do seu preenchimento.

Art. 305. O servidor suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá ser promovido, ficando a promoção, por merecimento, sem efeito, se verificada a procedência da penalidade

aplicada, ou se, dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar pena mais grave do que a de repreensão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando tornada sem efeito a penalidade aplicada ou, no caso de suspensão preventiva, se, da verificação dos fatos que a determinaram, não resultar pena mais grave do que a de repreensão.

Art. 306. As promoções serão processadas pelo Conselho de Administração e efetuadas na forma dos artigos 52, item 38, e 97, item IV, do Regimento Interno.

Subseção I

Da Promoção por Antigüidade

Art. 307. A antigüidade será determinada pelo tempo de exercício do servidor na classe a que pertencer, descontadas as faltas não relevadas, as licenças e outros afastamentos, exceto os previstos no art. 296.

Art. 308. Quando houver elevação do nível inferior de vencimentos de um conjunto de classes, com a fusão de classes sucessivas, a antigüidade dos servidores, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I — os servidores da classe inicial contarão a antigüidade que tiverem nessa classe na data da fusão;

II — os servidores das classes superiores à inicial contarão a soma das seguintes parcelas:

a) a antigüidade que tiverem na classe a que pertencerem na data da fusão;

b) a antigüidade que tenham tido nas classes inferiores nas datas em que houverem sido promovidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos em que, simultaneamente, se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de categorias ou reclassificação de cargos.

Art. 309. A antigüidade de classe será contada:

I — nos casos de nomeação, transferência, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor entrar no exercício do cargo;

II — no caso de promoção, a partir da data de sua publicação ou daquela em que deveria ter sido declarada.

Art. 310. Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o servidor de maior tempo na categoria; persistindo o empate será preferido o servidor de maior tempo de serviço no Senado Federal; havendo, ainda, igualdade, a escolha recairá, sucessivamente, no

de maior tempo de serviço público, no de maior prole e no mais idoso.

Parágrafo único. Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação obtida em concurso prestado para ingresso na categoria.

Art. 311. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para a determinação da antigüidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior, não serão computados os afastamentos relativos à disponibilidade e aposentadoria.

Subseção II

Da Promoção por Merecimento

Art. 312. O merecimento de cada servidor será apreciado pelo Conselho de Administração, segundo o preenchimento das condições previstas neste Regulamento.

Art. 313. Salvo o preceituado no art. 314, item V, o merecimento é adquirido na classe.

Parágrafo único. O servidor promovido começará a adquirir o merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 314. O merecimento do servidor será apurado:

I — pela competência e discernimento demonstrados no exercício de suas atribuições;

II — pelo zelo funcional e disciplina;

III — pela assiduidade e pontualidade horária;

IV — pela lealdade;

V — pelos atributos de capacidade mediante habilitação em cursos.

§ 1.º Integram o zelo funcional os seguintes requisitos:

I — observância das normas legais, regimentais e regulamentares;

II — desempenho das tarefas com presteza e correção;

III — espírito de colaboração e de iniciativa, revelado, inclusive, pela apresentação de trabalhos condizentes com o serviço;

IV — disciplina.

§ 2.º Caracterizam a disciplina:

I — a obediência às ordens dos superiores hierárquicos;

II — a urbanidade no trato com os superiores.

§ 3.º A assiduidade será determinada, durante a permanência do servidor na classe, pelo tempo de efetivo exercício, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

§ 4.º A falta de pontualidade horária será determinada pelo número de entradas-tarde ou retiradas-cedo,

por grupo de três, atribuindo-se a cada grupo um ponto negativo.

§ 5.º Serão atribuídos pontos negativos a cada indisciplina praticada pelo servidor no decorrer dos dois semestres imediatamente anteriores à apuração, da seguinte forma:

I — repreensão — 2 pontos;

II — suspensão — 3 pontos por dia, ainda que convertida em multa;

III — destituição de função — 10 pontos.

§ 6.º As condições previstas nos itens I, II e IV do caput deste artigo serão apuradas de acordo com as respostas dadas pelo Diretor, Chefe ou responsável pelo órgão de lotação do servidor, no Boletim de Merecimento.

Art. 315. O merecimento para fins de promoção resultará da apuração de pontos positivos e negativos consignados em Boletim de Merecimento, na forma do modelo constante do Anexo I deste Regulamento.

Art. 316. O grau de merecimento, para efeito real de promoção, é representado pela média aritmética dos índices de merecimento obtidos nos dois semestres imediatamente anteriores à apuração.

§ 1.º Índice de merecimento é a soma algébrica dos pontos positivos e negativos atribuídos ao servidor durante o semestre a que se refere o Boletim de Merecimento.

§ 2.º Para cada conjunto de fatores, compreendidos nas condições essenciais, indicados no Boletim de Merecimento, serão atribuídos até o total de 5 pontos positivos, salvo o item referente ao aperfeiçoamento funcional, que, preenchido pelo Conselho de Administração, poderá atingir o limite de 10 pontos.

§ 3.º Os pontos negativos resultarão de levantamento efetuado pelo órgão de pessoal, na forma do art. 314, §§ 3.º, 4.º e 5.º, e consignado na parte das condições complementares do Boletim de Merecimento.

§ 4.º Para cada conjunto de certificados de conclusão de cursos, serão atribuídos pontos positivos na forma da seguinte escala:

1.º conjunto — curso superior de nível universitário — de 5 a 8 pontos;

2.º conjunto — curso de 2.º grau — 3 pontos fixos;

3.º conjunto — curso de 1.º grau — 2 pontos fixos;

4.º conjunto — cursos específicos, vinculados à atribuição do cargo ou função — de 1 a 4 pontos.

§ 5.º No caso do parágrafo anterior, quando se tratar de cursos de vinculação sucessiva, atribuir-se-ão pontos apenas ao de nível mais elevado.

Art. 317. O empate, nas condições de merecimento, será decidido sucessivamente: em favor do servidor que exercer função de Chefia; tiver maior antigüidade na classe e na categoria. Persistindo a igualdade, a preferência recairá seguidamente no de maior tempo de serviço no Senado Federal; no serviço público federal; e no serviço público.

Subseção III

Do Processamento das Promoções

Art. 318. Ao Conselho de Administração, no que concerne às promoções, cumprirá:

I — apurar o merecimento dos servidores, à vista dos Boletins de Merecimento e dos atributos de capacidade devidamente registrados nos respectivos assentamentos individuais;

II — opinar sobre os recursos e reclamações de servidores, em assuntos atinentes a promoções por merecimento, no prazo de 10 dias;

III — encaminhar à Comissão Diretora os processos de promoção, devidamente informados pela Divisão de Pessoal;

IV — informar os recursos interpostos à Comissão Diretora, sobre a classificação por antigüidade, ouvida a Divisão do Pessoal;

V — completar o preenchimento do Boletim de Merecimento, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 319. A Divisão de Pessoal cumprirá:

I — indicar os servidores que devem ser promovidos, por antigüidade, pela ordem da respectiva classificação;

II — publicar, no Boletim do Pessoal ou no Diário do Congresso Nacional, a classificação geral atualizada do tempo de serviço dos que concorrem à promoção.

§ 1.º O servidor que se julgar prejudicado poderá reclamar, dentro de 5 dias da data da publicação, a que se refere o item II, junto à Divisão de Pessoal. Julgada improcedente a reclamação, caberá recurso, devidamente informado pelo Conselho de Administração, à Comissão Diretora, no prazo de 10 dias, da decisão da Divisão de Pessoal. Esgotado o prazo ou não provido o recurso, a antigüidade na classe tornar-se-á definitiva, não podendo ser objeto de revisão.

§ 2.º A reclamação contra determinada lista de antigüidade não produzirá qualquer efeito referente a

tempo de serviço de outrem já computado em lista anterior e contra a qual o servidor não reclamou, em tempo oportuno, ou teve indeferida a sua reclamação.

Art. 320. Verificada vaga, em classe que assegure promoção por merecimento, a Divisão de Pessoal encaminhará, dentro de 10 dias, ao responsável pelo órgão, os Boletins de Merecimento, que deverão ser, pelo mesmo, preenchidos e remetidos ao órgão de Pessoal, para encaminhamento ao Conselho de Administração.

§ 1.º Antes de completados 30 dias da verificação da vaga, o Presidente do Conselho de Administração convocará os demais membros do Conselho, apresentando-lhes as informações recebidas.

§ 2.º O Conselho de Administração poderá solicitar informações complementares dos servidores responsáveis pelo preenchimento dos Boletins de Merecimento, inclusive aos chefes de seções, propondo as medidas aplicáveis à espécie.

§ 3.º O Conselho de Administração indicará, à Comissão Diretora, 3 nomes para cada vaga a ser preenchida por merecimento.

§ 4.º Ocorrendo outras vagas, os nomes integrantes da lista anterior figurarão nas subsequentes, salvo se houver o servidor incorrido em desmerecimento.

§ 5.º Da organização das listas de promoção por merecimento caberá recurso voluntário, no prazo de 5 dias de sua publicação, para a Comissão Diretora.

Seção III Da Transferência

Art. 321. A transferência far-se-á:

I — a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II — "ex officio", no interesse da administração.

§ 1.º A transferência a pedido, para cargo de classe intermediária ou final, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2.º As transferências não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe.

Art. 322. Caberá a transferência:

I — de uma para outra categoria de denominação diversa;

II — de uma categoria para uma classe isolada;

III — de uma classe isolada para outra da mesma natureza.

§ 1.º A transferência a pedido fica condicionada à habilitação e à qualificação próprias ao novo cargo.

§ 2.º A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

§ 3.º O interstício para a transferência será de 365 dias na classe.

§ 4.º A transferência por permuta será processada por pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

Seção IV Da Reintegração

Art. 323. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1.º Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recursos, ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

§ 2.º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 3.º Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

§ 4.º O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando julgado incapaz.

Seção V Da Readmissão

Art. 324. Readmissão é o reingresso, no serviço, do servidor demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º O readmitido contará o tempo de serviço anterior.

§ 2.º A readmissão far-se-á no exclusivo interesse da administração e dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3.º Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ 4.º Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento equivalente.

Seção VI

Do Aproveitamento

Art. 325. Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor em disponibilidade.

§ 1.º Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2.º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3.º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

§ 4.º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 5.º Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

Seção VII Da Reversão

Art. 326. Reversão é o reingresso, no serviço público, do servidor aposentado, quando insubstinentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I — não haja completado 60 anos de idade;

II — não conte mais de 30 anos de serviço, incluído o período de inatividade;

III — seja julgado apto em inspeção de saúde;

IV — tenha seu reingresso considerado como de interesse da administração, a juízo da Comissão Diretora.

Art. 327. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

§ 1.º A critério da Comissão Diretora o aposentado poderá reverter em cargo de classe de denominação diversa, uma vez que, para este, tenha sido habilitado em concurso.

§ 2.º A reversão, em qualquer caso, só poderá verificar-se em vaga originária a ser preenchida por merecimento.

Art. 328. Para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria, contar-se-á integralmente o tempo em que o servidor esteve aposentado, antes da reversão.

Art. 329. A reversão poderá ser processada a pedido ou "ex officio".

Seção VIII Da Readaptação

Art. 330. Readaptação é o reajustamento do servidor em função ou situação mais compatível com a sua capacidade.

§ 1.º A readaptação poderá efetivar-se:

I — mediante redução das atribuições do servidor;

II — por meio de transferência.

§ 2.º A readaptação mediante redução das atribuições do servidor será efetivada nas condições indicadas no correspondente laudo médico.

§ 3.º A readaptação por transferência não acarretará aumento ou redução de vencimento e será feita "ex officio" ou a requerimento do interessado, atendida a conveniência da administração, para cargo vago e desde que o servidor possua as qualificações exigidas para o exercício do novo cargo.

§ 4.º Na hipótese de incapacidade definitiva, atestada em laudo médico que conclua pela transferência, a readaptação far-se-á obrigatoriamente, na primeira vaga de classe isolada ou na de classe intermediária ou final, que deva ser provida por merecimento.

§ 5.º Em qualquer caso, não será considerado, para efeito de promoção, o tempo de serviço da classe anterior à readaptação.

§ 6.º A readaptação só produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato que a determinar.

§ 7.º A transferência, na hipótese de readaptação, far-se-á com exclusão das exigências de provas especiais e de interstício previsto neste Regulamento.

Seção IX Do Acesso

Art. 331. Acesso é a elevação do servidor a cargo de classe isolada ou inicial de categoria, de nível mais elevado, pertencente à classe ou categoria afim, nas restritas linhas de correlação tracadas no Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

§ 1.º Em qualquer hipótese, só concorrerão ao acesso servidores que satisfazem as exigências legais e qualificações relativas ao exercício do novo cargo e que se encontrem em classe isolada ou final da categoria correlata.

§ 2.º O acesso far-se-á pelo critério de merecimento absoluto, mediante escolha da Comissão Diretora, dentre servidores indicados, em lista tríplice, pelo Conselho de Administração, para cada vaga.

Seção X Das Funções Gratificadas

Art. 332. Função Gratificada é atividade correspondente a encargos de chefia, de assessoramento, secretariado e outros regularmente criados.

§ 1.º Ressalvado o disposto nos arts. 52, n.º 41, 55, c, 56, b, e 57, j, n.ºs 1 e 2, do Regimento Interno, as funções gratificadas serão providas como dispõe este Regulamento.

§ 2.º As funções gratificadas são privativas dos servidores do Senado Federal, salvo as de Secretário de Gabinete.

Seção XI Das Substituições

Art. 333. Haverá substituições no impedimento do ocupante de cargo de direção, de provimento em comissão, ou de função gratificada, caso necessário ao serviço.

Parágrafo único. Será retribuída, por todo o período, a substituição que ultrapassar o prazo de 30 dias, salvo a relativa ao provimento de cargo em comissão ou função gratificada decorrente de afastamento por licença especial, situação em que a retribuição será devida a partir do dia da efetiva substituição.

Art. 334. As substituições serão feitas com observância de normas baixadas pela Comissão Diretora.

Parágrafo único. Só poderá ser designado substituto quem possua as qualificações e habilitações necessárias ao exercício do cargo ou função.

Seção XII Da Vacância

Art. 335. A vacância do cargo decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — transferência;
- V — acesso;
- VI — aposentadoria;
- VII — posse em outro cargo;
- VIII — falecimento.

§ 1.º Dar-se-á exoneração:

- I — a pedido;
- II — "ex officio", quando se tratar de cargo em comissão.

§ 2.º Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ 3.º A vaga ocorrerá da data:

- I — do falecimento;
- II — da publicação da lei que criar o cargo;

III — do ato que exonerar, demitir, promover, transferir, der acesso ou aposentar;

IV — da posse em outro cargo.

§ 4.º Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa a pedido, ou "ex officio", ou por destituição.

CAPÍTULO II Da Lotação

Art. 336. A lotação dos servidores, pelos diversos órgãos, obedecerá às necessidades do serviço e será feita "ex officio" mediante distribuição, pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos redistribuirão o pessoal pelas respectivas unidades integrantes, ficando os seus titulares responsáveis pela localização ideal da lotação.

Art. 337. A lotação nos Gabinetes far-se-á com observância do disposto nos artigos 52, n.ºs 40, e 41, 55, c, 56, b, e 57, j, números 1 e 2, do Regimento Interno e obedecerá aos seguintes limites:

Gabinete do Presidente

- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Encarregado do Cerimonial da Presidência
- 1 Secretário de Gabinete
- 2 Subchefe de Gabinete
- 4 Auxiliar de Gabinete
- 3 Contínuo
- 2 Motorista

Gabinetes dos Vice-Presidentes e 1.º-Secretário

- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário de Gabinete
- 2 Auxiliar de Gabinete
- 2 Contínuo
- 2 Motorista

Gabinetes dos 2.º, 3.º e 4.º-Secretários

- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário de Gabinete
- 2 Auxiliar de Gabinete
- 1 Contínuo
- 1 Motorista

Gabinete dos Suplentes de Secretário

- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Auxiliar de Gabinete
- 1 Contínuo
- 1 Motorista

Gabinete do Líder da Maioria

- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário de Gabinete
- 2 Subchefe de Gabinete
- 4 Auxiliar de Gabinete
- 2 Contínuo
- 2 Motorista

Gabinete do Líder da Minoria

- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Subchefe de Gabinete
- 3 Auxiliar de Gabinete
- 2 Continuo
- 2 Motorista

Gabinetes dos Vice-líderes e dos Presidentes das Comissões Permanentes

- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Auxiliar de Gabinete
- 1 Continuo
- 1 Motorista

Gabinetes dos Senadores

- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Contínuo
- 1 Motorista

Gabinete do Diretor-Geral

- 1 Chefe de Gabinete
- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Subchefe de Gabinete
- 3 Auxiliar de Gabinete
- 2 Continuo
- 1 Motorista

Gabinete do Secretário-Geral da Mesa

- 1 Secretário de Gabinete
- 2 Auxiliar de Gabinete
- 1 Continuo
- 1 Motorista

Gabinete do Consultor Jurídico

- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Auxiliar de Gabinete
- 1 Continuo
- 1 Motorista

Gabinetes dos Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e de Departamento

- 1 Secretário de Gabinete
- 1 Contínuo
- 1 Motorista

§ 1.º Além da lotação fixada neste artigo, o gabinete poderá ter um mecanógrafo designado, a requerimento do titular, pelo 1.º-Secretário.

§ 2.º É vedada, a qualquer título, a lotação em Gabinete além do limite estabelecido neste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52, item 40, do Regimento Interno.

§ 3.º O pessoal destinado à lotação dos Gabinetes será indicado pelos respectivos titulares, obedecidas as normas estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO III

Do Horário

Art. 338. A duração normal de trabalho dos servidores do Senado Federal é de 6 horas diárias, nos dias úteis, iniciando-se o expediente às 13.00 horas, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

§ 1.º Para os fins deste artigo, não são considerados dias úteis os sábados e domingos, além dos feriados e outros em que não haja expediente.

§ 2.º Para o serviço de Gabinetes, o horário será estabelecido pelos respectivos titulares.

§ 3.º Para os servidores encarregados da limpeza, o horário será estabelecido pelo Diretor da Divisão de Serviços Especiais.

§ 4.º Para os motoristas, o horário será estabelecido pelo Diretor da Divisão de Serviços Gerais, ouvido o Chefe do Serviço de Transporte, ressalvados os casos dos que estejam lotados em Gabinetes.

§ 5.º Ao servidor escalado para servir pela manhã será garantido período de 2 (duas) horas para almoço, findo o qual ficará o mesmo obrigado a completar o restante da jornada diária de trabalho regulamentar.

CAPÍTULO IV

Da Freqüência

Art. 339. A freqüência dos servidores do Senado Federal será registrada:

I — perante o chefe imediato até o nível de seção;

II — quanto aos Gabinetes dos Senadores, perante os respectivos titulares.

§ 1.º Estão isentos de ponto o Diretor-Geral, o Secretário-Geral da Mesa, o Consultor Jurídico, os Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, de Departamento, de Divisão e da Representação do Senado Federal na Guanabara.

§ 2.º Quando as conveniências do serviço o exigirem, os responsáveis pelo mesmo poderão retardar, pelo prazo necessário, o encerramento do ponto dos servidores sob sua direção.

Art. 340. Os boletins de freqüência deverão ser enviados, quinzenalmente, à Divisão de Pessoal, indicando, quanto a cada servidor:

I — dias de comparecimento;

II — faltas;

III — entradas depois da hora regulamentar com a especificação do tempo de atraso;

IV — saídas antecipadas, com registro do tempo de antecipação;

V — licenças, férias, nojo, gala e outros casos de ausência previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. O levantamento do ponto da última quinzena de cada mês registrará a freqüência até o seu último dia.

Art. 341. O ponto será aberto quinze minutos antes e encerrado quinze minutos depois da hora estipulada para o inicio do expediente.

§ 1.º O ponto será assinado e rubricado em cada órgão na forma indicada neste Regulamento.

§ 2.º Uma vez encerrado o ponto de entrada, o livro será recolhido pelo responsável, sendo franqueado à rubrica dos servidores depois de findo o expediente.

§ 3.º O livro de ponto, uma vez esgotado, será encaminhado ao Arquivo por intermédio da Divisão de Pessoal.

Art. 342. O desconto em virtude de faltas interpoladas abrangerá os sábados, domingos e feriados se estes ficarem compreendidos entre duas faltas não justificadas.

Parágrafo único. Serão relevadas até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO V
Dos Direitos e Vantagens

Seção I

Do Tempo de Serviço

Art. 343. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

§ 2.º Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 344. O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 345. Computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 346. Computar-se-á integralmente, para os efeitos previstos neste Regulamento:

I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado em cargo ou função civil ou militar, em órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, ininterruptamente ou não, apurado à

vista de registro de freqüência ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor;

II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro, somente para o efeito de aposentadoria, o tempo em operações bélicas;

III — o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

IV — o tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Art. 347. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos, funções ou empregos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Seção II Da Estabilidade

Art. 348. O servidor, nomeado por concurso, para cargo efetivo, adquire estabilidade após 2 anos de exercício.

Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 349. O servidor estável só perderá o cargo; na extinção deste: quando demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa ou, na hipótese de perda de função, por condenação judicial.

Seção III Das Férias

Art. 350. O servidor gozará obrigatoriamente 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escalas organizadas na forma indicada neste Regulamento.

§ 1º As escalas de férias serão organizadas objetivando, de preferência, os meses compreendidos nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 2º Considerada a absoluta necessidade do serviço as férias poderão ser interrompidas, garantido ao servidor o gozo do período restante, de preferência, dentro do ano de sua concessão.

§ 3º Não é permitido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 4º Somente depois de 365 dias de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 5º É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos.

§ 6º Por motivo de promoção ou transferência, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

§ 7º Ao entrar em férias, o servidor comunicará à autoridade superior o seu endereço eventual.

Seção IV Das Licenças

Art. 351. Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante;

IV — para serviço militar obrigatório;

V — para trato de interesses particulares;

VI — por motivo de afastamento do cônjuge;

VII — em caráter especial.

Art. 352. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Art. 353. A licença, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no correspondente laudo.

§ 1º Findo o prazo a que se refere este artigo, haverá nova inspeção médica devendo o laudo concluir, conforme o caso, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido.

§ 3º O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 354. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 355. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 730 dias, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 351 e nos de moléstia previstos no art. 359.

Art. 356. Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, em se tratando de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado se for julgado inválido para o serviço.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, o tempo necessá-

rio à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 357. O servidor, em gozo de licença, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 358. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex officio".

§ 1º Em qualquer dos casos a que se refere este artigo é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do servidor.

§ 2º Para licença até 90 dias, a inspeção será feita por Médico do Senado Federal, admitindo-se, na falta deste, laudo de outros médicos de órgãos oficiais.

§ 3º A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 4º A prova de doença poderá ser feita por laudo de Médico do Senado Federal se, a juízo da Comissão Diretora, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do servidor.

§ 5º Será facultado, à Comissão Diretora, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

§ 6º O laudo, do médico ou da junta, nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no art. 359.

§ 7º No curso da licença, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata daquela e perda total do vencimento, até que reassuma o cargo.

§ 8º Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ 9º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, no caso de se julgar em condições de reassumir o exercício.

Art. 359. A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção, no caso deste artigo, será feita obriga-

toriamente por junta de 3 médicos, da qual fará parte, pelo menos, um Médico do Senado Federal.

Art. 360. Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Art. 361. A licença para tratamento de saúde será despachada:

I — por mais de 3 até 30 dias, pelo Diretor-Geral;

II — por mais de 30 dias, pelo 1.º-Secretário.

§ 1.º Nos períodos de recesso do Senado Federal, o Diretor-Geral poderá conceder licença na forma dos itens I e II deste artigo, e prorrogá-la por períodos de 30 (trinta) dias.

§ 2.º O disposto no item I e no parágrafo anterior se aplica, de igual modo, ao Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara.

§ 3.º O afastamento do servidor até 3 dias ao mês, por motivo de doença, comprovada em inspeção médica, será objeto apenas de registro pelo órgão de pessoal.

§ 4.º A Divisão de Pessoal, ao registrar a licença, fará imediata comunicação do fato ao órgão de lotação do servidor licenciado.

Subseção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 362. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até 2.º grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º Na forma deste artigo, a licença poderá igualmente ser obtida por motivo de doença em dependente que viva sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2.º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até 365 dias e, com dois terços do vencimento, se exceder esse prazo até 730 dias.

§ 4.º A licença por motivo de doença em pessoa da família será despachada pelo 1.º-Secretário.

Subseção III

Da Licença para Repouso à Gestante

Art. 363. A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 dias, com vencimento integral.

§ 1.º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2.º A licença para repouso à gestante será despachada pelo Diretor-Geral.

Subseção IV

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 364. Ao servidor que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional será concedida licença com vencimento salvo se optar pela vantagem pecuniária que vier a perceber pela execução dos referidos encargos.

§ 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento.

Art. 365. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença, com vencimento, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, ressalvado o direito de optar pelos vencimentos militares.

Art. 366. A licença para serviço militar obrigatório será despachada pelo Diretor-Geral.

Subseção V

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 367. Depois de 730 dias de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida pelo prazo de até 730 dias.

§ 2.º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3.º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4.º Não se concederá a licença ao servidor nomeado ou transferido antes de assumir o exercício.

§ 5.º Só se concederá nova licença depois de decorridos 730 dias da terminação da anterior.

§ 6.º O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

§ 7.º A licença para trato de interesses particulares será concedida pela Comissão Diretora.

Subseção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue

Art. 368. O servidor casado terá licença sem vencimento ou remuneração quando o seu cônjuge, servidor civil ou militar, for mandado servir, "ex officio", em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1.º A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

§ 2.º A licença por motivo de afastamento do cônjuge será concedida pela Comissão Diretora.

Subseção VII

Da Licença Especial

Art. 369. Após cada decênio de efetivo exercício, conceder-se-á licença especial de 180 dias, ao servidor que a requerer, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1.º Não se concederá licença especial se, em cada decênio houver o servidor:

I — sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço injustificadamente;

III — gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias consecutivos ou não;

c) para trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, por mais de 90 dias consecutivos ou não.

§ 2.º Cessada a interrupção prevista neste artigo, começa a correr nova contagem do decênio a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo, ou do dia seguinte ao em que faltar ao serviço.

§ 3.º O servidor que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, quando em gozo de licença especial, não perderá o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função.

§ 4.º É vedada a conversão da licença em vantagem pecuniária.

Art. 370. A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente, em períodos de 60 ou 90 dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de licença especial acumulada, o servidor poderá gozá-la em períodos de 180 dias consecutivos ou isolados, em um ou mais períodos de 180 dias em concorrência com períodos parcelados e em períodos parcelados.

Art. 371. O servidor requererá a concessão da licença especial ao Diretor-Geral indicando a forma por que deseja gozá-la.

§ 1.º A Divisão de Pessoal instruirá o pedido, esclarecendo, à vista dos elementos indicados no art. 373, se o servidor preenche os requisitos legais para a concessão da licença e juntando o parecer do Diretor ou Chefe do órgão de lotação do servidor.

§ 2.º Deferido o requerimento, o órgão de pessoal promoverá a publicação oficial do ato e respectiva anotação no assentamento individual do servidor, cabendo ao responsável pelo serviço a organização da escala, que obedecerá à ordem cronológica de entrada dos requerimentos dos interessados.

Art. 372. Na organização da escala a que se refere o § 2.º do artigo anterior, serão observados os seguintes requisitos:

I — quando requerida para um período de 180 dias, a licença especial poderá ter início em qualquer mês do ano civil;

II — quando requerida para períodos parcelados, de 60 ou 90 dias, cada período deve ter início e término dentro do ano civil;

III — Deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial.

Art. 373. No cômputo do decênio de efetivo exercício, serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado, ininterrupta ou consecutivamente, a União e aos Estados, nos seus órgãos de administração direta ou indireta, apurado à vista de registros de freqüência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor;

II — a contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerados de efetivo exercício os afastamentos de que trata o art. 296;

III — não interromperão o curso do decênio os dias intermediários entre o exercício de mais de um cargo, quando for domingo, feriado, ponto facultativo ou outro em que, por qualquer motivo, não haja expediente.

Art. 374. É permitido ao servidor interromper a licença especial, sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que, mediante requerimento à autoridade que a concedeu, obtenha autorização para reassumir o exercício de seu cargo.

Parágrafo único. O responsável pelo serviço comunicará ao órgão de pessoal a data em que o servidor em gozo de licença especial voltar ao exercício do cargo.

Art. 375. No cômputo geral do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o servidor não houver gozado.

Seção V Do Vencimento

Art. 376. Vencimento é a retribuição pelo real exercício do cargo, correspondente a padrão ou símbolo fixado em lei.

Art. 377. Além de outras hipóteses previstas neste Regulamento, o servidor perderá:

I — o vencimento do cargo:

a) quando afastado para ter exercício em outro órgão do poder público, salvo os casos previstos no artigo 501, quando o afastamento for concedido com ônus para o Senado;

b) quando no exercício de mandato legislativo federal ou estadual;

II — o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou moléstia comprovada;

III — um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o inicio do expediente ou quando se retirar antes de findo o referido período;

IV — um terço do vencimento, durante o afastamento, por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

V — dois terços do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, se a pena não foi de prisão.

Art. 378. O vencimento, o proveniente ou qualquer outra vantagem pecuniária atribuída ao servidor não sofrerá descontos, além dos previstos em lei, e não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — de prestação de alimentos;

II — de dívida à Fazenda Pública.

Art. 379. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descon-

tadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou auferir recebimento que, pela natureza ou continuidade, caracterize má-fé.

Seção VI Das Vantagens

Art. 380. Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — gratificações.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 381. Será concedida ajuda de custo, arbitrada pela Comissão Diretora, ao servidor que, a serviço do Senado Federal, desempenhar comissão fora da sede ou no estrangeiro.

Art. 382. O servidor restituirá a ajuda de custo:

I — quando não se transportar para o lugar onde deva exercer a comissão;

II — quando, antes de concluída a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita, parceladamente, a critério da Comissão Diretora.

§ 2.º Não haverá obrigação de restituir:

I — quando o regresso do servidor for determinado "ex officio" ou por doença, comprovada em inspeção médica, que recomende esse procedimento;

II — havendo exoneração, a pedido, após 90 dias de exercício no lugar onde o servidor exerce a comissão.

Subseção II Das Diárias

Art. 383. Diária é a retribuição devida ao servidor pelo comparecimento ao serviço, em consequência de cada sessão extraordinária do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração mensal.

Parágrafo único. Só poderão ser convocados para o serviço relativo às sessões referidas neste artigo os servidores que tenham comparecido:

I — ao expediente normal do dia da sessão, quanto às realizadas, a seguir, nesse mesmo dia;

II — ao dia de expediente normal, imediatamente anterior, quanto às sessões matutinas do dia de expediente seguinte.

Subseção III Das Gratificações

Art. 384. Conceder-se-á gratificação:

I — de função;

II — pela prestação de serviço extraordinário;

III — de representação;

IV — por serviço ou estudo no País ou no estrangeiro;

V — pela execução de serviço de natureza especial com risco de vida ou saúde;

VI — pela convocação extraordinária do Congresso Nacional;

VII — pelo encargo de membro de comissões de concurso e de inquérito;

VIII — pelo comparecimento às sessões como membro de órgão de deliberação coletiva;

IX — pelo encargo temporário de professor de curso de treinamento;

X — pela execução de trabalho técnico ou científico;

XI — adicional por tempo de serviço;

XII — de nível universitário.

Art. 385. Gratificação de função é a retribuição pelo exercício de encargos de Chefia, de Assessoramento, de Secretariado e outros regularmente criados.

Parágrafo único. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviço obrigatório por lei, licença-gestante, missão ou estudo no País ou no estrangeiro, nos termos do artigo 296, item IX, e licença especial.

Art. 386. Serviço extraordinário é o prestado pelo servidor, por convocação prevista na forma deste Regulamento, para execução de tarefas que não possam ser atendidas nos períodos de expediente normal e nos das sessões do Senado Federal e conjuntas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder, em cada dia, a 50% do valor da remuneração diária do servidor, ressalvadas as tarefas que forem estabelecidas em instruções baixadas pela Comissão Diretora.

Art. 387. A gratificação de representação será arbitrada pela Comissão Diretora e obedecerá a escalonamento de acordo com a hierarquia dos cargos em comissão.

Art. 388. A gratificação por serviço ou estudo no País ou no estrangeiro será arbitrada, em cada caso, pela Comissão Diretora e visará ao aperfeiçoamento cultural e técnico do servidor do Senado Federal.

Art. 389. A gratificação pela execução de serviço de natureza especial com risco de vida ou saúde, regulada por legislação específica, será fixada pela Comissão Diretora.

Art. 390. A gratificação por serviço executado em período de convocação extraordinária do Congresso Nacional corresponderá:

I — a um mês de remuneração, quando a convocação ultrapassar 30 dias;

II — quando inferior a 30 dias, a tantas diárias quantos forem os dias de convocação do respectivo período.

Art. 391. A Comissão Diretora arbitrará o valor das gratificações relativas aos encargos referidos nos incisos VII a X do art. 384.

Art. 392. É garantida ao servidor efetivo gratificação adicional por tempo de serviço, calculada sobre os vencimentos à razão de 20% ao se registrar o primeiro quinquênio de serviço público efetivo, 10% em cada um dos três quinquênios imediatos e 5% nos quinquênios seguintes, até trinta e cinco anos de serviço público.

§ 1º Para fins deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos arts. 296, 343 e 346 deste Regulamento.

§ 2º O servidor, investido em cargo em comissão, passará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo em comissão.

§ 3º A gratificação adicional será reajustada ao vencimento do cargo efetivo, quando o servidor deixar de perceber o vencimento do cargo em comissão.

§ 4º O servidor continuará a auferir, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5º Quando o servidor estiver percebendo, na atividade, a gratificação à base do vencimento do cargo em comissão e for aposentado com as vantagens do cargo efetivo, a gratificação passará a ser calculada sobre o vencimento deste.

§ 6º A gratificação adicional será averbada "ex officio" pelo órgão de pessoal à vista de certidão de tempo de serviço admitido na forma deste Regulamento.

§ 7º Caberá à Divisão de Pessoal apostilar a concessão do adicional de que trata este artigo no título do servidor.

§ 8º A apostila será renovada sempre que se alterar o padrão ou símbolo de vencimento do cargo do servidor.

Art. 393. Ao servidor de nível universitário, ocupante de cargo para

cujo ingresso ou desempenho seja exigido curso superior, é garantida gratificação, calculada sobre o respectivo vencimento, nas seguintes bases:

I — ao que possuir curso universitário de duração igual ou superior a 5 anos — 25%;

II — ao que possuir curso universitário de 4 anos — 20%;

III — ao que possuir curso universitário de 3 anos — 15%.

Seção VII Das Concessões

Art. 394. Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem regulamentar, o servidor poderá faltar ao serviço até 8 dias consecutivos, por motivo de:

I — casamento;

II — falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 395. Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, nos dias de prova ou exame.

§ 1º Ao servidor estudante poderão ser asseguradas, a juízo da Comissão Diretora, condições de trabalho compatíveis com o regime escolar.

§ 2º Em qualquer hipótese, a concessão dependerá de comprovação, mediante documento hábil, fornecido pelo órgão ou entidade competente.

Seção VIII Do Direito de Petição

Art. 396. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

§ 1º O requerimento ou representação, com o visto do Diretor ou Chefe direto do servidor, será dirigido à autoridade competente, que decidirá, ouvida a Divisão de Pessoal.

§ 2º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 dias e decididos dentro de 30 dias, improrrogáveis.

Art. 397. Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em

escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto no § 1.º do artigo anterior.

Art. 398. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido retroagirá, em seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 399. O direito de pleitear prescreverá:

I — em 5 anos, quanto aos atos de que decorram demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em 120 dias, nos demais casos.

§ 1.º O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2.º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 400. O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, a fim de que seja providenciada a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 401. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

Seção IX Da Disponibilidade

Art. 402. Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até ser obrigatoriamente aproveitado em outro de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1.º Restabelecido o cargo, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da sua extinção.

§ 2.º O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

Seção X Da Aposentadoria

Art. 403. O servidor será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — voluntariamente, quando contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 anos de serviço, se do feminino;

III — por invalidez.

§ 1.º O servidor que completar 70 anos de idade será desligado do exercício do cargo no dia imediato ao

em que atingir a idade limite, data a que retroagirá o ato declaratório da aposentadoria compulsória.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 730 dias, salvo quando o laudo médico, desde logo, conclua pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3.º Será aposentado o servidor que, depois de 730 dias de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Art. 404. O servidor será aposentado com vencimento integral:

I — quando contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 anos de serviço, se do feminino;

II — quando inválido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou em virtude de doença profissional;

III — quando acometido das doenças discriminadas no art. 359 e outras indicadas em lei.

§ 1.º Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou remota o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, ainda que fora do local de trabalho.

§ 3.º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão do encarregado do processo.

§ 4.º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 405. O servidor que contar 35 anos de serviço público, se do sexo masculino, ou 30 anos de serviço público, se do feminino, será aposentado:

I — com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo exercício se encontrar, desde que o mesmo abrange, sem interrupção, os 5 anos anteriores;

II — com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo exercício se encontrar, desde que o mesmo tenha abrangido um período de 10 anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único. No caso do inciso II, quando mais de um cargo ou função tenha sido desempenhado, serão atribuídas as vantagens do ocupado à data da aposentadoria.

Art. 406. Fora dos casos do art. 404, o provento será proporcional ao

tempo de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

Parágrafo único. Os proventos da inatividade não poderão exceder ao total da retribuição percebida na atividade.

Art. 407. O provento da inatividade será revisto:

I — sempre que houver modificação geral de vencimentos não podendo sua elevação ser inferior ao aumento concedido aos servidores em atividade;

II — quando o servidor inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), positivada em inspeção médica, passando a ter, como provento, o vencimento que percebia em atividade.

Art. 408. A aposentadoria dependente de inspeção médica será declarada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 409. Serão incorporadas aos proventos da aposentadoria as gratificações em cujo gozo se encontrar o servidor, há mais de 5 anos, sem prejuízo das vantagens previstas no art. 405.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, de igual modo, à gratificação de representação percebida pelo servidor.

Seção XI Da Previdência e Assistência

Art. 410. O servidor do Senado Federal, conforme a natureza de sua vinculação, é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) ou do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sujeito à contribuição fixada por lei federal.

Art. 411. A família do servidor falecido é assegurada pensão nas bases estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. No caso de ter o servidor falecido em consequência de acidente no trabalho, a pensão será completada até o total dos vencimentos.

Art. 412. A família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de remuneração ou proventos.

§ 1.º A despesa correrá à conta da dotação orçamentária própria.

§ 2.º Quando não houver pessoa da família do servidor no local do

falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem houver promovido o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 413. Será concedido transporte e auxílio para alimentação e pousada à família do servidor falecido no desempenho de encargo ou missão fora da sede.

Art. 414. Após 365 dias consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das moléstias previstas no art. 359, o servidor terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio-doença.

Art. 415. O tratamento do acidentado em serviço correrá à conta do Senado Federal.

Art. 416. Ao servidor licenciado por motivo de doença que, por exigência de laudo médico, necessitar de tratamento impossível de ser atendido no local da sede do serviço será concedido transporte, por conta do Senado Federal, inclusive para uma pessoa da família.

Art. 417. Mediante comprovação, o salário-família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I — por filho menor de 21 anos;

II — por filho inválido de qualquer idade;

III — por filha solteira, sem economia própria, de qualquer idade;

IV — por dependente do sexo feminino que atingir a maioridade, conservando-se solteira e sem economia própria;

V — por filho estudante que freqüentará curso do 1º ou 2º grau ou superior, em estabelecimento de ensino particular ou oficial, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;

VI — por filho de qualquer condição, enteado, adotivo ou menor que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento;

VII — por irmão ou irmã solteiro maior, interditado por alienação mental, que viva a suas expensas e do qual seja curador;

VIII — por neto, de que tenha a guarda e manutenção, mediante autorização judicial;

IX — por filha viúva, sem economia própria, de qualquer idade;

X — por cônjuge, do sexo feminino, que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento, em importância superior ao salário-família;

XI — por mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica, desde que solteira, desquitada ou viúva — no mínimo há cinco anos — enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar e não tenha o encargo de alimentar a ex-esposa;

XII — por marido inválido que viva às suas expensas;

XIII — por mãe ou pai que, sem economia própria e sem condições de poder trabalhar, viva sob sua dependência econômica;

XIV — por mãe ou madrasta, viúva, que viva às suas expensas;

XV — por padrasto, nas mesmas condições que o pai;

XVI — por mãe solteira, que viva às suas expensas;

XVII — por mãe casada, abandonada pelo marido, desde que satisfeitos os requisitos legais;

XVIII — por irmão inválido.

Art. 418. O salário-família será pago na mesma base fixada em lei para o servidor do Poder Executivo.

Art. 419. Quando pai e mãe estiverem na atividade ou na inatividade e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, a concessão será garantida a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 3º O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o servidor, ativo ou inativo, deixar de perceber vencimento ou provento.

§ 4º O salário-família não está sujeito a qualquer desconto ou contribuição, ainda que para fim de previdência social.

CAPÍTULO VI Do Regime Disciplinar

Seção I

Da Acumulação

Art. 420. É vedada a acumulação remunerada, exceto a prevista em Lei Complementar ou nos seguintes casos:

I — a de cargo técnico ou científico com outro de Professor;

II — a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato

eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 2º Em qualquer hipótese, é proibida a acumulação remunerada de dois cargos do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

§ 3º Em qualquer caso, a acumulação só será permitida quando ocorrer correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 421. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 422. O servidor não poderá exercer simultaneamente mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Art. 423. Não constitui acumulação proibida:

I — a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

II — a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

III — a percepção de pensões com provento de disponibilidade ou aposentadoria;

IV — a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 424. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos, funções ou empregos, desde que provada a boa-fé.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, funções ou empregos que exerce e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Seção II Dos Deveres

Art. 425. São deveres do servidor:

I — assiduidade;

II — pontualidade;

III — disciplina;

IV — urbanidade;

V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas;

VI — observância das normas legais e regulamentares;

VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo, emprego ou função;

IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X — providenciar para que estejam sempre em ordem os seus assentamentos individuais;

XI — atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

XII — guardar sigilo dos atos, anotações de dados à publicidade, e dos que não devam ser tornados públicos.

Seção III

Das Proibições

Art. 426. Ao servidor é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despatcho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — promover manifestações de desapreço e fazer circular ou subscriver lista de donativos no recinto da repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou agrícola;

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador, junto a repartições públicas, salvo para receber subsídios de Senadores ou vencimentos e vantagens de servidores do Senado Federal ou de parentes até segundo grau;

X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos legalmente previstos, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII — fornecer a interessados estranhos ao Senado Federal, verbalmente ou por escrito, informações sobre proposições em andamento sigiloso;

XIII — facilitar a entrada de pessoas estranhas a qualquer dependência do Senado Federal ou permitir que examinem livros e documentos confiados à sua guarda ou escrituração, salvo quando se tratar de situação vinculada às exigências do serviço;

XIV — entregar às partes, papéis destinados a outros órgãos ou repartições, ressalvada a permissão da autoridade competente;

XV — apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Art. 427. É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo ou função de confiança ou livre escolha.

Art. 428. Salvo quando em objeto de serviço, a nenhum servidor será permitido afastar-se do local de seu trabalho sem autorização da autoridade a que estiver subordinado.

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 429. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 430. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Nacional ou de terceiro.

§ 1º A mingua de bens que respondam pela indenização de prejuízo causado à Fazenda Nacional, poderá o servidor ser descontado em prestações mensais que não excedam à décima parte do seu vencimento ou remuneração.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Nacional, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda Nacional a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 431. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor que, nessa qualidade, os tenha cometido.

Art. 432. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo, emprego ou função.

Art. 433. As combinações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo, umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Seção V

Das Penalidades

Art. 434. São penas disciplinares:

I — repreensão;

II — multa;

III — suspensão;

IV — destituição de função;

V — demissão;

VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 435. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 436. Será punido disciplinarmente o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 437 A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de:

I — desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;

II — falta de urbanidade e respeito para com qualquer pessoa em áreas dos edifícios do Senado Federal;

III — revelação de despatcho e liberação ainda não dados à publicidade.

Art. 438. A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência de falta sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% do valor diário do vencimento, por dia de suspensão, obrigado o servidor, neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 439. A destituição de função terá por fundamento a falta de execução no cumprimento do dever.

Art. 440. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II — abandono do cargo;

III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — ofensa física em serviço contra servidor, ou pessoa estranha à repartição, salvo em legítima defesa;

VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;

VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

IX — corrupção passiva, nos termos da lei penal;

X — transgressão de qualquer dos intenses de IV a VIII do art. 426;

XI — acumulação, de má-fé, de cargos, funções ou empregos públicos;

XII — aceitação de representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII — falsificação ou uso de documento que saiba falsificado;

XIV — inassiduidade descontínua.

§ 1.º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2.º Considera-se inassiduidade descontínua a do servidor que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3.º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o fato de o servidor registrar freqüência posterior ao cometimento das faltas, não anula nem interrompe o respectivo inquérito administrativo.

§ 4.º Na hipótese de perda de função por condenação judicial será baixado o respectivo ato declaratório.

Art. 441. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 442. Atendida a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundados nos itens I, VI, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do art. 440.

Art. 443. Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

I — A Comissão Diretora, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II — o 1.º-Secretário, nos casos de suspensão por mais de 30 e até 90 dias e de destituição de função;

III — O Diretor-Geral:

a) de modo amplo, nos casos de suspensão de mais de 15 até 30 dias e de multa;

b) quanto ao pessoal de seu Gabinete, Serviços e Seções diretamente subordinados, nos casos de repreensão e suspensão;

IV — o Secretário-Geral da Mesa, o Consultor Jurídico, os Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, e de Departamento, quanto aos servidores dos respectivos órgãos, nos casos de repreensão e suspensão de mais de 5 e até 15 dias;

V — os Diretores de Divisão, quanto ao pessoal subordinado, nos casos de repreensão e suspensão até 5 dias;

VI — o Diretor da Representação do Senado Federal na Guanabara, quanto ao pessoal subordinado, nos casos de repreensão e suspensão até 15 dias.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, a ação disciplinar relativa ao servidor lotado em Gabinete de Senador será exercida pelo 1.º-Secretário.

Art. 444. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 445. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — praticou falta grave no exercício do cargo, emprego ou função;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro sem prévia e competente autorização.

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 446. Prescreverá a ação disciplinar:

I — em 1 ano, quanto à falta sujeita às penas de repreensão, suspensão e destituição de função;

II — em 2 anos, quanto à falta sujeita à pena de demissão, nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 440.

III — em 5 anos, quanto à falta sujeita:

a) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) à pena de demissão, nos demais casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Se a falta configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal.

Art. 447. A prescrição começa a correr:

I — do dia do conhecimento do ilícito pela autoridade competente para agir;

II — do dia em que cessar a permanência ou a continuacão, nas hipóteses de ilícitos permanentes ou continuados.

Art. 448. O curso da prescrição interrompe-se:

I — com a abertura de sindicância;

II — com a instauração do processo disciplinar;

III — com o julgamento do processo disciplinar.

Parágrafo único. Verificada a interrupção, o prazo de prescrição recomeçará do dia da interrupção.

Art. 449. A pena disciplinar e o correspondente cancelamento serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Seção VI

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 450. Cabe à Comissão Diretora ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por desvio de dinheiros e valores pertencentes ao Senado Federal ou que se achem sob a guarda deste.

§ 1.º O Presidente da Comissão Diretora comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º A prisão administrativa não excederá a 90 dias e poderá ser suspenso no curso desse prazo, a qualquer tempo, pela autoridade que a determinou, desde que o acusado haja resarcido o dano ou oferecido garantias seguras do ressarcimento.

Art. 451. A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo 1.º-Secretário quando o afastamento do servidor se fizer necessário à livre apuração da falta, consideradas no caso, a influência ou interferência do mesmo na sua apuração.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Diretora prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 452. O servidor terá direito: I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que excede o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III — à contagem dos períodos de prisão administrativa e de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VII

Do Processo Administrativo e sua Revisão

Seção I

Do Processo

Art. 453. A autoridade que tomar conhecimento de irregularidade nos serviços do Senado Federal é obrigada a levá-la ao conhecimento do 1.º-Secretário, que determinará a sua apuração imediata, em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ 1.º Havendo dúvida quanto à veracidade ou exatidão da irregularidade, a autoridade promoverá sindicância sigilosa, visando à sua verificação para fim do competente processo administrativo.

§ 2.º O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3.º Promoverá o processo uma comissão designada pelo 1.º-Secretário e composta de 3 servidores de categoria nunca inferior à do acusado.

§ 4.º Ao designar a comissão, o 1.º-Secretário indicará, dentre seus membros o respectivo presidente que escolherá um servidor para servir de secretário.

§ 5.º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos respectivos trabalhos, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do ponto durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ 6.º O prazo para o inquérito será de 60 dias, prorrogável por mais 30, nos casos de força maior, pelo 1.º-Secretário.

§ 7.º A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 454. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para apresentar defesa no prazo de 10 dias, sendo-lhe facultada vista do processo, na sede

do Senado Federal, em local determinado pelo Presidente da Comissão.

§ 1.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2.º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 455. Será designado, "ex officio", um servidor, de preferência bacharel em Direito, para defender o indiciado revel.

Art. 456. Concluída a defesa a Comissão remeterá o processo ao 1.º-Secretário, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, nesta última hipótese, a disposição legal transgredida.

Art. 457. Recebido o processo, o 1.º-Secretário, quando for o caso, o encaminhará à Comissão Diretora, que proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1.º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado, se afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2.º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 458. Tratando-se de crime, o 1.º-Secretário providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 459. O processo será formado com autos suplementares e, em se tratando de infração cujo julgamento seja não só da alçada administrativa como da judiciária, os autos originais serão remetidos à autoridade competente, ficando os suplementares no Senado Federal.

Art. 460. Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 461. O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 462. Os servidores ocupantes de cargo em comissão, quando passíveis de penalidade, responderão a processo perante a Comissão Diretora.

Art. 463. Caracterizado o abandono do cargo ou a inassiduidade descontinua, a Divisão de Pessoal comunicará o fato à autoridade com-

petente que procederá na forma do artigo 453 e seguintes deste Regulamento.

Seção II

Da Revisão

Art. 464. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que tenha resultado pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias capazes de provar a inocência do servidor ou justificar a atenuação da pena.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes dos assentamentos individuais.

Art. 465. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 466. O requerimento será dirigido à Comissão Diretora que, após verificar se o pedido atende às exigências dos arts. 464 e 465, parágrafo único, mandará arquivá-lo ou o encaminhará ao 1.º-Secretário.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o 1.º-Secretário o distribuirá a uma comissão previamente designada, composta de três servidores, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 467. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão revisora, prestar depoimento por escrito.

Art. 468. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao 1.º-Secretário que o submeterá a julgamento da Comissão Diretora.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes, a Comissão Diretora determinar diligências, concluídas as quais o prazo se renovará.

Art. 469. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, vedada, em qualquer caso, a agravação da pena.

Parágrafo único. Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

TÍTULO II

Das Disposições Especiais, Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Especiais

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 470. O Conselho de Administração é integrado pelo Diretor-Geral, pelo Secretário-Geral da Mesa, e pelos Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e de Departamento, sob a presidência do primeiro, que terá, ainda, o voto de desempate.

§ 1.º Por convocação do Conselho, o titular da Divisão, que tiver matéria de sua competência sendo apreciada, dele fará parte sem direito a voto.

§ 2.º Das deliberações do Conselho caberá recurso, dirigido pelo interessado à Comissão Diretora, e encaminhado pelo próprio Conselho.

§ 3.º O prazo para interposição do recurso será de 5 dias, contados da publicação da respectiva decisão no Boletim do Pessoal ou no Diário do Congresso Nacional.

§ 4.º As deliberações do Conselho serão tomadas por voto a descoberto.

Seção II

Da Divisão de Arquivo

Art. 471. Todos os documentos enviados à Divisão de Arquivo deverão ser relacionados em expediente específico, em duas vias, contra recibo em uma delas.

Art. 472. A reprodução ou cópia de documentos arquivados dependerá de prévia autorização do Diretor do Departamento Administrativo, em expediente encaminhado pelo Diretor da Divisão de Arquivo.

Art. 473. Os documentos que instruïrem petições ou representações dirigidas ao Senado Federal, e que não devam ser encaminhados à Câmara dos Deputados, serão recolhidos à Divisão de Arquivo.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere este artigo poderão, conforme a espécie, ser restituídos a quem de direito, sob recibo e mediante despacho do Diretor da Divisão de Arquivo.

Art. 474. Os processos originários de órgãos da Administração Pública, que instruïrem proposições definitivamente arquivadas, poderão ser devolvidos às repartições de origem, quando pelas mesmas solicitados.

Art. 475. Ressalvado o disposto nos arts. 232, § 2.º, e 287 do Regimento Interno, os documentos definitiva-

mente arquivados só poderão ser requisitados ao Diretor do Departamento Administrativo pelos Senadores, Diretor-Geral, Secretário-Geral da Mesa, Consultor Jurídico, Diretores da Assessoria, da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e de Departamento.

Parágrafo único. Respeitada a ressalva prevista neste artigo, os documentos poderão ser consultados, na Divisão de Arquivo, pelos servidores do Senado Federal, em objeto de serviço, e por pessoas estranhas, desde que autorizadas pelo Diretor da Divisão.

Art. 476. Por proposta do Diretor-Geral, fundada em exposição de motivos do Diretor da Divisão de Arquivo, os documentos definitivamente arquivados poderão ser incinerados ou inutilizados conforme o interesse do serviço.

Parágrafo único. As providências previstas neste artigo só serão efetivadas mediante expressa autorização da Comissão Diretora, em processo de inventário que identifique os respectivos documentos e especifique as razões da proposta.

Seção III
Da Divisão de Biblioteca

Art. 477. A Divisão de Biblioteca funcionará além do expediente normal, em horário especial, de acordo com as necessidades do Senado Federal.

Art. 478. Mediante prévia identificação fornecida pelo Diretor da Divisão, o acesso às dependências especiais do Órgão, destinadas a consultas bibliográficas, será permitido a pessoas estranhas ao Senado Federal.

Art. 479. O prazo deferido para devolução de obras e outras publicações será de 15 dias, prorrogável por igual período.

§ 1.º Vencidos os prazos referidos neste artigo, o Diretor da Divisão providenciará sobre a devolução das obras e outras publicações.

§ 2.º O consultante ficará obrigado a indenizar o Senado Federal pelo extravio de obra ou documento sob sua responsabilidade, no valor atualizado dos mesmos.

Art. 480. Firmado convênio, entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, para utilização comunitária dos serviços de biblioteca, a Comissão Diretora providenciará sobre a execução da medida, elaborando os atos necessários à sua efetivação.

Seção IV
Da Assessoria

Art. 481. Só poderão ser contratados, para exercer a função de Assessor, Assistente de Assessoria e Auxiliar de Assessoria, candidatos que atendam aos seguintes requisitos:

1 — ser brasileiro;

2 — estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares;

3 — ter sido habilitado:

I — em exame psicotécnico e inspeção de saúde pelo Serviço Médico do Senado Federal;

II — em prova escrita e entrevista;

4 — ter bom procedimento e idoneidade moral, comprovada em documentos hábeis sob exclusivo julgamento da Comissão Diretora;

5 — ser portador de título de curso superior adequado à especialidade, indicada, de acordo com o interesse do serviço, pelo Diretor da Assessoria, quando se tratar de função contratual de Assessor;

6 — ter concluído o ensino de 2.º grau, no caso de função contratual de Assistente de Assessoria;

7 — ter concluído o ensino de 1.º grau, no caso de função contratual de Auxiliar de Assessoria.

Art. 482. A Comissão Diretora poderá, em atendimento à solicitação de Senador ou Comissão, autorizar o Diretor da Assessoria a firmar contrato, em caráter excepcional e para execução de tarefas técnicas específicas, sujeitas a termo e retribuição prefixados, com entidades ou pessoas de reconhecida competência profissional.

Seção V

Do Centro de Processamento de Dados e do Centro Gráfico

Art. 483. O Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e o Centro Gráfico (CEGRAF) gozarão de autonomia nos termos do art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as limitações estabelecidas em Regulamentos próprios, que também disciplinarão a natureza, organização e atribuições dos empregos, o regime disciplinar e o de direitos e vantagens do pessoal, obedecida a estrutura da administração e disposições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1.º Os Regulamentos referidos neste artigo e suas alterações serão aprovados pela Comissão Diretora do Senado Federal.

§ 2.º O regime jurídico do pessoal de que trata este artigo é o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 484. Os Conselhos de Supervisão do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e do Centro Gráfico (CEGRAF) serão presididos por um membro da Comissão Diretora por ela indicado, e integrados, ca-

da um, por 4 membros também designados pela Comissão Diretora.

§ 1.º Firmado Convênio entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, para utilização comunitária dos serviços do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e Centro Gráfico (CEGRAF), dois dos integrantes, a que se refere o caput deste artigo, poderão ser designados pela forma que venha a ser estabelecida no referido ajuste.

§ 2.º Ressalvada a hipótese de denúncia, por inadimplemento de qualquer termo do ajuste, a sua rescisão só poderá ocorrer mediante prévio entendimento das partes.

Art. 485. Os Diretores-Executivos do Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e do Centro Gráfico (CEGRAF) serão indicados pelos respectivos Conselhos de Supervisão, escolhidos e designados pelo Presidente do Senado Federal, para emprego de direção, previsto no Quadro de Pessoal próprio, a ser estabelecido na forma dos respectivos Regulamentos.

§ 1.º O emprego, a que se refere este artigo, poderá ser exercido por supervisor do Quadro de Pessoal do Senado Federal, por contratado ou, ainda, no caso de convênio, por servidor da Secretaria da Câmara dos Deputados, posto à disposição do Senado Federal para esse fim.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor contratado, enquanto permanecer nesta situação, ficará afastado do cargo efetivo e, em consequência, do respectivo regime estatutário, contando-se-lhe o tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3.º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se, no que couber, aos demais servidores do Senado Federal contratados para emprego no Centro de Processamento de Dados (PRODASEN) e no Centro Gráfico (CEGRAF).

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 486. As competências dos órgãos e as atribuições dos cargos e funções fixados neste Regulamento poderão ser objeto de especificação por ato da Comissão Diretora.

Art. 487. Sempre que se proceder a licitações do Senado Federal destinadas a alienações, compras e realização de obras e serviços, será, para esse fim, constituída, por designação da Comissão Diretora, comissão integrada pelo Diretor-Geral, que a presidirá, e mais 4 (quatro) membros.

Art. 488. Caso se verifique qualquer incidente nas áreas ou dependências dos Edifícios do Senado Federal, será o mesmo imediatamente comunicado ao Diretor-Geral, que, a seu critério e conforme a gravidade do fato, o levará ao conhecimento do

1.º-Secretário, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 489. É proibido o porte de arma em quaisquer dependências dos Edifícios do Senado Federal, fazendo-se a apreensão da que for encontrada em poder de qualquer pessoa e, ressalvado o disposto nos arts. 429 e seguintes do Regimento Interno, caberá ao Diretor-Geral dar-lhe o destino conveniente.

Art. 490. No inicio de cada legislatura, serão organizadas, sob orientação do Diretor-Geral, listas de Senadores, com a indicação do Estado de representação, partido a que pertence, nome parlamentar, endereço e números de telefones.

Parágrafo único. No decurso das sessões legislativas, será feita, quando necessária, a atualização das listas de que trata este artigo.

Art. 491. Nas salas privativas dos Senadores terão ingresso os servidores, quando em serviço, os representantes da imprensa credenciados junto ao Senado Federal, os Deputados, os suplentes de Senadores e os parlamentares.

Art. 492. É proibido o ingresso de pessoas estranhas em qualquer dependência dos serviços do Senado Federal, salvo com autorização especial.

Art. 493. É lícito a qualquer pessoa requerer ao 1.º-Secretário certidões relativas a assuntos de seu interesse, inclusive sobre o andamento de suas petições ou de documentos a elas anexados.

Parágrafo único. As certidões deverão ser preparadas por servidor do órgão em que estiverem os respectivos documentos, visadas pelo respectivo Diretor e, quando for o caso, autenticadas pelo Diretor-Geral.

Art. 494. Os órgãos da imprensa diária, as estações de rádio e de televisão e as agências noticiosas, as revistas de circulação nacional e, a critério da Comissão Diretora, periódicos e outros veículos de comunicação especializados, poderão credenciar representantes ou correspondentes perante o Senado Federal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo do Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas.

§ 1.º A credencial do representante da imprensa, subscrita pelo Diretor da entidade representada, com firma reconhecida, deverá ser renovada anualmente.

§ 2.º Da inscrição constará o nome por extenso do representante ou correspondente, número de sua carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho, com o respectivo registro da profissão de jornalista, feito pelo Serviço de Identificação Profissional do mesmo Ministério.

§ 3.º Uma vez preenchidas as formalidades no parágrafo anterior, será fornecida uma carteira de ingresso especial, assinada pelo Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas, na qual deverão figurar os nomes do portador e do órgão representado, bem assim os registros a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º A Comissão Diretora poderá, por motivo de disciplina ou decoro, exigir dos órgãos de imprensa a substituição do respectivo representante ou correspondente.

Art. 495. É proibida a qualquer pessoa estranha ao serviço copiar documentos de proposições em tramitação no Senado Federal, sem permissão da autoridade competente.

Art. 496. Os aparelhos telefônicos dos Senado Federal serão de uso privativo dos Senadores, servidores e jornalistas credenciados e só poderão ser utilizados por pessoas estranhas ao serviço mediante prévia autorização.

Art. 497. A Bandeira Nacional será hasteada no Edifício-Sede do Senado Federal, no início da sessão, e arriada no encerramento da mesma.

§ 1.º Nos dias de festa nacional, a Bandeira permanecerá hasteada até às 18 horas, salvo disposição legal específica.

§ 2.º Em caso de luto nacional ou por determinação da Comissão Diretora, em sinal de pesar, será a Bandeira posta à meia-adiça, pelo período determinado.

Art. 498. O Senado Federal terá a seu cargo o arquivo de todos os papéis e documentos das sessões conjuntas do Congresso Nacional, nos termos do Regimento Comum.

Art. 499. O servidor do Senado Federal, quando admitido para serviços do Senado, em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter efetivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, só contando o tempo de serviço correspondente para fins de promoção por antigüidade, disponibilidade e aposentadoria.

Art. 500. Mediante determinação da Comissão Diretora, e para atender a necessidade absoluta da administração, os servidores do Senado, portadores de nível universitário, poderão ser designados para prestar serviços de natureza técnico-científica nos diversos órgãos da Casa.

Art. 501. Os servidores do Senado Federal poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do Poder Público ou aceitar missões estranhas ao Senado.

§ 1.º O afastamento de que trata este artigo será autorizado para fim determinado e não poderá ultrapassar

sar o prazo de 60 dias do término do mandato da Comissão Diretora que o concedeu.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Taquigráfico de Debates, ao Taquigráfico-Revisor, ao Redator de Anais e Documentos Parlamentares, ao Redator-Pesquisador, ao Redator de Divulgação, ao Assessor Legislativo, ao Pesquisador Legislativo, ao Tradutor, ao Noticiarista de Radiodifusão ou outro qualquer ocupante de cargo de natureza técnica que não poderão, em qualquer hipótese, afastar-se dos serviços do Senado.

Art. 502. O servidor não poderá ausentear-se do País sem prévia autorização da Comissão Diretora.

Art. 503. Os servidores de portaria e de segurança, os motoristas e ascensoristas, quando em serviço, usarão uniformes, de acordo com modelos aprovados pelo Diretor-Geral.

Art. 504. O Diretor-Geral reunirá, de 2 em 2 meses, o Conselho de Administração para estudo, em conjunto, dos problemas referentes ao funcionamento dos serviços e das medidas necessárias à sua racionalização.

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá ser convocado a qualquer tempo, em caráter extraordinário, pelo Diretor-Geral ou por determinação da Comissão Diretora.

Art. 505. Não haverá equiparação entre categorias ou grupos, destes entre si, nem de classes a cargos, ou, ainda, destes aos de categorias, ou entre si.

Art. 506. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se, para o primeiro dia útil seguinte, o vencimento do que incidir em dia em que não haja expediente.

Art. 507. O titular de cargo de direção, de provimento em comissão, que responder pela direção de outro órgão, em atendimento à determinação da Comissão Diretora, não fará jus a nenhuma retribuição especial.

Art. 508. Aos continuos lotados em Gabinetes e na Secretaria-Geral da Mesa e aos que prestam serviços nos Plenários das Comissões Técnicas será arbitrada, pela Comissão Diretora, gratificação que não poderá ultrapassar a estabelecida para os Auxiliares de Gabinete.

Art. 509. Considerada a absoluta necessidade do serviço, comprovada mediante exposição de motivos, elaborada pelo dirigente do órgão e encaminhada na forma deste Regulamento, poderá a Comissão Diretora agrupar, em setores, atividades afins

e fixar retribuições acessórias não previstas no Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a retribuição acessória poderá ultrapassar o valor do símbolo fixado para Chefe de Seção.

§ 2º A retribuição de que trata este artigo é inacumulável com qualquer gratificação de função.

Art. 510. As atividades vinculadas a transporte, vigilância, operação de elevadores, telefonia, conservação e limpeza, serviço de artifice e outras assemelhadas serão, sempre que possível, objeto de execução indireta, mediante contrato, obedecidos os ditames da conveniência e do interesse do Senado Federal.

Art. 511. O servidor admitido, mediante contrato, para prestação de serviço em qualquer órgão da Estrutura Administrativa do Senado Federal, reger-se-á unicamente pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação complementar.

Art. 512. O nível de escolaridade, para efeito de desempenho de cargos do Senado Federal, será indicado à vista de cada categoria ou grupo constante do Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

Art. 513. A Divisão de Pessoal, na execução de lei relativa à criação ou extinção de cargos, republicará o Quadro de Pessoal do Senado Federal — Anexo II — em organização que obedeça às disciplinas das Partes Permanente e Suplementar, na forma deste Regulamento.

Art. 514. O Diretor-Geral exercerá o controle da legalidade dos atos administrativos praticados por Diretores ou Chefes, no uso de suas competências exclusivas, representando, de imediato, à Comissão Diretora, sobre a ilegalidade verificada.

§ 1º A representação suspende a execução do ato impugnado até final decisão, a qual será tomada no prazo de 30 dias contados do recebimento da representação pela Comissão Diretora.

§ 2º Esgotado, sem decisão, o prazo estipulado no parágrafo anterior, prevalecerá o ato impugnado, até final solução.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 515. O servidor estável que, na data desta Resolução, conte mais de 2 anos de permanente e ininterrupto exercício de atribuições diversas das do cargo de que for titular efetivo, poderá ser readaptado em situação compatível com as atividades

realmente desempenhadas, subordinada a readaptação ao exclusivo interesse da Administração.

§ 1º A readaptação será determinada por Ato da Comissão Diretora, a requerimento do interessado, mediante transformação do cargo de que o servidor for titular efetivo, ouvido o Conselho de Administração.

§ 2º A transformação, referida no parágrafo anterior, não poderá alterar o nível ou padrão retributivo do cargo a ser transformado.

§ 3º Caberá readaptação, quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função proveio e permanece por necessidade do serviço e dura há mais de 2 anos ininterruptos, na forma do *caput* deste artigo;

II — a atividade foi e está sendo exercida de modo permanente;

III — são absolutamente distintas as atribuições do cargo de que for titular efetivo o servidor, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

IV — o servidor possui a necessária aptidão para o desempenho regular das atribuições resultantes da readaptação.

§ 4º Poderá ser readaptado, para cargo constante da Parte Permanente, o servidor efetivo ocupante de cargo constante da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

§ 5º A readaptação só produzirá efeitos a partir da publicação do ato que a determinar, sendo vedado o estabelecimento de qualquer medida com caráter retroativo.

§ 6º O processo de readaptação será organizado pela Divisão de Pessoal e instruído pelos órgãos administrativos em que o servidor esteve lotado nos 2 anos imediatamente anteriores à publicação deste Regulamento.

§ 7º O processo de readaptação será organizado e instruído no prazo de 30 dias, contados do recebimento do requerimento do interessado pela Divisão de Pessoal, e remetido, ao Conselho de Administração, para o competente pronunciamento e encaminhamento à Comissão Diretora.

§ 8º A transformação do cargo de que for titular efetivo o servidor, objeto de readaptação, será feita para classe existente no Quadro de Pessoal do Senado Federal, obedecidas as seguintes normas:

I — o cargo transformado ficará na situação de excedente na nova classe;

II — na situação de cargo excedente, não poderá, em nenhuma hipótese, ser objeto de provimento;

III — no caso de vacância do cargo excedente, retornará este automaticamente à situação anterior à transformação.

§ 9º O servidor, enquanto na condição de ocupante do cargo excedente, concorrerá à promoção na respectiva classe, vedada, para este efeito, a contagem do tempo de serviço anterior à readaptação.

§ 10. É dado o prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação deste Regulamento, para o servidor requerer a sua readaptação, assegurada a validade das petições já anteriormente processadas.

§ 11. Findo o prazo referido no parágrafo anterior, decairá o direito de o servidor requerer readaptação, obrigada a Administração a providenciar, "ex officio", o retorno do mesmo ao exercício das atribuições do cargo de que for titular efetivo.

§ 12. Para as readaptações previstas neste artigo, não se exigirá o grau de escolaridade estabelecido no Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

§ 13. A Divisão de Pessoal, concluídas as readaptações, republicará o novo Quadro de Pessoal, com as alterações decorrentes das transformações autorizadas pelo presente Regulamento, indicados expressamente os cargos excedentes nas respectivas classes.

§ 14. Concluídas as readaptações, fica proibido o desvio de função, ainda que por necessidade do serviço, não se admitindo, de qualquer modo, requerimento objetivando readaptação pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 516. A readaptação, prevista no artigo anterior, aplica-se, de igual modo, ao servidor que, à data desta Resolução, se encontre há mais de dois anos afastado de Brasília, exercendo atribuição junto à Representação do Senado Federal na Guanabara.

§ 1º No caso do disposto neste artigo, a readaptação importará no deslocamento do cargo para o Quadro da Representação do Senado Federal na Guanabara, mesmo que ali não haja classe correlata, quando ficará o cargo em posição isolada, não se aplicando ao seu titular o disposto no § 9º do artigo anterior.

§ 2º Verificada vaga em cargo deslocado, na forma do parágrafo anterior, voltará este, automaticamente, à

situação anterior ao deslocamento, para efeito de provimento, salvo na hipótese de cargo que deva ser extinto.

Art. 517. Os enquadramentos resultantes da fusão de classes ou cargos, por força de determinação legal suplementar à Reforma estabelecida pela presente Resolução, far-se-ão na ordem decrescente de padrão ou símbolo, obedecida a hierarquia alcançada pelo servidor na Categoria objeto da transformação.

Parágrafo único. Dentro de cada Classe, a preferência para o enquadramento recairá, sucessivamente, no servidor de maior tempo de serviço na Classe, na Categoria, no Senado Federal e no Serviço Público.

Art. 518. Até que seja aprovado o instrumento legal de alteração do Quadro de Pessoal do Senado Federal, relativo à criação e extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, a execução da Reforma Administrativa de que trata este Regulamento poderá efetivar-se por etapas, a critério da Comissão Diretora, observadas as seguintes normas:

I — os órgãos que passaram a vincular-se a atribuições próprias de cargos de provimento em comissão serão orientados e dirigidos por encarregados, recrutados dentre os atuais ocupantes de cargos de direção;

II — enquanto na situação do inciso anterior, os encarregados perceberão a retribuição do cargo efetivo de direção ocupado, readjustada apenas a representação, segundo os respectivos níveis hierárquicos;

III — ocorrendo a impossibilidade do recrutamento, referido no inciso anterior, por insuficiência do número de atuais ocupantes de cargos de direção, de provimento efetivo, a designação para encarregado poderá recair em servidor que possua as qualificações necessárias ao exercício da função;

IV — no caso do inciso anterior, a retribuição devida será a do cargo efetivo do designado, acrescida da gratificação de representação respectiva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Resolução nº 6, de 1960, suas alterações posteriores e demais disposições em contrário.

Art. 519. Ao servidor que perceba gratificação de nível universitário na forma deste Regulamento, é garantida a auferição da mesma quando no exercício de cargo em comissão.

Art. 520. Os atuais titulares de cargos de direção, de provimento efetivo, quando não aproveitados em cargo de direção, de provimento em comissão, são assegurados todos os direitos, vantagens e prerrogativas do cargo efetivo, inclusive representação, aplicando-se-lhes, de igual modo, o disposto no § 1º do art. 339.

Art. 521. Os sistemas de acesso e promoção são extensivos aos titulares de cargos integrantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

§ 1º A supressão de cargos da Parte Suplementar atingirá sempre o de menor símbolo, que resultar vago depois de efetuados os acessos e promoções respectivos.

§ 2º Não haverá acesso de ocupante de cargo da Parte Permanente para cargo da Parte Suplementar.

Art. 522. O Quadro de Pessoal do Senado Federal, com a estrutura e especificação previstas neste Regulamento, será organizado pela Divisão de Pessoal, na forma de autorização da Comissão Diretora e segundo as alterações legais que forem adotadas na espécie.

Art. 523. Os atuais titulares de cargos de Vice-Diretor-Geral têm a lotação dos respectivos Gabinetes fixada em estrutura igual à do Gabinete do Consultor Jurídico.

Art. 524. O Quadro Anexo, criado pela Resolução nº 23, de 1961, além das alterações estabelecidas na presente Resolução, será objeto de reforma para fins de adaptação de seu pessoal à conjuntura própria do Quadro de Pessoal — Anexo II — deste Regulamento.

Parágrafo único. O tempo de serviço do pessoal do Quadro Anexo será computado integralmente na forma do art. 346 deste Regulamento.

CONDIÇÕES COMPLEMENTARES (Apuradas pelo órgão de Pessoal)

CONDIÇÕES	UNIDADES	N.º DE UNIDADES	PONTOS
Falta de assiduidade	Falta:	1 ponto	
Impontualidade horária (entradas tardias ou saídas antecipadas)	Grupo de três:	1 ponto	
Repreensão	Repreensão:	2 pontos	
Indisciplina: Suspensão	Dia de suspensão:	3 pontos	
Destituição de função	Destituição de função:	10 pontos	
TOTAL DE PONTOS			

RESULTADO DA APURACAO

— Condições essenciais + pontos

Índice de merecimento

(Data, assinatura e cargo do servidor que fez as anotações)

Visto, em..... de..... de.....

(Dirigente do órgão de Pessoal)

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO BOLETIM DE MERECIMENTO

I — Cada fator deverá ser considerado à base do comportamento funcional durante o semestre a que corresponder o Boletim.

II — Após a análise de cada fator, a autoridade preencherá o quesito, assinalando, com um X, dentro do quadrado respectivo.

III — A autoridade deverá atentar para a circunstância de que o preenchimento de um quesito não se pode chocar com o de outro ou outros, guardando a devida harmonia e equilíbrio de julgamento.

IV — O julgamento deve ser justo e imparcial, a fim de não ocasionar injustificável igualdade ou desigualdade entre servidores integrantes da mesma classe.

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL

1 — Parte Permanente

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escola-ridade	Linha de acesso	Observações
I — Cargos:					
a — Especial —					
1	Diretor-Geral	PL	Superior	—	A ser provido em Comissão, quando vagar, de acordo com o art. 3.º da Resolução n.º 26/61.
b — de provimento em Comissão —					
1	Secretário-Geral da Mesa	PL	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Secretário-Geral da Presidência.
c — de provimento efetivo —					
20	Assessor Legislativo	PL-2	Superior	—	Oito vagos — sete resultantes da transformação de cargos de Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2.
21	Redator de Anais e Documentos Parlamentares	PL-2	Superior	—	O primeiro que vagar fica extinto.
2	Redator-Pesquisador	PL-2	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Redator, PL-2.
5	Médico	PL-2	Superior	—	
8	Taquígrafo-Revisor	PL-2	2.º Grau	—	
2	Redator da Ata	PL-3	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial da Ata, PL-3.
6	Redator da Ata	PL-4	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Auxiliar da Ata, PL-4.
15	Pesquisador Legislativo	PL-4	Superior	Redator-Pesquisador, PL-2	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Orientador de Pesquisas Legislativas, PL-4.
8	Redator de Divulgação	PL-4	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Redator de Radiodifusão, PL-4.
2	Tradutor	PL-4	2.º Grau	—	
3	Arquivologista	PL-4	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Arquivologista, PL-4.
5	Controlador de Almoxarife	PL-7	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Ajudante de Almoxarife, PL-7.
4	Noticiarista de Radiodifusão	PL-8	2.º Grau	Redator de Divulgação, PL-4	
3	Inspetor Policial Legislativo	PL-8	1.º Grau	—	
8	Tombador de Patrimônio	PL-8	1.º Grau	—	
32	Agente Policial Legislativo	PL-9	—	Inspetor Policial Legislativo, PL-8	
1	Técnico de Áudio	PL-9	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Radiotécnico, PL-9.

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
3	Locutor de Radiodifusão	PL-10	1.º Grau	Noticiarista de Radiodifusão, PL-8	
1	Operador de Áudio	PL-10	1.º Grau	Técnico de Áudio, PL-9	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Radiotécnico Auxiliar, PL-10.
4	Operador de Telex	PL-11	1.º Grau	—	
10	Técnico de Instrução Legislativa	PL-3	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo PL-3.
15	Técnico de Instrução Legislativa	PL-4	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-4.
20	Técnico de Instrução Legislativa	PL-5	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-5.
58	Técnico de Instrução Legislativa	PL-6	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-6.
20	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-7	1.º Grau	Técnico de Instrução Legislativa, PL-6	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-7.
25	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-8	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-8.
30	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-9	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-9.
40	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-10	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-10.
79	Auxiliar de Instrução Legislativa	PL-11	1.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar Legislativo, PL-11.
2	Bibliotecário	PL-3	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Bibliotecário, PL-3.
2	Bibliotecário	PL-4	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Bibliotecário, PL-4.
2	Bibliotecário	PL-5	Superior	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Bibliotecário, PL-5.
12	Taquigráfico de Debates	PL-3	2º Grau	Taquigráfico-Revisor, PL-2	
12	Taquigráfico de Debates	PL-4	2.º Grau	—	
2	Auxiliar de Plenários	PL-6	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Porteiro, PL-6.

N.º de Cargos ou Funções	Categoría — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
17	Auxiliar de Plenários	PL-7	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Ajudante de Porteiro, PL-7.
25	Auxiliar de Plenários	PL-8	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-8.
30	Auxiliar de Plenários	PL-9	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-9.
35	Auxiliar de Plenários	PL-10	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-10.
51	Auxiliar de Plenários	PL-12	—	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Portaria, PL-12.
1	Técnico de Instrução da Representação	PL-4	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-4.
5	Técnico de Instrução da Representação	PL-5	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-5.
9	Técnico de Instrução da Representação	PL-6	2.º Grau	—	Resultante da transformação da nomenclatura do cargo de Oficial Legislativo, PL-6.

II — FUNÇÕES GRATIFICADAS

10	Chefe de Gabinete	FG-1	—	—
11	Chefe de Serviço	FG-1	—	—
1	Encarregado do Cerimonial da Presidência	FG-2	—	—
76	Secretário de Gabinete	FG-2	—	—
2	Assistente da Secretaria Geral da Mesa	FG-2	—	—
6	Assistente Técnico de Controle de Informações	FG-2	—	—
92	Chefe de Seção	FG-2	—	—
9	Encarregado de Assessoria	FG-2	—	—
6	Subchefe de Gabinete	FG-3	—	—
4	Encarregado de Pesquisa	FG-3	—	—
12	Assistente de Comissão	FG-3	—	—
6	Assistente de Pesquisa	FG-3	—	—
60	Auxiliar de Gabinete	FG-4	—	—
16	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4	—	—
21	Secretário de Divisão	FG-4	—	—
1	Secretário da Representação	FG-4	—	—
1	Encarregado de Secretaria	FG-4	—	—

2 — Parte Suplementar

N.º de Cargos ou Funções	Categoría — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
2	Vice-Diretor-Geral	PL-0	Superior	—	
12	Diretor	PL-1	Superior	—	
1	Assessor Legislativo	PL-2	Superior	—	Da Representação do Senado Federal na Guanabara.
2	Redator de Anais e Documentos Parlamentares	PL-2	Superior	—	Da Representação do Senado Federal na Guanabara.
1	Assistente do Secretário-Geral da Presidência	PL-3	Superior	—	
1	Engenheiro	PL-3	Superior	—	
1	Superintendente do Equipamento Eletrônico	PL-3	2.º grau	—	
1	Psicotécnico	PL-3	Superior	—	
1	Almoxarife	PL-3	2.º grau	—	
1	Oficial Arquivologista	PL-3	2.º grau	—	
1	Administrador do Edifício	PL-3	1.º Grau	—	
1	Chefe da Portaria	PL-3	—	—	
3	Taquígrafo de Debates	PL-3	2.º Grau	—	Da Representação do Senado Federal na Guanabara
1	Oficial Bibliotecário	PL-4	Superior	—	Da Representação do Senado Federal na Guanabara
1	Tradutor	PL-5	2.º Grau	Tradutor, PL-4	
1	Chefe do Serviço de Transportes	PL-6	1.º Grau	—	
1	Conservador de Documentos	PL-6	1.º Grau	—	
1	Chefe da Marcenaria	PL-6	—	—	
4	Controlador Gráfico	PL-6	—	—	
1	Ajudante do Administrador do Edifício	PL-6	—	—	
2	Enfermeiro	PL-7	—	—	
1	Operador de Máquinas Reprodutoras de Textos	PL-7	1.º Grau	—	
1	Ajudante de Conservador de Documentos	PL-7	1.º Grau	—	
1	Subchefe do Serviço de Transportes	PL-7	—	—	
1	Ajudante do Chefe do Serviço de Transportes	PL-7	—	—	
5	Eletricista	PL-7	—	—	

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
1	Mecânico	PL-7	—	—	
1	Auxiliar Legislativo	PL-7	1.º Grau	Técnico de Instrução da Representação, PL-6	Da Representação do Senado Federal na Guanabara
1	Técnico de Recuperação	PL-8	1.º Grau	—	
2	Atendente de Enfermagem	PL-9	—	—	
1	Auxiliar do Supervisor do Equipamento Eletrônico	PL-9	—	—	
1	Eletricista Auxiliar	PL-9	—	—	
2	Auxiliar de Mecânico	PL-9	—	—	
5	Linotípista	PL-9	—	—	
1	Emendador	PL-9	—	—	
1	Impressor Tipográfico	PL-10	1.º Grau	—	
1	Encadernador	PL-10	—	—	
2	Compositor Paginador	PL-10	—	—	
7	Pesquisador de Orçamento	PL-10	—	Auxiliar de Instrução Legislativa PL-10	
2	Eletricista	PL-10	—	—	
1	Técnico de Ar Refrigerado	PL-11	1.º Grau	—	
1	Auxiliar de Mecânico	PL-11	—	—	
5	Marceneiro	PL-11	—	—	
3	Bombeiro Hidráulico	PL-11	—	—	
1	Auxiliar de Encadernador	PL-11	—	—	
6	Operador de Radiodifusão	PL-11	1.º Grau	Operador de Áudio, PL-10	
3	Operador de Som	PL-12	1.º Grau	Operador de Radiodifusão PL-11	
1	Atendente	PL-12	—	Atendente de Enfermagem, PL-9	
1	Transportador	PL-12	—	—	
2	Conservador de Ar Condicionado	PL-12	—	—	
2	Mecânico de Elevador	PL-13	1.º Grau	—	
1	Estofador	PL-13	—	—	
1	Lanterneiro	PL-13	—	—	
1	Soldador	PL-13	—	—	
3	Lavador de Automóvel	PL-13	—	—	
48	Servente	PL-14	—	—	
1	Pintor	PL-14	—	—	
6	Vigia	PL-14	—	—	
3	Auxiliar de Lavador de Automóvel	PL-14	—	—	
15	Motorista	PL-8	—	—	
40	Motorista	PL-9	—	—	
71	Motorista	PL-10	—	—	
1	Telefonista	PL-11	1.º Grau	—	
2	Telefonista	PL-12	1.º Grau	—	
2	Telefonista	PL-13	1.º Grau	—	
3	Telefonista	PL-14	1.º Grau	—	
5	Telefonista	PL-15	1.º Grau	—	

N.º de Cargos ou Funções	Categoria — Nomenclatura	Classe ou Símbolo	Escolaridade	Linha de acesso	Observações
10	Auxiliar de Limpeza	PL-12	—	Auxiliar de Plenários, PL-12	
15	Auxiliar de Limpeza	PL-13	—	—	
20	Auxiliar de Limpeza	PL-14	—	—	
38	Auxiliar de Limpeza	PL-15	—	—	
3	Ascensorista	PL-13	—	—	
6	Ascensorista	PL-14	—	—	
9	Ascensorista	PL-15	—	—	

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS
(ANEXO II)

N.º de Funções	Denominação	Símbolo	N.º de Funções	Denominação	Símbolo
01.00.00.	Comissão Diretora		02.00.00.	Lideranças	
01.01.00.	Gabinete do Presidente		02.01.00.	Gabinete do Líder da Maioria	
1	Chefe de Gabinete	FG-1	1	Chefe de Gabinete	FG-1
1	Secretário de Gabinete	FG-2	1	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Subchefe de Gabinete	FG-3	2	Subchefe de Gabinete	FG-3
1	Encarregado do Cerimonial da Presidência	FG-3	4	Auxiliar de Gabinete	FG-4
4	Auxiliar de Gabinete	FG-4	02.02.00.	Gabinete do Líder da Minoria	
01.02.00.	Gabinete do 1.º Vice-Presidente		1	Chefe de Gabinete	FG-1
1	Chefe de Gabinete	FG-1	1	Secretário de Gabinete	FG-2
1	Secretário de Gabinete	FG-2	1	Subchefe de Gabinete	FG-3
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4	3	Auxiliar de Gabinete	FG-4
01.03.00.	Gabinete do 2.º Vice-Presidente		02.03.00.	Gabinete dos Vice-Líderes da Maioria (em conjunto)	
1	Chefe de Gabinete	FG-1	8	Secretário de Gabinete	FG-2
1	Secretário de Gabinete	FG-2	8	Auxiliar de Gabinete	FG-4
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4	02.04.00.	Gabinete dos Vice-Líderes da Minoria (em conjunto)	
01.04.00.	Gabinete do 1.º-Secretário		2	Secretário de Gabinete	FG-2
1	Chefe de Gabinete	FG-1	2	Auxiliar de Gabinete	FG-4
1	Secretário de Gabinete	FG-2	03.00.00.	Comissões Permanentes (em conjunto)	
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4	15	Secretário de Gabinete	FG-2
01.05.00.	Gabinete do 2.º-Secretário		15	Auxiliar de Gabinete	FG-4
1	Chefe de Gabinete	FG-1	04.00.00.	Gabinete de Senadores (em conjunto)	
1	Secretário de Gabinete	FG-2	28	Secretário de Gabinete	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4	05.00.00.	Secretaria-Geral da Mesa	
01.06.00.	Gabinete do 3.º-Secretário		1	Secretário de Gabinete	FG-2
1	Chefe de Gabinete	FG-1	2	Assistente da Secretaria-Geral da Mesa	
1	Secretário de Gabinete	FG-2	1	Chefe de Seção	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4	1	Assistente de Comissão	FG-3
01.07.00.	Gabinete do 4.º-Secretário		2	Auxiliar de Gabinete	FG-4
1	Chefe de Gabinete	FG-1	05.01.00.	Divisão de Coordenação Legislativa	
1	Secretário de Gabinete	FG-2	4	Chefe de Seção	FG-2
2	Auxiliar de Gabinete	FG-4	1	Secretário de Divisão	FG-4
01.07.00.	Gabinete dos Suplentes de Secretário (em conjunto)		8	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4
4	Secretário de Gabinete	FG-2	05.02.00.	Divisão de Expediente	
4	Auxiliar de Gabinete	FG-4			

N.º de Funções	Denominação	Símbolo	N.º de Funções	Denominação	Símbolo
4	Chefe de Seção	FG-2	11.01.05.	Divisão de Anais	
1	Secretário de Divisão	FG-4	3	Chefe de Seção	FG-2
06.00.00.	Assessoria		1	Secretário de Divisão	FG-4
1	Secretário de Gabinete	FG-2	11.01.06.	Divisão de Serviços Especiais	
9	Encarregado de Assessoria	FG-2	4	Chefe de Seção	FG-2
1	Chefe de Seção	FG-2	1	Secretário de Divisão	FG-4
06.01.00.	Divisão Técnica e Jurídica		11.02.00.	Departamento Legislativo	
3	Chefe de Seção	FG-2	1	Secretário de Gabinete	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4	11.02.01.	Divisão de Comissões	
06.02.00.	Divisão de Orçamento		2	Chefe de Serviço	FG-1
3	Chefe de Seção	FG-2	3	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário de Divisão	FG-4	11	Assistente de Comissão	FG-3
07.00.00.	Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas		1	Secretário de Divisão	FG-4
1	Secretário de Gabinete	FG-2	11.02.02.	Divisão de Taquigrafia	
1	Chefe de Seção	FG-2	5	Chefe de Seção	FG-2
07.01.00.	Divisão de Divulgação		1	Secretário de Divisão	FG-4
2	Chefe de Seção	FG-2	11.02.03.	Divisão de Ata	
1	Secretário de Divisão	FG-4	3	Chefe de Seção	FG-2
07.02.00.	Divisão de Relações Públicas		1	Secretário de Divisão	FG-4
2	Chefe de Seção	FG-2	11.03.00.	Departamento de Informação	
1	Secretário de Divisão	FG-4	1	Chefe de Serviço	FG-1
08.00.00.	Consultoria Jurídica		1	Secretário de Gabinete	FG-2
1	Secretário de Gabinete	FG-2	6	Assistente Técnico de Controle de Informações	
1	Auxiliar de Gabinete	FG-4	11.03.01.	Divisão de Biblioteca	
09.00.00.	Representação do Senado Federal na Guanabara		5	Chefe de Seção	FG-2
3	Chefe de Serviço	FG-1	4	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4
6	Chefe de Seção	FG-2	1	Secretário de Divisão	FG-4
1	Secretário da Representação	FG-4	11.03.02.	Divisão de Análise	
10.00.00.	Conselho de Administração		3	Chefe de Seção	FG-2
1	Encarregado de Secretaria	FG-4	6	Assistente de Pesquisa	FG-3
11.00.00.	Diretoria-Geral		4	Auxiliar de Controle de Informações	FG-4
1	Chefe de Gabinete	FG-1	1	Secretário de Divisão	FG-4
1	Secretário de Gabinete	FG-2	11.04.00.	Divisão de Edições Técnicas	
1	Chefe de Seção	FG-2	5	Chefe de Seção	FG-2
1	Subchefe de Gabinete	FG-2	4	Encarregado de Pesquisa	FG-3
3	Auxiliar de Gabinete	FG-3	1	Secretário de Divisão	FG-4
11.01.00.	Departamento Administrativo		11.05.00.	Divisão de Assistência Médica e Social	
1	Secretário de Gabinete	FG-2	2	Chefe de Serviço	FG-1
1	Chefe de Seção	FG-2	3	Chefe de Seção	FG-2
11.01.01.	Divisão de Pessoal		1	Secretário de Divisão	FG-4
5	Chefe de Seção	FG-2	11.06.00.	Divisão de Serviços Gerais	
1	Secretário de Divisão	FG-4	3	Chefe de Serviço	FG-1
11.01.02.	Divisão Financeira		9	Chefe de Seção	FG-2
3	Chefe de Seção	FG-2	1	Secretário de Divisão	FG-4
1	Secretário de Divisão	FG-4	11.07.00.	Divisão Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica	
11.01.03.	Divisão de Patrimônio		4	Chefe de Seção	FG-2
4	Chefe de Seção	FG-2	1	Secretário de Divisão	FG-4
1	Secretário de Divisão	FG-4	12.00.00.	Situação Transitória Gabinete dos Vice-Diretores-Gerais (em conjunto)	
11.01.04.	Divisão de Arquivo		2	Secretário de Gabinete	FG-2
4	Chefe de Seção	FG-2	2	Auxiliar de Gabinete	FG-4
1	Secretário de Divisão	FG-4			

SUMÁRIO DA ATA DA 145.^a SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Requerimentos

— N.^o 166, de 1972, de autoria do Senador Ruy Carneiro, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal, do Editorial do *Correio Braziliense* de 8 do corrente, que exalta o esforço do Congresso Nacional na busca de aperfeiçoar os projetos em tramitação.

— N.^o 167, de 1972, de autoria do Senador Milton Trindade, solicitando a inserção nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado em Belém, capital do Estado do Pará, pelo Ministro Raimundo de Souza Moura, do Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do ato solene, que deu como completada a obra de restauração da histórica Catedral de Belém.

2.2 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do Ofício n.^o S/45, de 1972, do Sr. Governador do Estado da Bahia, solicitando autorização do Senado Federal para, através do Banco da Bahia S/A, contrair empréstimo externo no valor de US\$ 11.922.000,00 (onze milhões, novecentos e vinte e dois mil dólares) ou o seu equivalente em outra moeda, para repasse ao Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia — DERBA, a fim de ser aplicado em obras rodoviárias do Estado.

— Arquivamento do Projeto de Lei do Senado n.^o 107, de 1971, que aplica aos militares julgados definitivamente incapazes, as mesmas normas que disciplinam a inspeção médica para os servidores civis e os empregados em geral.

2.3 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado n.^o 55, de 1972, de autoria do Senador Cattete Pinheiro, que altera disposições da

Lei n.^o 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.^o 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR BENJAMIN FARAH — I Festival da Cultura Árabe no Brasil, realizado durante a segunda quinzena de agosto último no Estado da Guanabara.

SENADOR MILTON TRINDADE — Justificando requerimento de sua autoria, enviado à Mesa e anteriormente lido.

SENADOR TEOTÔNIO VILELA — Inauguração dia 29 do corrente da ponte interestadual ligando as cidades de Propriá — SE, à Porto Real do Colégio — AL. Aproveitamento das águas do Rio São Francisco para o desenvolvimento da região nordestina.

3 — ORDEM DO DIA

Trabalho das Comissões.

4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

5 — Repúblicaçāo.

Trecho da Ata da 144.^a Sessão, realizada em 9-11-72.

6 — (*) Emendas apresentadas perante a Comissão Especial para estudo do Projeto de Lei da Câmara n.^o 41, de 1972, que "INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL".

(*) Serão publicadas em Suplemento a este Diário.

7 — Atas das Comissões.

8 — Composição das Comissões Permanentes.

ATA DA 145.^a SESSÃO EM 10 DE NOVEMBRO DE 1972

2.^a Sessão Legislativa Ordinária da 7.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Pebrônio Portella — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Tôrres — Benjamin Farah — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Benedito Ferreira — Fernando Corrêa — Flinto Müller — Accioly Filho — Ney Braga — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 31 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1.^º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N.^o 166, de 1972

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a transcrição nos Anais do Senado Federal, do Editorial do *Correio Braziliense* de 8 do corrente, sob o título *Imaginação Parlamentar*, que exalta o esforço do Congresso Nacional na busca de aperfeiçoar os projetos em tramitação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1972. — Ruy Carneiro.

REQUERIMENTO N.^o 167, de 1972

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requeiro a inserção nos Anais do Senado Federal, do discurso

pronunciado em Belém, pelo Ministro Raimundo de Souza Moura, do Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do ato solene que deu como completada a obra de restauração da histórica Catedral de Belém.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1972. — Milton Trindade.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — De acordo com o art. 234, § 1.^º, do Regimento Interno, os requerimentos serão submetidos ao exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A Presidência recebeu, do Governador do Estado da Bahia, o Ofício n.^o S/45, de 1972, solicitando autorização do Senado Federal para, através do Banco da Bahia S/A, contrair empréstimo externo no valor de US\$ 11.922.000,00 (onze milhões, novecentos e vinte e dois mil dólares) ou o seu equivalente em outra moeda, para repasse ao Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia — DERBA, a fim de ser aplicado em obras rodoviárias do Estado.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Comunico ao Plenário

que esta Presidência nos termos do artigo 279 do Requerimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 107, de 1971, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que aplica aos militares julgados definitivamente incapazes, as mesmas normas que disciplinam a inspeção médica para os servidores civis e os empregados em geral.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 55, de 1972

Altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) tem por objetivos primordiais:

I — assegurar as prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo;

II — promover o bem-estar social dos seus contribuintes.

Art. 2.º Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdencial poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 3.º O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regulamento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 4.º Sob nenhuma forma ou pretexto, o IPC distribuirá lucros ou bonificações.

Art. 5.º O IPC tem as seguintes categorias de membros:

I — mantenedores;

II — contribuintes;

III — beneficiários.

§ 1.º Consideram-se mantenedores a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como, nas condições estabelecidas pelo IPC para cada caso, as Assembleias Legislativas, as Câmaras Municipais, ou quaisquer entidades jurídicas de direito público ou privado, que venham a doar fundos ou contribuir para o plano de previdência previsto nesta Lei.

§ 2.º Consideram-se contribuintes as pessoas físicas que participam do custeio do plano de segurança, na forma desta Lei e do Regulamento Básico.

§ 3.º Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do Regulamento Básico.

§ 4.º A admissão das Câmaras Legislativas Estaduais ou Municipais, na condição de mantenedoras, dependerá da vigência de Leis, sancionadas pelos respectivos Poderes Executivos, que assegurem a inscrição obrigatória e imediata dos deputados estaduais ou vereadores como contribuintes do IPC.

Art. 6.º Compõem a classe de contribuintes do IPC:

I — os contribuintes-asistidos;

II — os contribuintes-ativos.

§ 1.º Considera-se contribuinte-assistido o que estiver em gozo de qualquer das prestações referidas no inciso II do artigo 11.

§ 2.º Considera-se contribuinte-ativo aquele que não se se enquadrar na condição do parágrafo precedente.

Art. 7.º A inscrição é obrigatória para os parlamentares e para os membros das casas legislativas estaduais ou municipais admitidas como mantenedoras do IPC, sendo facultada aos demais contribuintes, desde que paguem a jóia mencionada no inciso VII do artigo 39.

Art. 8.º Será cancelada a inscrição do contribuinte-obrigatório:

I — por morte;

II — após o recebimento da última parcela mensal do abono de readaptação.

§ 1.º No caso previsto no inciso II deste artigo, será concedida a inscrição facultativa do interessado que a requerer no prazo de 90 (noventa) dias a contar do cancelamento da inscrição obrigatória.

§ 2.º O ex-contribuinte obrigatório, inscrito na forma do parágrafo precedente, contribuirá para o IPC e dele receberá benefícios, como se não tivesse perdido o mandato legislativo, ficando a nova inscrição sujeita ao disposto no art. 9.º

Art. 9.º Será cancelada a inscrição do contribuinte-facultativo:

I — por morte;

II — a requerimento do interessado;

III — por atraso de 3 (três) meses seguidos no pagamento de suas contribuições.

Art. 10. Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do contribuinte a que esteja vinculado por dependência econômica nos termos do § 3.º do artigo 5.º

§ 1.º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do contribuinte, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2.º Será cancelada a inscrição do beneficiário condenado por crime de natureza dolosa contra a vida do contribuinte.

§ 3.º A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará o cancelamento da inscrição de seus beneficiários.

§ 4.º Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do contribuinte, sem que tenha sido feita a inscrição dos beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la nas condições a serem previstas no Regulamento Básico.

§ 5.º A inscrição nos termos do parágrafo precedente só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

§ 6.º O Regulamento Básico disporá sobre os demais casos de cancelamento da inscrição dos beneficiários.

Art. 11. As prestações previdenciais asseguradas pelo IPC abrangem:

I — quanto aos contribuintes-ativos:

a) assistência-financeira;

II — quanto aos contribuintes-asistidos:

a) assistência financeira;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por velhice;

d) aposentadoria por tempo de serviço;

e) abono de readaptação;

III — quanto aos beneficiários:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) pecúlio por morte.

§ 1.º O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação com empresa seguradora, planos de poupança, novas modalidades de pecúlio e outros programas previdenciais, mediante contribuição específica dos membros interessados.

§ 2.º O IPC poderá, ainda, firmar convênios de administração para realizar seguros com sociedades seguradoras para os seus associados e mandatários.

Art. 12. Na forma do estabelecido no artigo 15 e seu parágrafo, da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, é criada a Fundação "Monsenhor Ar-ruda Câmara", com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e benéficos.

Parágrafo único. O auxílio-doença e outras modalidades de assistência serão assegurados pela Fundação "Monsenhor Arruda Câmara".

Art. 13. O cálculo das prestações referidas nos incisos II e III do artigo 11 far-se-á com base no salário mantido do contribuinte.

Art. 14. Entende-se por salário-mantido;

I — no caso dos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, quando remunerados, o subsídio-fixo;

II — para os Vereadores não remunerados, o salário-base declarado quando inscritos;

III — no caso dos contribuintes-ativos facultativos, o salário-base;

IV — no caso dos contribuintes-assistidos, o total das rendas mensais que lhes forem asseguradas pelo IPC.

Art. 15. Entende-se por salário-base a renda mensal do contribuinte, declarada na época de sua inscrição e reajustada nas épocas e proporções da revisão do maior salário-mínimo do País.

§ 1º Independentemente do reajuste referido neste artigo, o salário-base poderá ser atualizado para o contribuinte que comprovar a alteração do poder aquisitivo de suas rendas.

§ 2º O salário-base não poderá ser atualizado, na forma do parágrafo precedente, antes do término do primeiro triénio subsequente à sua última fixação, salvo nos casos de redução do poder aquisitivo da renda do interessado.

§ 3º O salário-base não ultrapassará 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 16. A aposentadoria por invalidez será paga ao contribuinte que a requerer com pelo menos um ano de contribuição para o IPC, enquanto, a juízo do Instituto, for considerado definitivamente incapacitado para a atividade laborativa.

§ 1º O aposentado por invalidez ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo IPC, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 17. A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal de valor igual ao resultado da multiplicação do salário-mantido, referente ao mês precedente ao da concessão do benefício, pelo coeficiente das ta-

belas atuariais a serem fixadas pelo Regulamento Básico.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria por invalidez do contribuinte obrigatório será identificado ao salário-mantido referido neste artigo.

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 19. A aposentadoria por velhice será paga ao contribuinte que a requerer, após o término do mandato legislativo, desde que tenha pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição para o IPC, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 63.

Art. 20. A aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado na data da concessão da aposentadoria por velhice.

Art. 21. A aposentadoria por velhice será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 22. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao contribuinte-ativo facultativo que a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, após o prazo máximo de permanência na condição de contribuinte-ativo do IPC, fixado na época de sua inscrição.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, a aposentadoria por tempo de serviço não será concedida aos inscritos no IPC em caráter obrigatório.

§ 2º Aos contribuintes-ativos obrigatórios poderá ser assegurado o direito da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a contribuição específica referida no § 1º do artigo 11 desta Lei e nos termos do Regulamento Básico.

Art. 23. A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado, na data da aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 24. A aposentadoria por tempo de serviço será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 25. O abono de readaptação será concedido ao contribuinte obrigatório que o requerer, após haver cessado o seu mandato legislativo, e será pago pelo prazo máximo a ser fixado no Regulamento Básico, em dependência da idade e da integração legislativa do interessado.

Parágrafo único. Entende-se por integração legislativa a fração do tempo de vida do interessado, posterior ao seu 20º (vigésimo) aniversário, que tenha sido dedicada a mandato legislativo federal, estadual ou municipal.

Art. 26. O abono de readaptação consistirá numa renda mensal de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do salário-mantido.

Parágrafo único. O abono de readaptação será reajustado nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 27. O abono de readaptação não será concedido aos inscritos em caráter facultativo.

Art. 28. A pensão será concedida ao conjunto de beneficiários do contribuinte que vier a falecer após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1º A pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do contribuinte.

§ 2º A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de morte ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 29. A pensão será constituída de uma renda mensal de valor igual a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do contribuinte na época do seu falecimento.

Art. 30. A pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 31. As parcelas da pensão serão reajustadas nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 32. A parcela da pensão se extingue:

I — por morte;

II — pelo casamento;

III — pela cessação da menoridade, para os beneficiários válidos, nos termos do Regulamento Básico;

IV — para os beneficiários maiores inválidos, cessada a invalidez.

§ 1º Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão, proceder-se-á a nova rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos na forma do artigo precedente.

§ 2º Com o cancelamento da inscrição do último beneficiário, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 33. É permitida a acumulação das prestações previdenciais concedi-

das pelo IPC com pensões, proventos e rendas de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de duas quaisquer das prestações referidas nas alíneas b a e do inciso II do artigo 11.

Art. 34. O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos beneficiários do contribuinte que vier a sofrer a pena de detenção ou reclusão, após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1.º O auxílio-reclusão será devido a partir do dia seguinte ao do efetivo recolhimento do contribuinte à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2.º Falecendo o contribuinte detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus beneficiários.

§ 3.º O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e atualizada nos termos dos artigos 29 a 32 e parágrafos.

Art. 35. O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao triplo do salário-mantido do contribuinte, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 36. Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos eventualmente contraídos pelo contribuinte, pagando-se o saldo, em partes iguais, aos beneficiários inscritos na época da morte.

Art. 37. A assistência financeira compreenderá:

- a) empréstimo nupcial;
- b) empréstimo de emergência;
- c) empréstimo simples.

§ 1.º Além dos juros e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos, referidos neste artigo, incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção a que alude o artigo 41.

§ 2.º As bases técnicas referidas no parágrafo precedente, bem como as características gerais dos planos de amortização e condições de concessão do mútuo, serão fixadas no Regulamento Básico.

Art. 38. O plano de custeio do IPC será aprovado anualmente pela Assembleia-Geral, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 39. O custeio do plano do IPC será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I — contribuição mensal dos contribuintes-ativos obrigatórios, medi-

ante o recolhimento de percentuais do salário-mantido a serem fixados no plano de custeio a que alude o artigo precedente;

II — contribuição mensal dos contribuintes-ativos facultativos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-mantido, a serem fixados no plano de custeio;

III — contribuição mensal dos contribuintes-assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-mantido fixados no plano de custeio;

IV — contribuição mensal dos mantenedores, a ser fixada no plano de custeio;

V — dotação inicial dos mantenedores, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Básico;

VI — saldo apurado, em 20 de dezembro de cada exercício, das dotações para pagamento de subsídios, diárias e ajuda de custo aos contribuintes obrigatórios;

VII — jóias dos contribuintes-ativos, a serem calculadas atuarialmente e fixadas em atos regulamentares;

VIII — produtos de investimentos de reservas;

IX — doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

§ 1.º Para o caso das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, a contribuição referida no item IV é fixada em percentual da folha de salário-mantido de seus membros, igual ao determinado para contribuição do Congresso Nacional, verba que deverá ser incluída normalmente nos orçamentos correspondentes.

§ 2.º Os contribuintes inscritos, antes da vigência da presente Lei, ficam dispensados do pagamento das jóias a que alude o inciso VII deste artigo.

§ 3.º O Regulamento Básico fixará os percentuais aludidos neste artigo.

Art. 40. O IPC empregará seu patrimônio de acordo com planos que tenham em vista:

I — rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II — garantia real dos investimentos;

III — manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV — teor social das inversões.

§ 1.º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2.º Os bens patrimoniais do IPC só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Presidente aprovada pelo Conselho Deliberativo de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

§ 3.º O patrimônio do IPC não poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem estes preceitos, sujeitos seus autores às sanções previstas em lei.

Art. 41. Toda transação a prazo entre o Instituto e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, contribuintes ou não, pela qual se torne o IPC credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção, para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação, e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

Art. 42. O exercício social começará em 1.º de abril e se encerrará a 31 de março do ano seguinte.

Art. 43. A Presidência do IPC apresentará ao Conselho Deliberativo, no prazo fixado no Regulamento Básico, o programa-orçamento para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias após sua apresentação, o Conselho Deliberativo discutirá e aprovará o programa-orçamento.

Art. 44. Para realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 45. Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IPC, poderão ser autorizados pelo Conselho Deliberativo créditos adicionais, desde que os interesses do Instituto o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 46. O Instituto divulgará seu balanço no prazo dos 21 (vinte e um) dias subsequentes ao de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, o que deverá ocorrer até 15 (quinze) de abril de cada ano.

Art. 47. Sob a denominação de reservas técnicas o balanço geral consignará:

I — as reservas matemáticas do plano de seguridade;

II — as reservas matemáticas dos pecúlios individuais;

III — as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1.º As reservas matemáticas do plano de seguridade constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente aos contribuintes-assistidos e aos beneficiários.

§ 2.º As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos do Instituto referentes à concessão desses pecúlios sobre o valor atual dos compromissos dos interessados e ao pagamento das contribuições específicas.

§ 3.º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 48. São responsáveis pela administração e fiscalização do IPC:

- I — a Assembléia-Geral;
- II — o Conselho Deliberativo;
- III — a Presidência.

§ 1.º O exercício das funções de Presidente ou de membros do Conselho Deliberativo não será remunerado a qualquer título, mas, para todos os efeitos, considerado como serviço efetivo e relevante, para o mantenedor.

§ 2.º Os membros dos órgãos, referidos nos incisos II e III deste artigo, não serão responsáveis pelas obrigações que contrairem em nome do Instituto, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da Lei ou do Regulamento Básico.

Art. 49. A Assembléia Geral, constituída pelos contribuintes-ativos, é o órgão de deliberação superior, cabendo-lhe tomar as decisões que julgar convenientes à defesa dos interesses do Instituto e ao desenvolvimento de suas atividades, observadas as disposições da Lei e do Regulamento Básico.

Art. 50. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quarta-feira do mês de março de cada ano para:

I — tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

II — deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência específica do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

III — eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

§ 1.º Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia Geral será convocada, extraordinariamente, pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes-ativos.

§ 2.º Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos pelo Presidente do IPC.

Art. 51. O Conselho Deliberativo é o órgão de orientação superior, ca-

bendo-lhe fixar os objetivos previsionais e estabelecer diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 52. O Conselho Deliberativo compor-se-á de 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados Federais, eleitos anualmente pela Assembléia Geral na sessão ordinária.

Art. 53. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou pelo terço de seus componentes, deliberando sempre pela maioria de votos.

Art. 54. A Presidência é o órgão de administração geral cabendo-lhe, precípua mente, fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos estabelecidos.

Art. 55. A Presidência será exercida por um Parlamentar, eleito anualmente, na terceira quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

Parágrafo único. Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regulamento Básico.

Art. 56. A Presidência não será licito gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais do IPC, sem expressa autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 57. A aprovação, sem restrições, do balanço e das contas da Presidência, com parecer favorável do Conselho Deliberativo, exonerará o Presidente de responsabilidade, salvo verificação judicial de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 58. Não se incluem na proibição dos artigos 18 e 19 da Lei número 4.284, de 20 de novembro de 1963, a remuneração de serviços de caráter temporário, sob a forma "pro labore", e a contratação de firmas de assessoria ou entidades portadoras de personalidade jurídica, para a execução de serviços técnicos, desde que previamente autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 59. Os pagamentos do IPC serão feitos em cheque nominativo, ordem de crédito ou de pagamento, visados pelo Presidente.

Art. 60. Prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses o direito de recebimento das importâncias mensais das prestações, a contar do mês em que se tornarem devidas.

Parágrafo único. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

Art. 61. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPC manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais instâncias.

Art. 62. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá ao Conselho Deliberativo o Regulamento Básico.

Art. 63. Na data da aprovação desta Lei, serão considerados inscritos:

I — na qualidade de contribuinte-ativo obrigatório, os parlamentares federais;

II — na qualidade de contribuinte-ativo facultativo, os funcionários do Congresso Nacional, já admitidos no IPC;

III — na qualidade de contribuinte-assistido, o ex-parlamentar e ex-funcionário do Congresso Nacional que estiver em gozo dos benefícios referidos no artigo 8.º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963;

IV — na qualidade de beneficiários, as pessoas que estiverem percebendo a pensão mencionada na alínea b do artigo 8.º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, modificada pelo artigo 6.º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966.

Parágrafo único. As inscritos no IPC, por força dos incisos I e II deste artigo, será dispensada a carência de cinco anos de contribuição a que se refere o artigo 19.

Art. 64. Para as pessoas mencionadas nos incisos III e IV do artigo precedente, os valores dos benefícios somente serão atualizados, na forma desta Lei, a partir do exercício de 1976.

Art. 65. Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o contribuinte facultativo que tiver sua inscrição cancelada, na forma do disposto nos incisos II e III do art. 9.º, fará jus à reserva de poupança, atuarialmente determinada, que lhe será paga na forma de ato regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão creditados, aos contribuintes referidos no inciso II do art. 63, as reservas por eles constituídas pelas contribuições recolhidas aos cofres do IPC.

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A atual administração do Instituto de Previdência dos Congressistas considerou meta prioritária o estudo atuarial do plano de segurança instituído pela Lei nº 4.284/63.

Para esse fim foi contratada assessoria de alto nível com STEA — Serviços Técnicos de Estatística e Atuararia Ltda., do Estado da Guanabara, organização de larga e comprovada experiência no campo da previdência social.

Os trabalhos realizados vieram demonstrar a imperiosa necessidade de colocar as prestações do seguro social, finalidade precípua do Instituto de Previdência dos Congressistas, nas exatas bases atuariais, considerando na essência "o virtual anulamento da capacidade laborativa (invalidez e velhice), ou a definitiva impossibilidade de exercê-la (desemprego irremediável)".

Revelou-se, ainda, imperativo, corrigir distorções verificadas, as quais, além de conduzirem a um custo opressivo, representam elementos geradores de problemas graves e de urgente solução.

O presente projeto, que tenho a honra de apresentar à apreciação do Congresso Nacional, é a resultante dos estudos procedidos nas circunstâncias referidas. Tem por escopo a reformulação técnica que se tornou inadiável, com a fixação de diretrizes que assegurem ao IPC normal continuidade e, com esta, buscando as necessárias garantias do seguro social — **meta prioritária** — a quantos no Legislativo se dedicam à causa pública, em todo o território nacional, "homogeneizados pela problemática comum do risco-desemprego".

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1972. — **Cattete Pinheiro.**

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N.º 4.284

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2.º São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1.º Os ex-Congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado re-colherem de uma só vez as cotas cor-

respondentes a esse prazo para imediato gozo dos benefícios.

§ 2.º As contribuições começarão a partir do inicio da presente legisla-tura.

Art. 3.º Poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcio-nários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei, ou, nos casos de futuras nomeações, da data do respectivo exercício.

Art. 4.º O Congressista terá direito à pensão se houver cumprido, no mí-nimo, 8 (oito) anos de mandato.

Parágrafo único. Se ao término do mandato o Congressista não houver completado o prazo estipulado neste artigo ser-lhe-á concedido um auxílio, durante 6 (seis) meses, correspon-dente à pensão devida nos demais casos.

Art. 5.º É facultado aos parlamen-tares no exercício do mandato à época em que entrar em vigor esta Lei, bem como aos que, de futuro, não se reelegerem, continuarem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 8 (oito) anos, na forma e para os fins do § 1.º do art. 2.º, ou receber suas contribuições recolhidas, acres-cidas dos juros pagos pelo Banco onde são feitos os depósitos do IPC.

Art. 6.º A receita do IPC consti-tuir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados, no valor de 10% (dez por cento) sobre os subsídios ou vencimentos fixos, descontada em folha;

b) contribuição da Câmara respec-tiva, correspondente a 10% (dez por cento) sobre a parte fixa dos subsídiос ou vencimentos, verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

c) saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

d) juros e lucros auferidos pelo In-stituto;

e) doações, legados, auxílios e sub-venções.

Art. 7.º Todas as contribuições se-rão recolhidas, mensalmente, ao Ban-co do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Até o dia 5 de cada mês, os Presidentes da Câmara e do Senado farão publicar no Diário do Congresso Nacional o balanço mensal das contas do IPC, assinado pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro.

Art. 8.º Serão concedidos aos con-tribuintes do IPC os seguintes bene-fícios:

a) pensão aos ex-Congressistas, pro-porcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele su-perior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em quaquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;

b) em caso de morte, pensão corres-ponte a 50% (cinquenta por cento) da que caberia, na época do fale-cimento, ao contribuinte, e deferida na seguinte ordem:

I — à viúva e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a de-pendência econômica do contribuinte;

c) pensão integral ao contribuinte invalidado por acidente em serviço, ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo;

d) em caso de morte, auxílio fune-ral correspondente a 1 (um) mês dos subsídios ou proventos do contribuin-te, pago à pessoa ou pessoas que por ele tenham sido designadas, ou que tenham sido designadas, ou que te-nham feito despesas dos funerais;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, até o máxi-mo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Terminado o mandato, o ex-parlamentar poderá continuar a pagar o seguro ou saldá-lo, de acordo com as normas vigentes, se não dese-jar continuar a contribuir para o In-stituto.

§ 1.º O contribuinte solteiro, des-quitado ou viúvo, se tiver filhos ca-pazes de receber o benefício, poderá destinar-lhes metade da pensão, ou, se não os tiver, à pessoa que consti-tuir beneficiária especial.

§ 2.º Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingi-rem a maioridade, e as filhas, pelo ca-samento.

§ 3.º Não haverá reversão de pen-são, a não ser entre os beneficiários da mesma, e, ainda assim, quando ex-pressamente declarado pelo con-tribuinte.

Art. 9.º Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resul-tado a morte do contribuinte.

Art. 10. É permitida a acumulação de pensão do IPC com pensões e pro-ventos de qualquer natureza.

Art. 11. A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos, de acordo com as disposições do art. 8º desta lei.

Art. 12. A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente, eleito anualmente por uma das Casas do Congresso, alternadamente, a começar pela Câmara dos Deputados;

b) um Conselho Deliberativo de 6 (seis) membros composto de 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados, eleitos pela Assembléia dos Contribuintes;

c) um Tesoureiro, escolhido pelo Presidente dentre os Congressistas.

Art. 13. Todas as funções do IPC serão exercidas gratuitamente.

Art. 14. Compete ao Presidente do IPC:

a) executar todos os atos e negócios da instituição;

b) presidir as Assembléias-Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

c) prestar contas da administração;

d) nos casos de renúncia ou impedimento de Conselheiros, convocar os respectivos suplentes;

e) requisitar aos Presidentes das duas Câmaras os funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;

f) representar o IPC em juízo e fora dele.

Art. 15. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) resolver todos os assuntos de importância do IPC;

b) fiscalizar a administração;

c) votar os orçamentos do Instituto;

d) aprovar as contas;

e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

f) examinar e julgar todos os processos de admissão do contribuinte e de pagamentos das pensões;

g) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente;

h) resolver sobre os casos omissos.

Art. 16. O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 17. Compete ao Tesoureiro:

a) a escrituração e guarda dos livros do IPC;

b) assinar, com o Presidente, os balanços da instituição;

c) prestar informações sobre a receita e a despesa;

d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 18. Os Presidentes das Casas do Congresso porão à disposição do Instituto, sem ônus para este, os funcionários necessários aos seus serviços e lhe fornecerão o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 19. O IPC não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados na forma dos artigos 14, letra e, e 18.

Art. 20. O Presidente do IPC determinará que se proceda anualmente ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnicos de reconhecida competência.

Art. 21. Os recursos disponíveis do IPC deverão ser aplicados, por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo, em investimentos rendáveis.

Art. 22. O IPC instituirá seguro coletivo para seus associados.

Parágrafo único. O seguro a que se refere este artigo destinar-se-á a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou de invalidez do contribuinte no exercício do mandato ou do cargo.

Art. 23. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo remunerado, para qualquer das Casas do Congresso, ou em função pública remunerada, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público.

Parágrafo único. Fendo o mandato ou deixando o exercício do cargo público, far-se-á o reajuste da pensão, na razão do tempo em que haja o beneficiando integrado o Congresso Nacional ou exercido o cargo público.

Art. 24. As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no edifício da Câmara dos Deputados.

Art. 25. A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

c) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

Art. 26. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-

se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 27. Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta lei, será eleito, pela Câmara dos Deputados, o primeiro Presidente do Instituto.

Art. 28. Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o regulamento do IPC.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — João Goulart.

LEI N.º 4.937
DE 18 DE MARÇO DE 1966

Altera dispositivos da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os ex-Congressistas que contem no mínimo 8 (oito) anos de mandato poderão contribuir para o Instituto de Previdência dos Congressistas, devendo pagar os 8 (oito) anos de carência necessária para o gozo dos benefícios, de uma só vez, ou em 8 (oito) prestações mensais, acrescidas de juros, na base do subsídio fixo em vigor na data dos pagamentos. O prazo para os atuais ex-Congressistas requererem sua inscrição expira em um ano após a data desta lei.

§ 1º O Congressista e os ex-Congressistas só terão direito à pensão se houverem cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato, ressalvado o caso de invalidez causada por acidente ou moléstia no serviço.

§ 2º O prazo do exercício do mandato exigido neste artigo e no parágrafo anterior não atinge os Congressistas desta Legislatura, que já exerceram o mandato até esta data, os quais poderão solver o resto da carência, na base do subsídio vigente na data da concessão do benefício.

§ 3º A requerimento de parlamentar e ex-parlamentar será computado, para todos os efeitos legais, o tempo em que o Congressista exerceu mandato estadual até o máximo de 8 (oito) anos.

§ 4º Para o imediato gozo da concessão do § 3º, deste artigo, deverá o interessado recolher as contribuições devidas, em 8 (oito) prestações mensais, na base do subsídio federal vi-

gente à época em que entrou em vigor a lei que criou o IPC, prescrevendo este direito no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação desta Lei, caso não seja pleiteado pelo interessado.

Art. 2º Poderão inscrever-se como assegurados do IPC os funcionários do Congresso Nacional, desde que o requeiram dentro de 6 (seis) meses contados, para os já nomeados, da data da vigência desta Lei, e, para os nomeados posteriormente, a partir da data da posse no cargo.

Art. 3º É facultado aos parlamentares que não se reelegerem ou não concorrerem ao pleito, e que não quiserem ou não puderem, nos termos desta Lei, pagar o resto da carência, receber as suas contribuições recolhidas e mais um abono de tantos meses quantos forem os anos de exercício do mandato, ou fração, na base da pensão mínima.

Parágrafo único. Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem sua inscrição no IPC não poderão renová-la.

Art. 4º Farão também parte da receita do IPC as contribuições dos contribuintes pensionistas no valor de 7% (sete por cento) da pensão, que serão mensalmente da mesma descontadas.

Art. 5º A pensão aos ex-Congressistas é proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior. A pensão atribuída aos ex-funcionários obedece à mesma proporção, segundo os vencimentos-base de pôsto ocupado no fim da atividade, computado apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dôbro e nunca poderá exceder o valor do subsídio fixo dos Congressistas.

§ 1º A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos, e, no caso de o término do mandato ou a aposentadoria ocorrer antes do pagamento do total da carência, o restante será pago na base do subsídio ou dos vencimentos básicos na data da concessão do benefício.

§ 2º No caso de afastamento temporário do Congressista, para o exercício de outra função compatível com o mandato, não podendo haver o desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, correspondentes ao tempo de afastamento.

Art. 6º As letras b e e e os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) em caso de morte, pensão de 50% (cinquenta por cento) correspondente à que caberia, na época do falecimento do contribuinte, atualizável nos termos do art. 11, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor básico acima estabelecido, quantos forem os dependentes com direito a pensão, até o máximo de 5 (cinco) e deferida na seguinte ordem:

I — ao cônjuge sobrevivente e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte."

"e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, equivalente a 10 (dez) vêzes o maior salário-mínimo vigente.

§ 1º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir beneficiária especial, distinta das pessoas constantes dos itens I e II.

§ 2º Salvo incapacidade, todos os beneficiários do IPC, de qualquer categoria, perderão o direito à pensão ao atingirem a maioria e as beneficiárias, pelo casamento."

Art. 7º As pensões concedidas até a data desta Lei não gozarão do aumento constante do artigo anterior.

Parágrafo único. A pensão devida aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo eletivo político remunerado, tempo de contribuição, é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo, vencimento ou salário, em vigor.

Art. 8º Em caso de morte do contribuinte ou pensionista-contribuinte, o IPC concederá o auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de subsídio fixo, vencimentos-base ou proventos, pago à pessoa que houver custeado as despesas dos funerais, desde que qualquer entidade pública não haja custeado tais despesas ou dado idêntico auxílio.

Art. 9º Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em cargos de ministro, presidente de autarquia e de sociedade de economia mista, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato ou cargo.

Art. 10. Se, por motivo extraordinário ou de força maior, o Congresso Nacional e os parlamentares associados do IPC virem-se privados de contribuir na forma prevista nas alíneas a, b e c do art. 6º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, a União ficará sub-rogada nas respectivas obrigações, bem como no que respeita ao pagamento dos benefícios constantes dos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei e da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Parágrafo único. No caso de recesso ou impedimento do Congresso, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPC, até que seja possível a realização de novas eleições.

Art. 11. O presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade, para o exercício do mandato popular, o seu substituto será eleito pelo Conselho, para o restante do período.

Art. 12. É permitida a reeleição do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPC.

Art. 13. O pagamento dos pensionistas e outros credos poderá ser em cheque nominativo, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados pelo Presidente.

Art. 14. Fica o Instituto de Previdência dos Congressistas autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes, respeitado o limite máximo das contribuições recolhidas e de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 15. O Instituto de Previdência dos Congressistas poderá por si, ou em convênio, realizar e administrar obras assistenciais, desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários, destinados especialmente a tais finalidades.

Parágrafo único. Com os novos recursos constantes deste artigo, o IPC criará um "Fundo Assistencial" distinto e separado da Previdência e aplicável de acordo com decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 16. Estão isentos de todos os impostos e taxas, inclusive a de previdência sobre juros, os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPC.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias o Conselho Deliberativo baixará as normas necessárias à exata aplicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.
— H. Castello Branco — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O projeto lido será despatchado às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Tem a palavra o nobre Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMIN FARAH — Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, por motivos imperiosos e independentes de minha vontade, não pude, há mais tempo, abordar o assunto de que vou ocupar-me agora. Trata-se do 1.º Festival da Cultura Árabe no Brasil, realizado durante toda a segunda quinzena de agosto último, sob os auspícios dos Estados Árabes, entidade, aqui, entre nós, dirigida pelo Sr. Mansour Chalita. Essa foi também uma colaboração nos festejos do Sesquicentenário da Independência do Brasil. Aquele brilhante jornalista escritor, que vem prestando, com a sua inteligência e preparo, assinalados serviços na aproximação entre os povos árabe e brasileiro e para dinamizar as suas relações culturais, fez uma hábil e objetiva programação, convocando intelectuais do maior gabarito, avultando o Presidente da Academia Brasileira de Letras, o eminentíssimo Dr. Austrágésilo de Athaíde, que pronunciou importante conferência sobre o "Vigor e Continuidade da Cultura Árabe".

É escusado dizer da participação, igualmente, do Poder Executivo da Guanabara, em cujo Palácio foi instalado o 1.º Festival; da Assembléia Legislativa, oferecendo uma sessão especial, de autoridades do Poder Judiciário, de professores e profissionais liberais, da imprensa, rádio e televisão.

A Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra lá esteve também, através de uma Comissão assim constituída:

- Senador Benjamin Miguel Farah — Coordenador
- Brigadeiro Augusto Teixeira Coimbra — Ligação
- Desembargador Carlos de Oliveira Ramos
- Doutor Antônio Salém
- Professor Spencer Daltro de Miranda
- Doutor Oscar de Holanda Moreira
- Doutor Helio de Almeida Brum.

Foi realmente um acontecimento extraordinário esse Festival, com amplo sentido pedagógico.

Eis, Sr. Presidente, a organização das Comissões, em número de dez, que serviram para dar maior objetividade ao encontro desses estudiosos.

Ei-las:

Comissão n.º 1 — Turismo Cultural — Intercâmbio de escritores, artistas, jornalistas, técnicos e estudantes.

Comissão n.º 2 — Tradução e Edição de obras primas da literatura árabe, em português, e de obras-primas da literatura brasileira, em árabe — intercâmbio entre as bibliotecas públicas árabes e brasileiras.

Comissão n.º 3 — Cursos de língua, literatura e civilização árabes, no Brasil, e portuguesas nos países árabes.

Comissão n.º 4 — Bolsas de Estudo.

Comissão n.º 5 — Conferências árabes-brasileiras sobre os problemas da educação.

Comissão n.º 6 — Intercâmbio, por intermédio de prêmios, congressos e simpósios, nos campos das ciências, letras e artes.

Comissão n.º 7 — Intercâmbio no campo do cinema.

Comissão n.º 8 — Intercâmbio no campo da informação, incluindo jornais, revistas, rádio e televisão.

Comissão n.º 9 — Estudo da criação de um Instituto Cultural Árabe-Brasileiro.

Comissão n.º 10 — Assuntos não especificados nas outras Comissões.

O vasto noticiário da imprensa, com os mais calorosos aplausos, constitui a prova evidente da importância do Festival em causa. Gostaria de falar um pouco da literatura estampada à saciedade, aqui e agora, mais do que nunca. É uma literatura rica, cheia de poesia, novelas, romances, contos, provérbios, ensinamentos admiráveis, estribados na moral.

Eu, porém, me permito dar conhecimento à Casa da apresentação do que seria o Festival, o que em verdade foi; essa apresentação é da lavra do ilustre libanês Mansour Chalita, alma e coração desse cometimento. Vejamo-lo:

Toda atividade cultural e todo festival cultural justificam-se por si mesmos, pois a cultura não tem fronteiras nem será nunca em demasia.

Contudo, o I Festival da Cultura Árabe no Brasil pretende trazer mais do que uma simples contribuição cultural. Pretende ajudar a melhor focalizar o problema

central do Século XX, que é o problema do homem em face do progresso da ciência.

Nos países mais adiantados, uma interrogação se torna cada vez mais trágica: o progresso da ciência está correspondendo ao progresso ou ao retrocesso do homem?

Em outras palavras, ao trazer ao homem o conforto, a riqueza e a força materiais, a ciência não o estará desviando, de alguma forma, de suas riquezas espirituais, imprescindíveis ao seu equilíbrio e bem-estar?

Ora, não existe, por natureza, nenhuma contradição entre as riquezas materiais e espirituais. São feitas, ao contrário, para se completarem na edificação da felicidade humana. Mas aconteceu que a civilização ocidental se desenvolveu fora da correnteza milenar das civilizações orientais, concedendo excessiva prevalência à ciência e à matéria, e negligenciando os benefícios da sabedoria e da espiritualidade — dons insubstituíveis do Oriente.

O homem moderno não é um homem feliz, apesar de todas as suas conquistas, porque, enquanto desenvolvia sua inteligência, deixava afiar-se a sua alma. Este é o século do Ocidente, e o Ocidente só crê na ciência. Renegou o legado espiritual do Oriente. Concedeu o progresso como uma máquina maravilhosa, mas sem alma. A natureza humana, frustrada, se vinga. O sucesso de um livro como "O Profeta" (300.000 exemplares ao ano) nos próprios Estados Unidos, baluarte da tecnologia, revela a nostalgia crescente do homem pelos valores que não são nem económicos nem científicos. A ansiedade da juventude, que renuncia alegremente a tantas conquistas das gerações passadas, leva à mesma conclusão. A humanidade está de novo procurando a luz.

O Primeiro Festival da Cultura Árabe no Brasil tem por alvo chamar a atenção para essas verdades essenciais e procurar acrescentar ao progresso do Ocidente a sabedoria do Oriente, a fim de que ambos contribuam para a admirável civilização deste País.

Cabe então a pergunta: Possui a cultura árabe um patrimônio bastante rico para poder desempenhar essa missão?

A resposta, prefiro que seja dada por eminentes pensadores do próprio Ocidente.

A começar por um grande escritor brasileiro: Jorge Amado. Escreveu ele no prefácio da monografia "A

Literatura Árabe: Fonte de Beleza e de Sabedoria: "Uma das realidades do nosso tempo é o prodígio surto que mais uma vez projeta a cultura de língua árabe no cenário mundial. Não como uma coisa morta e passada, mas como uma cultura viva e ardente, representando enorme contribuição à paz mundial e à compreensão entre os homens."

Focalizando épocas mais antigas, Libri escreveu: "Apague os Árabes da História, e o Renascimento das letras na Europa teria sido retardado de vários séculos."

Por sua vez H. G. Wells em seu livro *The Outline of History* e Gustave Le Bon, em seu livro *La Civilisation Árabe*, bem como Sigrid Hunke e Oswald Spengler em seus livros alemães, respectivamente, *O Sol de Alá Brilha sobre o Ocidente* e *O Declínio do Ocidente*, e tantos outros pensadores enaltecem o valor espiritual e civilizador do patrimônio cultural árabe nos seus dois aspectos: o aspecto histórico (isto é, a contribuição passada dos países árabes à edificação da civilização universal) e o aspecto atual (isto é, a capacidade deste patrimônio de oferecer ao homem moderno espiritualidade e sabedoria capazes de atenuar a materialização e a mecanização do homem, provocadas pelo crescimento incontrolado do poderio da ciência e da tecnologia).

É para oferecer ao povo brasileiro um conhecimento maior de todas estas riquezas passadas e presentes que a Missão da Liga dos Estados Árabes realiza o I Festival da Cultura Árabe no Brasil.

O Festival visa também a intensificar as relações culturais entre o Mundo Árabe, detentor desse patrimônio de cultura milenar, e o Brasil, onde surge uma das civilizações mais sedutoras e dinâmicas do Século XX.

Os nomes prestigiosos da cultura brasileira que aceitaram integrar a Comissão de Honra do Festival proclamam, sem equívoco, quanto a cultura árabe é bem-vinda no Brasil.

É por todos esses motivos que convidamos V. S.^a e todos os seus familiares e amigos a assistirem às diversas atividades deste Festival, descritas neste programa, e delas participarem.

A cultura é uma fonte de riqueza para todos os povos. A cultura é um incentivo para os ideais de liberdade e de justiça, base de toda civilização. A cultura é um caminho para o progresso e a paz. Pelo intercâmbio das culturas, este

mundo perturbado chegará um dia a uma harmonia baseada no respeito do direito de todos, e então todos os homens poderão ser verdadeiramente irmãos."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, diante desta exposição feita com o brilho e a capacidade de um escritor de fibra que é o Sr. Mansour Challita, dispenso-me de fazer qualquer comentário ou de tirar conclusão sobre a importância daquele grande festival.

Foi realmente uma contribuição auspiciosa e oportuna. Parabenizo o Dr. Mansour Challita, que é o coordenador, e congratulo-me pelo êxito alcançado. Basta dizer que todas as autoridades convocadas, do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, bem assim todos os intelectuais, desde o Presidente da Academia Brasileira de Letras aos professores, deram o melhor dos seus esforços para o resultado extraordinário.

Sr. Presidente, espero que a iniciativa, como outras que venham dessa Liga, sirva para aproximar e confraternizar os povos, relegando a um plano secundário o ódio milenar e quaisquer ressentimentos que existam entre as diversas raças.

O que nós queremos é a cultura, a paz, o amor, a confraternização. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Milton Trindade.

O SR. MILTON TRINDADE — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, solicitei a palavra para justificar o requerimento que há pouco enviei à Mesa, submetendo à honrosa apreciação de V. Ex.^a a inserção, nos Anais desta Casa, do discurso proferido recentemente, em Belém do Pará, por um dos seus mais ilustres filhos, o eminentíssimo Ministro Raimundo de Souza Moura, do Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do ato solene, que deu como completada a obra de restauração da histórica Catedral de Belém, levada a efeito por um pugilote de abnegados paraenses, cultores das valiosas tradições materiais e espirituais do meu Estado.

Peça de invulgar brilho literário, pelo conteúdo que encerra, o discurso do Ministro Raimundo de Souza Moura, a par da análise histórica que faz das origens do grandioso monumento de arquitetura barroca, que é a Catedral de Belém, conta igualmente o que foi a epopeia do belo movimento de origem inteiramente particular, por ele liderado, e que se constituiu num magnífico exemplo a todos os brasileiros que amam e respeitam tudo aquilo que representa o acervo de nossa cultura, momente o que espelha o passado, raiz e fonte inspiradora do que conseguimos criar no presente.

É esse exatamente o aspecto que mais quero destacar e que muito me sensibilizou: a iniciativa privada em ajuda ao Poder Público, visando à preservação de um bem tombado pelo Patrimônio Histórico. E foi o que aconteceu.

Srs. Senadores, portanto, à nossa vista o singular episódio. Pela vez primeira, em nosso País, um grupo de homens representativos de todas as camadas sociais do Pará nos proporcionou um belo, estimulante e impar exemplo.

Ao concluir, faço minha a observação contida no discurso:

"A experiência desta obra sugere-nos uma conclusão: a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional deve ser assentada não apenas na lei mas no coração do povo. Para isso, é imprescindível interessar principalmente a juventude, no grau mais adequado a essa finalidade, a juventude universitária, fazendo-a compreender o valor fundamental daquele objetivo, que se constitui de diversos fatores do bem público. Destes, não menor é o de uma rentabilidade econômica, através do turismo, fonte de enriquecimento coletivo, que terá como atração os monumentos de valor transcendente, legados pela ação dos nossos antepassados ou pela natureza."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O Sr. Senador Teotônio Vilela enviou à Mesa discurso para ser publicado na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno.

S. Ex.^a será atendido.

É o seguinte o discurso enviado à Mesa pelo Senador Teotônio Vilela.

No dia 29 de novembro, segundo informações correntes, será inaugurada a ponte sobre o Rio São Francisco, ligando a Cidade de Propriá, em Sergipe, à Cidade de Porto Real do Colégio, em Alagoas. Obra monumental, dessas que marcam eras — porque, na verdade, essa ponte vem substituir, pelo menos simbolizar, dentro da dinâmica das comunicações modernas, a função histórica do velho Rio, ou seja, será a ponte da unidade nacional. Dia festivo, sem dúvida, não só para os ribeirinhos e nordestinos, mas igualmente para todo o povo brasileiro. Desejo, entretanto, guardar as minhas emoções mais caras para um comentário após a inauguração.

Hoje, se não for descabida a lembrança, gostaria apenas de falar sobre as águas que passam por baixo da ponte e que num rumor surdo e solitário vão se perder no mar imenso. Águas perdidas, águas passadas, águas ignoradas. E o pior de tudo é

que são águas clamadas e reclamadas pelos sertões que atravessam, águas dadivas que recusamos ao sedento afluxo e à terra esturicada. E saber-se que essas águas foram encaminhadas pela mão de Deus, correm por ali, cavando um leito difícil, de sacrifícios, para servir de instrumento vivo e gritante de combate à seca e de regularização ecológica da região.

Parece que foi o escritor José Lins do Rego que escreveu no livro de registro de visitantes de Paulo Afonso, muito antes da CHESF, que as águas da cachoeira estavam roucas de gritar pelos engenheiros do Brasil. Afinal foram ouvidas, e a Hidroelétrica do São Francisco é hoje o coração do Nordeste. E que dizem agora as águas que passam por baixo da ponte, a bela ponte panorâmica. Propriá-Colégio? Ficaram tristes e afônias de tanto se oferecerem, em vão, para corrigir as irregularidades climáticas da região sertaneja por elas percorridas. Pois é verdade que banham quatro Estados nordestinos: Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe. E ainda há quem pretenda fabricar milagres para resolver o problema da falta d'água sem olhar para as águas do Rio, que passam como se não fossem água, que correm como se fossem uma alucinação, que mergulham intactas no oceano, como se fossem envenenadas. A caudal imensa lá está, tal qual o ovo de Colombo, à espera de quem a descubra, para serventia do homem e da terra. Por enquanto, vive a rolar quilômetros e quilômetros, milhares deles, como uma deusa misteriosa e maligna. Apenas o pote do sertanejo ribeirinho, que nem um beija-flor, toca de longe em longe a face enigmática das águas.

Em 1963, o então Governador de Alagoas, e hoje Senador Luiz Cavalcante, teve a santa loucura de despertar para a velha idéia do saudoso Senador Rui Palmeira, de dar água ao sertão com o São Francisco, e espôs com olho de gigante para as águas volumosas do Rio. Tornou-se, por isos mesmo, pioneiro, como homem público, da captação d'água do Rio para abastecimento das cidades sertanejas. Porque pioneiro, em termos amplos, foi Delmiro Gouveia, que não tinha só olho de gigante — era todo ele um gigante, o mágico que redescobriu Paulo Afonso, dobrou-lhe um braço, desse braço fez energia e desse braço ainda carregou água potável para a cidade que fundou e que hoje tem o seu nome. Delmiro viu as riquezas potenciais do Rio e como dele se aproveitar tudo. O diabo é que os bons exemplos do Nordeste levam décadas e décadas para serem reconhecidos, enquanto um malfeito, ocorrido pela manhã, ao meio-dia está na boca do mundo.

Seguiu o caminho de Luiz Cavalcante o governante que o sucedeu: o

General Tubino; e, depois deste, o Governador Lamenha Filho e na mesma trilha se encontra o atual governador, Professor Afrânio Lages. O meu Estado, portanto, é um enamorado das águas do velho Chico. Órgãos federais tem contribuído, principalmente a SUVALE, onde o Coronel Santa Cruz tem assento dinâmico e visão de realizador. Mas é preciso mais, muito mais. É preciso que a Nação vá até lá, debruce-se sobre as águas e se capacite de que com tanta água não é possível sofrer sede, deixar de plantar, deixar de viver.

Vai haver a inauguração da ponte; seria a oportunidade de olharmos demoradamente para as águas que passarão sobre os nossos pés e que descem melancólicas, convictas que podem servir mais e como não servem vão se afogar no oceano. Vêm de longe, criando corpo a cada légua, na esperança de um dia dar de beber a quem tem sede e tornar molhado o chão sem chuva. Alagoas e Sergipe, principalmente, podem transformar os seus sertões num jardim perene. Jardim de produção. No baixo São Francisco é possível, tranquilamente, arrancar-se 10 milhões de sacas de arroz, o que equivale a uma riqueza superior a do açúcar, produto que, em Alagoas, representa 62% do orçamento do Estado. As terras riquíssimas do sertão, de pequenas propriedades, de densidade demográfica elevada, são as terras dos cereais, do algodão, do fumo, da bacia leiteira, do gado de corte. A diversificação da economia nordestina, de que tanto se fala, tem o seu caminho aberto no sertão.

E o sertão do ciclo do couro, de tanta influência na formação econômica do Nordeste, o sertão dos cantadores de viola e da literatura de cordel, tem vida, tem história, tem amor, tem sonhos; e se o homem o procurou antes do que a Amazônia, ou outras regiões pouco povoadas, deve haver sentido nessa preferência. Pelo menos o sentido dos acasos históricos, de que mais precisa, ou do que esquecemos o dever de acatar e cultuar. Nesse caso, basta existir gente no sertão para que se dê condições de vida a essa gente. E essa gente o de que mais precisa, ou do que essencialmente precisa, é de água. Água de beber, água de plantar. Parece coisa de imaginação fácil, mas tudo é realmente tão fácil, com água, que o mundo infernal das secas tem condições de se transformar, por encanto. num paraíso.

Haverá sonho mais bonito do que sonhar, do alto da ponte majestosa, do alto da ponte da unidade nacional, que aquela água que passa lá embalado vai ser do sertanejo, vai correr na bica de sua casa e no rego de barro de sua roça? O homem pode passar sem luz elétrica, e a luz já existe. O

homem pode passar sem a ponte, e a ponte já existe. Mas o homem não pode passar sem água. E a água está ali, virgem e oferecida, pronta a dar-se ao mais belo e humano projeto desse país, que seria o da fixação das comunidades sertanejas no seu próprio "habitat". Imagino, ao lado da ponte panorâmica e das esbeltas torres CHESF, o surgimento das adutoras bebendo água no Rio e despejando-a na terra seca. Imagino canais cortando o agreste e o sertão. Imagino velhos leitos de rio, sem rio, enchendo-se com a misteriosa inundação do São Francisco. Imagino o sertão em flor, sem mais pesadelos.

A partir desse dia glorioso, teríamos menos, muito menos retirantes e mais, muito mais brasileiros integrados nos benefícios da civilização. Nunca mais os Fabianos, as sinhás Vítoras e as cachorras Baleias, de Graciliano Ramos, em "Vidas Secas", correrão tresloucados pelas estradas fantasmagóricas do chique-chique e do alastrado. Quando surgir outro Graciliano Ramos, que é coisa que só de séculos aparece, poderá escrever sobre outras securas provocadas pelos males naturais do desenvolvimento, jamais sobre a secura provocada pela falta de água — sem dúvida, o mais terrível anátema de subdesenvolvimento sofrido na ribeira do São Francisco, principalmente em Sergipe e Alagoas.

No dia alegre da inauguração da ponte, seria útil um instante reservado à meditação sobre as águas que passam. De Propriá a Porto Real do Colégio, o volume colossal das águas impressiona, com o seu murmúrio pungente e penetrante, como se estivesse suplicando emprego, talvez gemendo pela voz dos flagelados. Aquele fabuloso rolo d'água sem destino, quer mais destino do que o que já teve em Paulo Afonso. Quer que a energia que ele criou não fique apenas pendurada nas heráldicas torres, quer que ela desça às suas origens, mergulhe no seu seio e transporte parte de sua abundância ociosa para os necessitados e castigados filhos do sol ardente, sempre ardente.

Deus não botou o Rio por ali premido por um cochilo de Pedro. Botou como um desafio periódico ao homem. E o homem inicialmente o aceitou, tornando-o o Rio da unidade nacional. E aceitou o segundo desafio, tornando-o o coração energético do Nordeste. Chegou a hora do terceiro desafio, que é torná-lo o benfeitor dos seus vizinhos. Como é caprichosa e bela a história desse Rio: primeiro serviu à Nação, depois o Nordeste; só agora é que pensa na sua região particular — o sertão e o agreste. Quem há de lhe negar esse direito, quando primeiro cuidou dos outros como convinha aos interesses nacionais, e muito depois é que deseja auxiliar os

seus mais íntimos, exatamente os mais pobres, os mais infelicitados, os mais necessitados da sua capacidade de dar?

Vamos ajudar o velho Rio a cumprir a sua missão histórica, principalmente essa que lhe toca mais de perto à sensibilidade: fazer justiça ao sertanejo. Já vem servindo há tanto e a tantos — iluminou palácios, fez grandes indústrias, dá conforto aos centros urbanos — agora quer lembrar-se dos mais humildes, dos Fabianos, das Sinhás Vitorias e das cachorras Baleias, das comunidades rurais, dos sertões. E não é à toa que o chamam carinhosamente de Veijo Chico. O Rio é gente, o Rio é um patriota. O Rio São Francisco quer provar que o nosso Sertão é a Terra Prometida que os sertanejos procuram, sem saber que estão pisando em cima dela.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Não há mais oradores inscritos.

A Ordem do Dia de hoje é destinada a Trabalhos das Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Nos termos do requerimento aprovado ontem, designo para a sessão da próxima segunda-feira, dia 13, a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHOS DAS COMISSÕES

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas.)

TRECHO DA ATA DA 144.ª SESSÃO, REALIZADA EM 9-11-72, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM OMISSÃO NO DCN (Seção II) de 10-11-72, À PÁGINA N.º 4.428, 1.ª COLUNA.

.....
.....
.....

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O parecer da Comissão de Finanças é favorável, concluindo pela apresentação de Projeto de Resolução.

Solicito parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução apresentado, como conclusão do parecer pela Comissão de Finanças.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — (Para emitir parecer.) Apresentado pela Comissão de Finanças, nos termos regimentais, o Projeto de Resolução ora em exame autoriza o Governo do Estado da Paraíba a realizar uma operação de crédito financeiro destinada ao financiamento de parte do Programa Rodoviário Estadual.

2. A matéria teve origem no pedido formulado pelo Governador do Estado da Paraíba, nos termos do art. 42, inciso IV da Constituição, constante do Ofício n.º S/44, de 1972.

3. Encontram-se anexados ao processo os seguintes documentos:

a) Cópia da Lei Estadual n.º 3.696, de 14 de setembro de 1972, que autorizou o Poder Executivo Estadual a contratar como financiadoras estran-

geiras, empréstimos externos no valor de até US\$ 10.000.000,00, ou o seu equivalente em outras moedas, destinados ao financiamento parcial do Plano Rodoviário Estadual;

b) Cópia do Ofício remetido pelo Governador do Estado da Paraíba à CEMPEX, solicitando autorização para negociar com o exterior a operação em tela;

c) Cópia do pronunciamento da CEMPEX, do Banco Central do Brasil, autorizando o prosseguimento das negociações;

d) Cópia da Exposição de Motivos n.º 457, de 1972, do Ministro da Fazenda, solicitando ao Sr. Presidente da República, permissão para que o Governador do Estado da Paraíba possa dirigir-se ao Senado Federal para os fins previstos no art. 42, inciso IV, da Constituição, e comunicando que "o Poder Executivo Federal não tem oposição a fazer ao empreendimento".

e) Cópia do telegrama do Gabinete Civil da Presidência da República, comunicando ao Governador do Estado da Paraíba que o Sr. Presidente da República autorizou o encaminhamento do pedido de empréstimo externo ao Senado Federal.

4. Como se verifica foram atendidas todas as exigências constitucionais (artº 42, inciso IV, da Constituição) e regimentais (art. 406, alínea a, b e c), razão pela qual esta Comissão entende que o Projeto de Resolução em exame está em condições de ter tramitação normal, pois constitucional e jurídico.

É o parecer. (Muito bem!)

.....
.....
.....

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 63, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Decreto-lei n.º 1.241, de 11 de outubro de 1972, que "altera a Redação do artigo 6.º da Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, e dá outras providências".

2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 1972

As 16 horas do dia 8 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senador Alexandre Costa, presentes os Senadores Ruy Santos, Paulo Tôrres, José Augusto, Virgílio Távora, Heitor Dias, Fernando Correa, Waldemar Alcântara, Renato Franco

e Ruy Carneiro e os Deputados Ivo Braga e José Penedo, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 63, de 1972 (CN).

Havendo número legal, o Senhor Presidente declara instalados os trabalhos e comunica que os Senadores José Lindoso, Eurico Rezende, Lourival Baptista, Antônio Carlos, Helvídio Nunes e Amaral Peixoto e o Deputado Vítorino Câmara foram substituídos, respectivamente, pelos Senadores Ruy Santos, José Augusto, Virgílio Távora, Heitor Dias, Waldemar Alcântara e Ruy Carneiro e Deputado Ivo Braga. Outrossim, comunica que o Projeto foi redistribuído para o Deputado José Penedo, a quem concede a palavra. O Deputado José Penedo passa a ler o seu parecer, dando pela aprovação da Mensagem nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Geraldo Sobral Rocha, Secretário, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Alexandre Costa

Vice-Presidente: Deputado Hamilton Xavier

Relator: Deputado José Penedo

ARENA

Senadores	Deputados
1. Ruy Santos	1. Hugo Aguiar
2. Paulo Tôrres	2. Paulo Ferraz
3. José Augusto	3. Ivo Braga
4. Saldanha Derzi	4. José Penedo
5. Virgílio Távora	5. Gastão Müller
6. Heitor Dias	6. Monteiro de Barros
7. Fernando Corrêa	7. Edison Bonna
8. Waldemar Alcantara	8. Nosser Almeida
9. Alexandre Costa	
10. Renato Franco	

MDB	
1. Ruy Carneiro	1. Hamilton Xavier
	2. Argilano Dario
	3. Fernando Cunha

CALENDÁRIO

Dia 19-10-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 8-11-72 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 8-11-72 na Comissão Mista;

Até dia 7-3-73 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal. — Secretário: Geraldo Sobral Rocha. — Telefone: 24-8105 — Ramais 312 e 303.

COMISSÃO MISTA

Para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 13, de 1972, que "dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências"

1.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 1972

As 16:30 horas do dia 8 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Ruy Santos, Paulo Tôrres, Virgílio Távora, Milton Trindade, Ney Braga, Waldemar Alcântara, Flávio Britto, Danton Jobim e Benedito Ferreira e os Srs. Deputados Eurico Ribeiro, Parsifal Barroso e Florim Coutinho, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 13, de 1972.

De acordo com dispositivo regimental, assume a presidência o Sr. Senador Ruy Santos que declara instalados os trabalhos da Comissão, determinando providências no sentido de se proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designando para funcionar como escrutinador o Sr. Senador Paulo Tôrres.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Deputado Parsifal Barroso	11 votos
Em branco	1 voto

Para Vice-Presidente

Deputado Florim Coutinho	11 votos
Em branco	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão, os Srs. Deputados Parsifal Barroso e Florim Coutinho.

Assumindo a Presidência o Sr. Deputado Parsifal Barroso agradece a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Sr. Senador Flávio Britto. Comunica, ainda, que o prazo para recebimento de emendas vai até as 19 horas do dia 16 do corrente, na Diretoria das Comissões do Senado Federal, 11.º andar do Anexo e que a próxima reunião da Comissão Mista, para ouvir e discutir o parecer do relator, será realizada no dia 22 do corrente mês, às 16 horas, neste mesmo local.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Geraldo Sobral Rocha, Secretário da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Parsifal Barroso

Vice-Presidente: Deputado Florim Coutinho

Relator: Senador Flávio Britto

ARENA

Senadores	Deputados
1. Ruy Santos	1. Eurico Ribeiro
2. Paulo Tôrres	2. Odulfo Domingues
3. Virgílio Távora	3. Parsifal Barroso
4. Milton Trindade	4. Vinicius Câmara
5. Ney Braga	5. Osnelli Martinelli
6. Waldemar Alcântara	6. Teotônio Neto
7. Leandro Maciel	7. Parente Frota
8. Benedito Ferreira	8. Márcio Paes
9. Renato Franco	
10. Flávio Britto	

MDB

1. Danton Jobim	1. José Bonifácio Neto
	2. Anapolino de Faria
	3. Florim Coutinho

CALENDÁRIO

Dia 7-11 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 8-11 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/11 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 22-11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:00 horas, no Auditório do Senado Federal.

Até Dia 27-11 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

— Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulso o Parecer da Comissão Mista.

Prazo — Início, dia 8-11; e, término dia 12-3-73

Secretário: Geraldo Sobral Rocha

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo — Senado Federal. — Telefone: 24-8105 — Ramais 303 e 312.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

25.ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA
EM 7 DE NOVEMBRO DE 1972

As quinze horas do dia sete de novembro de mil novecentos e setenta e dois, presentes os Srs. Senadores Carvalho Pinto — Presidente, Wilson Gonçalves, Fernando Corrêa, Magalhães Pinto, Jessé Freire, Ruy Santos, Arnon de Mello, Augusto Franco, Fausto Castelo-Branco, Accioly Filho, Danton Jobim, Nelson Carneiro e Virgílio Távora, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores em sua Sala de Reuniões.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Senadores Filinto Müller, Antônio Carlos, José Sarney, Lourival Baptista, João Calmon e Franco Montoro.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente — Senador Carvalho Pinto, abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1972, que "aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972", o Sr. Senador Augusto Franco apresenta parecer pela aprovação.

Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1972, que "aprova a Convenção sobre as Medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 12 de outubro de 1970 a 14 de novembro do mesmo ano", o Sr. Senador Wilson Gonçalves oferece parecer pela aprovação.

Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1972, que "aprova o texto do Convênio sobre a entrada de navios nucleares em águas brasileiras e sua permanência em portos brasileiros, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972", o Sr. Senador Accioly Filho apresenta parecer pela aprovação.

Os referidos pareceres (PDLS. n.ºs 20, 21 e 22, de 1972) após terem sido submetidos à discussão e votação, são aprovados.

Nada mais havendo à tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 65, de 1972(CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.244, de 31 de outubro de 1972, que "dispõe sobre o regime fiscal dos estabelecimentos constituídos por conjuntos industriais completos importados com base no Decreto-lei n.º 1.236, de 28 de agosto de 1972, e dá outras providências".

1.º REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 9
NOVEMBRO DE 1972

As dez horas do dia nove de novembro de mil novecentos e setenta e dois, no Auditório do Senado Federal, presentes os Senadores Ruy Santos, Augusto Franco, Vir-

gílio Távora, Alexandre Costa, Fausto Castelo-Branco, Cattete Pinheiro, Milton Trindade, Renato Franco, Danton Jobim e Deputados Aldo Lupo, Sebastião Andrade, Parente Frota e Athiê Jorge Coury, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 65, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.244, de 31 de outubro de 1972, que "dispõe sobre o regime fiscal dos estabelecimentos constituídos por conjuntos industriais completos importados com base no Decreto-lei n.º 1.236, de 28 de agosto de 1972, e dá outras providências".

Cumprindo determinação do parágrafo segundo do artigo dez, do Regimento Comum, o Senador Ruy Santos assume a Presidência e declara instalada a Comissão, determinando, em obediência a preceito regimental, as providências necessárias para se proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Após a distribuição das cédulas, são convidados para scrutinadores o Senador Renato Franco e o Deputado Aldo Lupo.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Deputado Aldo Lupo 11 votos
Deputado Parente Frota 2 votos

Para Vice-Presidente

Deputado Athiê Jorge Coury 13 votos

O Senhor Presidente declara eleitos os Deputados Aldo Lupo e Athiê Jorge Coury, para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

Assumindo a presidência, o Deputado Aldo Lupo agradece a escolha do seu nome para tão alto cargo e designa Relator da matéria o Senador Augusto Franco, conforme determina o parágrafo terceiro do artigo dez do Regimento Comum.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Secretário, a presente ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Aldo Lupo

Vice-Presidente: Deputado Athiê Jorge Coury

Relator: Senador Augusto Franco

ARENA

Senadores

Deputados

- | | |
|--------------------------|--------------------------|
| 1. Ruy Santos | 1. Fagundes Neto |
| 2. Augusto Franco | 2. José Tasso de Andrade |
| 3. Luiz Cavalcante | 3. Aldo Lupo |
| 4. Virgílio Távora | 4. Sebastião Andrade |
| 5. Alexandre Costa | 5. Ernesto Valente |
| 6. Fausto Castelo-Branco | 6. Parente Frota |
| 7. Cattete Pinheiro | 7. Joaquim Macedo |
| 8. Milton Trindade | 8. Raimundo Parente |
| 9. Renato Franco | |
| 10. Clodomir Milet | |

MDB

- | | |
|-----------------|-------------------------|
| 1. Danton Jobim | 1. Athiê Jorge Coury |
| | 2. Fernando Cunha |
| | 3. José Bonifácio Neto. |

CALENDARIO

Dia 8-11-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 28-11-72 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 28-11-72 na Comissão Mista;

Até dia 26-02-73 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Daniel Reis de Souza — Telefone: 24-81-05 — Ramais 310 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida do Estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 66, de 1972 — (CN) "que altera o Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, que criou a Taxa Rodoviária única, e dá outras providências".

1.ª REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 1972

As dez horas e trinta minutos do dia nove de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, no Auditório do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores, José Lindoso, Leandro Maciel, Alexandre Costa, Benedito Ferreira, Virgílio Távora, Guido Mondin, Fernando Corrêa Simões, reúne-se a Comissão Mista incumbida do Senhores Deputados Alberto Costa, Sinval Boaventura e Léo Simões, reúne-se a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 66, de 1972-(CN).

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a presidência o Senhor Senador Waldemar Alcântara, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Sr. Presidente esclarece que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Sr. Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Senador Benedito Ferreira.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Benedito Ferreira 12 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Léo Simões 12 votos
Em branco 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Senador Benedito Ferreira e Deputado Léo Simões.

Assumindo a presidência o Senhor Senador Benedito Ferreira agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Senhor Deputado Alberto Costa.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e para constar, eu, Leda Ferreira da Rocha, Secretária, lavei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedito Ferreira

Vice-Presidente: Deputado Léo Simões

Relator: Deputado Alberto Costa

ARENA

Senadores	Deputados
1. José Lindoso	1. Alberto Costa
2. Leandro Maciel	2. Silvio Costa
3. Alexandre Costa	3. Ruy Bacelar
4. Benedito Ferreira	4. Sinval Boaventura
5. Luiz Cavalcante	5. Norberto Schmidt
6. Virgílio Távora	6. Wilmar Guimarães
7. Guido Mondin	7. Jorge Vargas
8. Fernando Corrêa	8. Osmar Leitão
9. Waldemar Alcântara	
10. Heitor Dias	

MDB

1. Ruy Carneiro	1. Léo Simões
	2. Pedro Faria
	3. Ozires Pontes

CALENDÁRIO

Dia 8-11-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 28-11-72 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 28-11-72 na Comissão Mista;

Até dia 25-3-73 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Leda Ferreira da Rocha — Telefone: 24-81-05 — Ramais 312 e 303.

M E S A		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente:	4º-Secretário:	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Duarte Filho (ARENA — RN)	Vice-Líderes: Ruy Santos (ARENA — BA) Euríco Rezende (ARENA — ES)
1º-Vice-Presidente: Carlos Lindenberg (ARENA — ES)	1º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)	Antônio Carlos (ARENA — SC) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Benedito Ferreira (ARENA — GO)
2º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)	2º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR)	3º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2º-Secretário: Clodomir Milet (ARENA — MA)	4º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Adalberto Sena (MDB — AC)
3º-Secretário: Guido Mordin (ARENA — RS)		

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
Local: 11.º andar do Anexo
Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
Local: Anexo — 11.º andar
Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES	SUPLENTES
Antônio Fernandes Vasconcelos Torres Paulo Guerra Daniel Krieger Flávio Britto Mattos Leão	Tarso Dutra João Cleofas Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto Adalberto Sena
Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES	SUPLENTES
José Guiomard Waldemar Alcântara Dinarte Mariz Wilson Campos José Esteves Benedito Ferreira	Saldanha Derzi Osires Teixeira Lourival Baptista

MDB

Adalberto Sena Franco Montoro
Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
Local: Auditório.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CJJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES	SUPLENTES
José Lindoso José Sarney Arnon de Mello Helvídio Nunes Antônio Carlos Euríco Rezende Heitor Dias Gustavo Capanema Wilson Gonçalves José Augusto Daniel Krieger Accioly Filho	Orlando Zancaner Osires Teixeira João Calmon Mattos Leão Vasconcelos Torres Carvalho Pinto

MDB

Nelson Carneiro Franco Montoro
Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas
Local: Auditório.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES	SUPLENTES
Dinarte Mariz Euríco Rezende Cattete Pinheiro Benedito Ferreira Osires Teixeira Fernando Corrêa Saldanha Derzi Heitor Dias Antônio Fernandes José Augusto	Paulo Tôrres Luiz Cavalcante Waldemar Alcântara José Lindoso Filinto Müller

MDB

Adalberto Sena Nelson Carneiro
Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamim Farah

TITULARES

SUPLENTES

Arnon de Mello

Paulo Guerra

Luiz Cavalcante

Antônio Fernandes

Leandro Maciel

José Guiomard

Milton Trindade

Domicio Gondim

Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Carlos

Cattete Pinheiro

José Lindoso

Wilson Gonçalves

Filinto Müller

Cattete Pinheiro

José Augusto

Lourival Baptista

MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 310

Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas

Local: Auditório.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Carvalho Pinto

Milton Cabral

Wilson Gonçalves

Fausto Castelo-Branco

Filinto Müller

Augusto Franco

Fernando Corrêa

José Lindoso

Antônio Carlos

Ruy Santos

Arnon de Mello

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Jessé Freire

Accioly Filho

Virgílio Távora

Saldanha Derzi

MDB

José Sarney

Amaral Peixoto

Lourival Baptista

João Calmon

Franco Montoro

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castelo-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Celso Ramos

Lourival Baptista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

MDB

Adalberto Sena

Benjamim Farah

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres
Vice-Presidente: Flávio Britto

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Paulo Tôrres	Alexandre Costa
José Lindoso	Orlando Zancaner
Virgílio Távora	Milton Trindade
José Guiomard	
Flávio Britto	
Vasconcelos Torres	

MDB

Benjamin Farah	Amaral Peixoto
----------------	----------------

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

Local: Auditório.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL
— (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Tarso Dutra	Magalhães Pinto
Augusto Franco	Gustavo Capanema
Celso Ramos	Paulo Guerra
Osires Teixeira	
Heitor Dias	
Jessé Freire	

MDB

Amaral Peixoto	Benjamin Farah
----------------	----------------

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Benedito Ferreira
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Milton Cabral	
Geraldo Mesquita	
José Esteves	

MDB

Danton Jobim	Benjamin Farah
--------------	----------------

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314

Reuniões: Quartas-feiras, às 17 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11.º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).